

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

MARCEL SEMIÃO DE BRITO

**IGREJA, ESTADO E PROPRIEDADE:
A QUESTÃO DOS BENS DE MÃO-MORTA NO PRIMEIRO REINADO E
REGÊNCIA (1826-1834)**

Varginha/MG

2018

MARCEL SEMIÃO DE BRITO

**IGREJA, ESTADO E PROPRIEDADE:
A QUESTÃO DOS BENS DE MÃO-MORTA NO PRIMEIRO REINADO E
REGÊNCIA (1826-1834)**

Dissertação apresentada como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Gestão Pública e Sociedade pela Universidade Federal de Alfenas, campus Varginha.

Área de concentração: Gestão Pública e Sociedade.

Orientador: Bruno Aidar Costa

Varginha/MG

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal de Alfenas
Biblioteca *campus* Varginha

B862i Brito, Marcel Semião de.

Igreja, Estado e propriedade : a questão dos bens de mão-morta no Primeiro Reinado e Regência (1826-1824) / Marcel Semião de Brito. - Varginha, MG, 2018.

132 f. -

Orientador: Bruno Aidar Costa.

Dissertação (mestrado em Gestão Pública e Sociedade) - Universidade Federal de Alfenas, *campus* Varginha, 2018.

Bibliografia.

1. História - Brasil. 2. Igreja e Estado. 3. Direito de propriedade. I. Costa, Bruno Aidar. II. Título.

CDD – 981.04

MARCEL SEMIÃO DE BRITO

**IGREJA, ESTADO E PROPRIEDADE: A QUESTÃO DOS BENS DE MÃO-
MORTA NO PRIMEIRO REINADO E REGÊNCIA (1826-1834)**

A Banca examinadora abaixo-assinada aprova a dissertação apresentada como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Gestão Pública e Sociedade pela Universidade Federal de Alfenas, *campus* Varginha. Área de concentração: Gestão Pública e Sociedade.

Aprovada em: 24/07/2018.

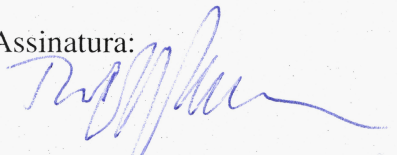
Prof. Dr. Bruno Aidar Costa
Universidade Federal de Alfenas

Assinatura:



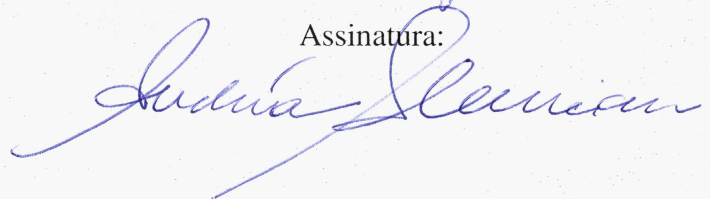
Prof. Dr. Thiago Fontelas Rosado Gambi
Universidade Federal de Alfenas

Assinatura:



Prof.^a Dr.^a Andrea Slemian
Universidade Federal de Minas Gerais

Assinatura:



*“Απόδοτε οὖν τὰ Καίσαρος Καίσαρι καὶ τὰ τοῦ
Θεοῦ τῷ Θεῷ ”*

*“Dai, pois, a César o que é de César e a Deus
o que é de Deus”*

(Evangelho Segundo São Mateus, capítulo

XXII, versículo 21)

RESUMO

Os bens de mão-morta podem ser definidos como uma espécie de domínio fundiário do Antigo Regime em que sua característica principal era o impedimento de sua circulação no comércio. Tais bens, com destaque para aqueles pertencentes às ordens religiosas, que possuíam a maior parte deles, sofreram, em diversos Estados, um processo de desamortização destinado a colocá-los em comércio, mercantilizando-os, e a constituírem-se enquanto propriedade privada. Na maioria das experiências desamortizadoras, o fenômeno também está ligado à utilização destes bens por parte do Erário para resolver problemas ligados à fiscalidade. Segundo a opinião historiográfica brasileira corrente inexistiu um projeto nacional de desamortização; apenas algumas iniciativas locais e pontuais. Neste sentido, o presente estudo tem por objetivo analisar a situação dos bens de mão-morta no Brasil e do debate sobre desamortização na Câmara dos Deputados, nos anos iniciais do Império, com a finalidade de contribuir para uma melhor compreensão do tema mesmo na ausência de um projeto nacional amplo e profundo que buscasse extinguir esta espécie de propriedade. Para tanto, além da revisão bibliográfica da historiografia nacional e estrangeira, com destaque para a portuguesa, procedeu-se a um trabalho de análise documental dos “Annaes do Parlamento Brasileiro”, publicação que transcreve os debates da Câmara dos Deputados. Buscou-se localizar nos debates a existência de menções e projetos que tratassem sobre a regulamentação dos bens de mão-morta ou mesmo de sua desamortização. Em contraste à historiografia corrente, foram encontrados projetos que visavam a utilização de bens de mão-morta por parte do Estado. Especificamente, encontrou-se um Projeto de Lei, o qual veio a ser aprovado na Câmara dos Deputados, que autorizava o Governo a vender os bens em posse de ordens religiosas, naturalmente bens de mão-morta, para conter a crise fiscal e monetária que se seguiu à vertiginosa emissão de notas do Banco do Brasil, destinada a atender a empréstimos solicitados pelo Estado. Mais ainda, encontrou-se outros projetos e manifestações que expressavam o desejo de diversos deputados em colocá-los em circulação por meio de sua venda em hasta pública e mesmo de os utilizar tais bens em benefício do poder civil, ainda que a longo prazo. Neste sentido, a conclusão geral do estudo é que havia um debate relevante sobre a desamortização nos anos iniciais do Império.

Palavras-chave: Bens de mão-morta. Desamortização. Ordens religiosas.

ABSTRACT

Mortmain assets can be defined as a sort of land domain of the Ancien Régime, in which the obstruction of their circulation in trade was the main characteristic. Those assets, with emphasis on the belonging to religious orders, which possessed most of them, suffered, on several States, a confiscation process meant to insert them on trade, commercializing them and constituting them as private property. In most confiscation experiences, the event is also connected to the utilization of those assets by the Treasury in order to solve taxation issues. According to current Brazilian historiographical opinion there has not been a confiscation of mortmain national project; only a few local and punctual initiatives. In that sense, this study's objective is to analyze the situation of mortmain assets in Brazil, as well as the debate about confiscation of them in the Chamber of Deputies in the first years of Empire of Brazil, in order to contribute to a better understanding of the matter, even in absence of a deep, wide national project that seeks to extinguish this type of property. Therefore, besides bibliographic review of national and foreign historiography, with emphasis on the Portuguese, a procedure of documentary analysis of "Annaes do Parlamento Brasileiro", publication that duplicates the parliamentary debates on the Chamber of Deputies. The objective was to locate within the debates mentions and projects about mortmain assets regulation or even confiscation. In contrast to the current historiography, projects were found that aimed at the use of mortmain assets by the State. Specifically, a Bill was discovered, which was approved in the Chamber of Deputies, that authorized the Government to sell assets in possession of religious orders, naturally mortmain assets, in order to contain the monetary and tax crisis befalling the vertiginous emission of banknotes by "Banco do Brasil", meant to comply with loans requested by the State. Furthermore, other projects and manifestations were found, expressing the will of several deputies to circulate the assets by means of selling them in public auction and even using them in benefit of civil power, even if for the long term. In that sense, the general conclusion of the study is that there was a significant debate about confiscation of mortmain in the first years of Empire of Brazil.

Keywords: Mortmain. Confiscation of mortmain. Religious order.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	9
1	BENS DE MÃO-MORTA E DESAMORTIZAÇÃO: ASPECTOS PRELIMINARES	13
1.1	OS CONCEITOS DE BENS E CORPORações DE MÃO-MORTA E DE AMORTIZAÇÃO.....	13
1.2	O CONCEITO DE DESAMORTIZAÇÃO.....	17
2	PORTUGAL E BRASIL: AVANÇOS E LIMITES À DESAMORTIZAÇÃO	30
2.1	A EXPERIÊNCIA DA DESAMORTIZAÇÃO EM PORTUGAL.....	31
2.2	OS BENS DE MÃO-MORTA E A DESAMORTIZAÇÃO NA HISTORIOGRAFIA BRASILEIRA.....	42
3	CRISE FISCAL, ESTADO E IGREJA NO BRASIL INDEPENDENTE.....	45
3.1	A CRISE FISCAL NA DÉCADA DE 1820 E AS REFORMAS FINANCEIRAS	45
3.2	AS RELAÇÕES ENTRE ESTADO E IGREJA NO BRASIL INDEPENDENTE	55
3.3	A CONDIÇÃO DOS BENS DE MÃO-MORTA E DO DOMÍNIO FUNDIÁRIO NO BRASIL INDEPENDENTE E O DECRETO DE 16 DE SETEMBRO DE 1817	60
4	A REGULAÇÃO DOS BENS DE MÃO-MORTA NOS DEBATES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS ENTRE 1826 E 1834	67
4.1	O PROJETO DE LEI PARA O RECONHECIMENTO, LEGALIZAÇÃO, FUNDAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA NACIONAL	74
4.2	O PROJETO DE LEI DE EXTINÇÃO DO BANCO DO BRASIL E DE AMORTIZAÇÃO DE SUAS NOTAS.....	77
4.3	O PROJETO DE LEI PARA PROIBIR ALIENAÇÕES DE BENS DE ORDENS RELIGIOSAS E CONSIDERAR NULAS AS REALIZADAS	95
4.4	OUTROS PROJETOS COM ASPECTOS DESAMORTIZADORES OU DESESTIMULADORES DA PROPRIEDADE DE MÃO-MORTA.....	98
4.4.1	Projetos de Lei desamortizadores de natureza tributária	99
4.4.2	Projetos de Lei desamortizadores de natureza dominial.....	105
4.4.3	A Ideia de uma desamortização a longo prazo e sua relação com a proibição do noviciado.....	111
4.5	PROJETOS DE DISPENSA DE LEIS DE AMORTIZAÇÃO.....	112
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	117

REFERÊNCIAS.....	122
ANEXO A – ORDENAÇÕES FILIPINAS, LIVRO II, TÍTULO XVIII	130

INTRODUÇÃO

Os bens de mão-morta¹ podem ser entendidos como uma espécie de propriedade fundiária típica do Antigo Regime, caracterizada pela sua imobilidade dominial. Tratam-se de bens que, em última instância, pela natureza jurídica de seus proprietários, foram retirados da livre circulação. Historicamente, os bens de mão-morta representaram a manutenção e a concentração de propriedades em estamentos privilegiados do Antigo Regime: clero e aristocracia; embora não se limite a apenas eles.

Paralelo ao conceito de bens de mão-morta está o dos entes que os titularizavam: as corporações de mão-morta. Necessariamente, a inteligibilidade de um está relacionada a do outro. Estas corporações faziam parte de um plexo jurídico no qual, por diversos meios, recebiam patrimônios, os quais, em tese, jamais delas seriam alienados ou sucedidos. Nesta categoria, conquanto houvesse outras espécies de corporações, as que se destacaram foram as ordens religiosas.

Por norma de direito canônico, às ordens religiosas católicas era vedado se desfazerem de seus bens imóveis por venda ou doação. Como não se findavam; renovando-se sucessivamente pelo ingresso de novos membros; também não havia sucessão nestes bens. Logo todo patrimônio que ingressava nos domínios destas corporações, a princípio, delas jamais sairia; ficavam, pois, tais bens amortizados ou em estado de mão-morta por não circularem nas transações comerciais, nem serem transmitidos por herança.

¹ Embora a maioria dos autores sobre o tema, tanto dos séculos XVIII e XIX, quanto contemporâneos, utilizem a expressão “mão morta” (separada e sem hífen), optou-se no presente estudo pelo uso da locução “mão-morta” (ligada por hífen). Esta escolha justifica-se em razão de que a utilização da locução em sua forma separada dá a entender que “morta” é uma adjetivação de “mão”, o que não procede; em verdade a expressão denota uma unidade sintagmática e semântica, devendo ser empregado o hífen nos termos do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990 (recebido no ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008) em sua Base XV, §1º. Em abono a este entendimento os dicionários mais recentes registram a grafia “mão-morta”. Assim nos dicionários Houaiss: “**bem. s.m.** [...] • bens de mão-morta *dir.civ.* aqueles que não se podem alienar ou mudar de mão” (¹BEM. In: HOUAISS, Antônio. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa 3.0.** [recurso eletrônico]. [S. l.]: Editora Objetiva, 2009.); e Priberam: “**mão-morta** *s.f.* Propriedade de um bem que não pode ser transmitido ou alienado. • Plural: mãos-mortas” (MÃO-MORTA. In: DICIONÁRIO Priberam da língua portuguesa. [edição em português do Brasil para Kindle]. [Portugal]: Priberam, 2011.). Na verdade, este último apresenta um significado diverso para a expressão “mão morta” em nada relacionado com o objeto da pesquisa: “**mão** *s.f.* [...] **46. mão morta**: a que se deixa mover à vontade por outra (Confrontar: mão-morta) [...]”(MÃO. In: DICIONÁRIO Priberam da língua portuguesa. op. cit.).

No entanto, os séculos XVIII e XIX representaram uma reviravolta na situação destes bens. Eclodiu na Europa, e também nas Américas, uma discussão de como desconstituir esta situação dominial. Entre as causas que se relacionam a esta mudança de paradigma pode ser mencionada a concorrência que as ordens religiosas e seu poderio econômico representavam para o poder civil dos Estados, tanto aqueles próprios ao Antigo Regime, quanto aos Estados Nacionais em constituição nos Oitocentos. Outro aspecto igualmente relevante foi, no esteio da ascensão das ideias liberais, o processo geral de superação do domínio fundiário típico do Antigo Regime na formação do conceito de propriedade privada. Igualmente, dificuldades fiscais levaram alguns Estados a considerar a utilização destes bens como uma fonte de receita, tanto de forma direta, pela venda dos bens das corporações, quanto indiretamente pela possibilidade de tributar as rendas e transmissões envolvidas nessas adjudicações.

Há que se ressaltar que, na antiga ordem senhorial, a terra e os bens fundiários não eram entendidos como mercadorias. Sua mercantilização está intrinsecamente inserida no processo institucional de formação do capitalismo e na concepção da terra como propriedade privada imóvel, dimensão que teve variadas intensidades, temporalidades e fronteiras nos países europeus e nas nações independentes nas Américas.

Esta discussão sobre a desconstituição da propriedade de mão-morta; isto é, o debate sobre a desamortização; superou o plano meramente discursivo. Em diversos Estados medidas desamortizadoras foram adotadas, atingindo principalmente o clero regular – ou seja, as ordens religiosas – possuidor de grandes propriedades. Entre os Estados nos quais é possível perceber tais processos destacam-se os reinos ibéricos e diversas repúblicas hispano-americanas. Em que pese não ter ocorrido um amplo processo desamortizador no Brasil, antes do advento da I República, não se pode afirmar a inexistência de debates políticos sobre a questão durante o período imperial, especialmente nas primeiras décadas após a independência.

Debalde, a análise de tais debates ainda é uma verdadeira lacuna na historiografia brasileira. As poucas obras dedicadas ao tema o tratam de modo tangente ou mencionam apenas iniciativas locais e pontuais no sentido de extinguir o caráter de mão-morta de alguns bens; afirmando a inexistência de um projeto nacional de desamortização e nada mencionam sobre a existência de um debate sobre o tema. Todavia, encontrou-se substancial discussão no meio parlamentar brasileiro sobre os bens de mão-morta e sua desamortização na primeira metade do século XIX. Em que pese estes debates terem sido encontrados em projetos de lei cujos objetivos principais não era a desamortização, mas a utilização desta como um meio para a solução de outras questões, especialmente a fiscal, tal fato não deixa de contrastar a historiografia corrente e representa um campo de estudos inexplorado e digno de análise.

Neste sentido, a presente dissertação objetiva contribuir para a compressão deste objeto de pesquisa ainda inexplorado. Trata-se de uma pesquisa historiográfica cujo escopo é a análise de fontes primárias consistentes em debates parlamentares para deles se extrair os entendimentos e posições dos representantes legislativos sobre o tema.

Mais ainda, justifica-se enquanto um instrumento na compressão articulada de diversos fenômenos interligados entre si, a saber: o processo de formação do Estado nacional brasileiro, especialmente a motivação fiscal envolvida na desamortização, a reconfiguração das relações entre o Estado e a Igreja e, por fim, os rumos do domínio fundiário brasileiro sob um cariz liberal.

Quanto ao recorte, a pesquisa se propôs a analisar os debates da Câmara dos Deputados entre os anos de 1826 e 1834 que contenham proposições destinadas ou relacionadas com a desamortização no Brasil. A Câmara dos Deputados foi escolhida por representar o debate no meio político-legislativo, bem como por ser um corpo com renovação periódica; isto é, a cada quatro anos; diferentemente do Senado, que no Império era vitalício. Em sendo uma casa parlamentar, é, por excelência, um espaço de debates e proposição de ideias hábil a demonstrar os rumos da discussão sobre a propriedade de mão-morta no período estudado. Mais ainda, é o local em que as eventuais medidas desamortizadoras seriam aprovadas antes de se tornarem normas jurídicas.

Passando-se ao recorte temporal, o termo inicial, 1826, se refere ao ano de início dos trabalhos legislativos no Parlamento Brasileiro. De outro lado, o termo final, 1834, representa a edição do Ato Adicional, o qual modificou Constituição Imperial de 1824 e ampliou o debate sobre bens e corporações de mão-morta para as Assembleias Provinciais. Dessa forma, houve uma diluição do debate com órgãos regionais de modo que a Câmara dos Deputados, a partir desta data não mais sintetiza, de modo global, o debate. Por este caminho, o estudo da desamortização após o Ato Adicional necessitaria de uma análise dos debates parlamentares provinciais, objeto que não cabe à presente dissertação e demanda pesquisas futuras.

A presente dissertação foi estruturada em quatro capítulos. O primeiro é destinado a aclarar os conceitos basilares da matéria, quer dos estudiosos da época, quer do debate historiográfico contemporâneo nacional e estrangeiro, especialmente sobre bens e corporações de mão-morta, amortização e desamortização. O segundo capítulo faz uma análise da historiografia sobre bens de mão-morta em Portugal e no Brasil para, vislumbrando as opiniões correntes, construir o problema de pesquisa. O capítulo terceiro se destina a relacionar o tema de pesquisa com três fatores que lhe são correlatos: a crise econômica e a questão da fiscalidade nos primeiros anos do Império e sua relação com a utilização dos bens de mão-morta; a relação

entre Estado e Igreja perpassada pelo padroado e regalismo e a situação da terra e dos bens de mão-morta no Brasil independente. Por fim, o quarto capítulo é destinado ao estudo e análise dos debates parlamentares ocorridos na Câmara dos Deputados entre os anos de 1826 e 1834 que possuíam algum caráter desamortizador.

1 BENS DE MÃO-MORTA E DESAMORTIZAÇÃO: ASPECTOS PRELIMINARES

Em Ciências Sociais, aplicadas ou puras, antes de se analisar um fenômeno ou de tecer suas relações com outros, ou mesmo de se buscar sua gênese ou suas consequências, faz-se imperioso estabelecer os conceitos básicos e preliminares, ainda que provisórios, do objeto de estudo.

Nesta perspectiva, o presente estudo comporta duas facetas interligadas. De um lado, há a questão de uma forma específica de domínio da terra: os bens de mão-morta, e as vicissitudes de sua constituição: a amortização. De outro, há um projeto, inserido em grande medida nos séculos XVIII e XIX, de desconstituição de dessa forma dominial: a desamortização.

Estabelecer os conceitos destes fenômenos é medida que se impõe para que se possa compreender como eles se manifestaram no recorte espaço-temporal, qual seja, nas décadas de 1820 e 1830, no Brasil. Assim, o presente capítulo intenta apresentar os conceitos iniciais do objeto de estudo em duas seções: a primeira relacionada aos bens de mão-morta e à amortização da propriedade fundiária, bem como de conceitos correlatos; a segunda ligada aos processos e projetos de desconstituição delas que se seguiram durante e após o Iluminismo.

1.1 OS CONCEITOS DE BENS E CORPORAÇÕES DE MÃO-MORTA E DE AMORTIZAÇÃO

Os bens de mão-morta podem ser caracterizados como aqueles que eram adquiridos, por diversos meios jurídicos, desde a Idade Média, por entidades ou coletividades e que, uma vez transferidos para seu patrimônio, não poderiam ser desvinculados e transacionados. Entre os bens inseridos nesta classificação – os quais via de regra se referem à propriedade imobiliária, o bem mais valorizado na sociedade pré-capitalista – destacam-se os bens de morgadio e de

capela², as terras comunais, as pertencentes às câmaras municipais, os aldeamentos indígenas nas Américas e, nos casos do Brasil e de Portugal, sobretudo os bens pertencentes às ordens religiosas. Quanto a estes últimos é de se destacar a existência de normas de Direito Canônico que impediam sua alienação, a qualquer título³.

Neste sentido, aos entes que titularizavam estes bens, convencionou-se denominar corporações de mão-morta. Em parecer jurídico sobre a situação de terras que estiveram sobre a posse de ordem religiosa, o procurador Rocha Lagoa, do Estado do Rio de Janeiro, assim caracteriza os bens e corporações de mão-morta:

Daí grande parte das áreas suscetíveis de exploração agrícola adequada se encontrarem no patrimônio de ordens religiosas e de irmandades, as quais receberam a denominação de corporações de mão morta, por subtraírem ao comércio normal da sociedade o único tipo de bem então suscetível de demanda⁴.

Em sentido parelho, a historiadora espanhola Rosa María Martínez de Codes afirma que

*A los bienes de la Iglesia, de la nobleza, de los municipios, de la beneficencia y de otras corporaciones que en los siglos XVIII y XIX se denominaban frecuentemente y de manera expresiva ‘manos muertas’.*⁵

Mesmo nos dicionários anteriores ao século XIX, já havia tal concepção de bens de mão-morta. Exemplo disto é o quinto volume do “Vocabulário Portuguez, e Latino” do frade jesuíta Raphael Bluteau publicado na segunda década do século XVIII, no qual se encontra a seguinte definição:

² Segundo Kátia Mattoso, “Um bem de morgadio ou de ‘capela’ é um bem de propriedade limitada. Permanece perpetuamente em mãos de uma determinada família, sem que possa jamais ser partilhado ou alienado, pois “uma vez instituído o morgado é indivisível e inalienável”. A ‘capela’ era uma disposição na qual o ‘instituidor’ reservava certa área de terras cuja renda se destinaria à construção de uma capela. A propriedade em questão tornava-se inalienável.” (MATTOSO, Katia. **Família e sociedade na Bahia do século XIX**. São Paulo: Corrupio; Brasília: CNPq, 1988. p. 53 apud SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio**. 2. ed. Campinas: UNICAMP, 2008. p. 95 (nota de rodapé nº 13).

³ RODRIGUES, Ana Maria S. A. Desamortização: leis medievais. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) **Dicionário de história religiosa de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. v. 2, p. 59-60.

⁴ LAGOA, Rocha. **Convento de Santa Teresa**: parecer do procurador do Estado em 24 de julho de 1974. 1974. Disponível em <download.rj.gov.br/documentos/10112/101539/DLFE-51805.pdf/REVISTA30200.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2016. p. 205-206

⁵ MARTÍNEZ DE CODES, Rosa María. Luces y sombras de un proceso de larga duración. In: _____; PRIEN, Hans-Jürgen (Coord.). **El proceso desvinculador y desamortizador de bienes eclesiásticos e comunales en la América Española siglos XVIII y XIX**. Ridderkerk: Asociación de Historiadores Latinoamericanistas Europeos, 1999. p. 9.
“Aos bens da Igreja, da nobreza, dos municípios, da beneficência e de outras corporações que nos séculos XVIII e XIX denominavam-se frequentemente e de maneira expressiva ‘mãos mortas’.” (tradução nossa)

Maõ morta, chamão os Jurifconsultos às Religioes, Irmandades, Collegios, Hospitaes, & outras Cõmunidades, que naõ morrem, porque continuamente se vaõ renovando, com os que fuceffivamente entraõ nellas. E por quanto o direito senhorio fica frustrado dos laudemios das casã, & fazendas, que se lhe pagaõ, qunado passaõ a particulares, que ou na vida, ou na morte se desapropriaraõ dellas, cahem as heranças em maõ mortas, passãdo a Communitades, & Igrejas, em cujo poder ficaõ para sempre, com mortas, que nunca se alheaõ. [...] ⁶

Há que se ressaltar que, na maior parte das vezes, não eram os professos das instituições religiosas que trabalhavam a terra a fim de extrair dela seu sustento. O mais comum era a cessão de enfiteuses⁷ ou outro direito real, nos quais se transmitia o domínio útil ou a posse, com a retenção do domínio direto, a terceiros que pagariam uma renda estabelecida à titular do bem, podendo, em certas circunstâncias, deixarem esses direitos a seus sucessores.

Especificamente quanto ao processo de criação e expansão dos bens de mão-morta, este é, também, chamado de amortização, que segundo Rocha Lagoa⁸ provem do francês *amortir* (terminar, por fim). Há mais: um dicionário jurídico de 1831 publicado em Madrid (Espanha) define amortizar como “*Pasar los bienes á manos muertas que no los pueden enajenar,*

⁶ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário Portuguez, e Latino**: autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, & latinos e offerecido a ElRey de Portugal, Dom Joam V. Lisboa: Officina de Pascoal da Sylva, 1716. v. 5, p. 311.

“Mão-morta, chamam os Jurisconsultos às Religiões, Irmandades, Colégios, Hospitais e outras Comunidades que não morrem, porque continuamente se vão renovando com os que sucessivamente entram nelas. E porquanto o direito do senhorio fica frustrado dos laudêmios das casas e fazendas se lhe pagam aos particulares que, ou na vida ou na morte, se desapropriaram delas. Caem as heranças em mãos-mortas, passando a Comunidades e Igrejas em cujo poder ficam para sempre, como mortas, que nunca se alheiam” (atualização nossa)

⁷ Trata-se de um direito real em que a propriedade é cindida entre domínio direto e útil. O primeiro pertence ao nu-proprietário, enquanto que o segundo é do enfiteuta ou foreiro que possui o direito transmissível aos herdeiros de usar, gozar e fruir da coisa pagando um *foro* ou *canon* anual. Também é permitido ao titular do domínio útil transmiti-lo a terceiro, pagando um laudêmio ao titular do domínio direto.

Segundo José Carlos Moreira Alves, a enfiteuse tem suas raízes no direito grego, do qual passou ao romano. Acentua o autor que

“No direito justinianeu, [...] a enfiteuse era concebida como direito real sobre coisa alheia. Só na Idade Média é que, em virtude das amplas faculdades do enfiteuta sobre o imóvel, surgiu a ideia de que a enfiteuse era uma modalidade de propriedade, inferior, porém, à do proprietário. Assim, criou-se a concepção de que o enfiteuta tinha o *domínio útil* sobre a coisa, e o proprietário o *domínio direto*.” (ALVES, José Carlos Moreira. *Direitos reais sobre coisa alheia: a enfiteuse e a superfície*. In: _____. **Direito romano**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 1, p. 341-342.)

⁸ LAGOA, Rocha. **Convento de Santa Teresa**: parecer do procurador do Estado em 24 de julho de 1974. 1974. Disponível em <download.rj.gov.br/documentos/10112/101539/DLFE-51805.pdf/REVISTA30200.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2016. p. 207.

vinculándolos en una familia ó en algún establecimiento.”⁹ E o já citado “Vocabulário Portuguez, e Latino” contem o verbete “Amortizaçam” tal como grafado no início do século XVIII:

AMORTISAC,AM. Derivafe do frâncez *Amortissement* dos Reys de França á gente de maõ morta, como Igrejas, & cõmunidades, de possuirem para sempre feudos, & outros bens de raiz, sem obrigaçã de os alhear, mas com condiçã, que paguem certa quantidade de dinheiro em compenfãõ daquelle, que lhe tocaria em razã dos proveitos, confiscaçoens, & outras mudanças, que poderiaõ succeder no commercio ordinario do mundo. Direito, ou privilegio de Amortizaçã. *Emortui mancipij jus, Neut.* ou (como diz certo Author moderno de boa nota) *Ad manus (ut vocant, mortuæ,) jus legitima tranflatio onis. Rem.* Os outros Reys dispenfaraõ nesta ley com os Ecclesiasticos, com tâto, que paguem certa pençaõ conforme a quantia do que adquiriraõ, & que por esta caula chamaõ Direito de *Amortizaçã*.¹⁰

Ainda com relação a estes bens, são, de modo frequente, incluídos em uma categoria mais ampla de “vínculos” ou “propriedades vinculares” exatamente por estarem entre os bens que não se podiam comercializar, por estarem adstritos a um modo de uso específico. Neste sentido, Rosa María Martínez de Codes afirma:

Vinculados los bienes de la Iglesia y la nobleza, de modo que su amortización suponía la perpetuación de un régimen de poder en manos de dos estamentos privilegiados, [...] [los espacios europeos ofrecían] un ejemplo de propiedad no libre (indivisible e inalienable), no plena (dividida entre titulares de derechos diferentes) y no individual (en cuanto perteneciente a nobles y otras

⁹ D.J.F.A. **Diccionario judicial**: que contiene la explicación y significación de las voces que están más en uso en Tribunales de Justicia. Madrid, 1831. p. 23s. apud PRIEN, Hans-Jürgen. Secularización y superación del orden territorial feudal en Alemania en los Siglos XVIII-XIX. In: _____; MARTÍNEZ DE CODES, Rosa María (Coord.). **El proceso desvinculador y desamortizador de bienes eclesiásticos e comunales en la América Española siglos XVIII y XIX**. Ridderkerk: Asociación de Historiadores Latinoamericanistas Europeos, 1999. p. 61 (nota de rodapé 3).

“Passar os bens a mãos-mortas que não os podem alienar, vinculando-os a alguma família ou estabelecimento.” (tradução nossa)

¹⁰ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário Portuguez, e Latino**: autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos; e offerecido a ElRey de Portvgval, D. Joaõ V. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712. v. 1, p. 351.

“AMORTIZAÇÃO. Deriva-se do francês *Amortissement* dos Reis de França à gente de mão-morta, como Igrejas e comunidades de possuírem para sempre feudos e outros bens de raiz sem obrigaçã de os alhear, mas com condiçã que paguem certa quantia de dinheiro em compensaçã daquelle que lhe tocaria em razã dos proveitos confiscaçoens e outras mudanças que poderia succeder no comércio ordinário do mundo. Direito ou privilégio de amortizaçã. *Esmorecer o direito de transmissã [...] ou (como diz certo autor de boa nota) para as mãos (assim chamada, mortas) a transmissã do direito legitimo de todas as coisas.* Os outros reis dispensaram nesta lei com os Ecclesiásticos contanto que pagassem certa pensã conforme a quantia do que adquiriram e que por esta causa chamam de Direito de *Amortizaçã*.” (atualizaçã e traduçãõ nossa)

*formas de ‘manos muertas’ dotadas en algún modo de personalidad jurídica).*¹¹

Há que se destacar, ainda, no que tange às ordens religiosas, que a proibição de alienação de seus bens remonta ao antigo Direito Romano, que já consagrava a indisponibilidade de tal patrimônio. Segundo Caio Mário da Silva Pereira, naquele sistema jurídico

[...] havia bens que podiam, e outros que não podiam ser alienados, dizendo-se dos primeiros que estavam *in commercio*, e dos outros que **eram *extra commercium*, e compreendiam:** as *res communes omnium* (o ar, a água corrente, o mar e as costas marítimas); **as *res divini iuris*** (coisas consagradas aos deuses, *res sacrae*, **e, na época cristã, ao serviço de Deus**, e as *res religiosae*); e finalmente as *res publicae*, destinadas ao uso de todos (as estradas, os rios públicos, as praças etc.) (grifo nosso)¹²

Em síntese, os bens de mão-morta, constituídos a partir de um processo denominado amortização, consistiam em uma categoria de domínio fundiário em que eram retirados das transações jurídicas ordinárias por constituírem parte do patrimônio de instituições que não podiam ser neles sucedidas – por não se findarem, vez que se tratavam de entes coletivos – nem os podiam alienar – quer por sua natureza, quer pela pelas normas jurídicas vigentes. Dessa forma, constituíam um patrimônio apartado, que implicava na manutenção de alguns estamentos no controle de um dos bens valorizados no Antigo Regime: a terra.

1.2 O CONCEITO DE DESAMORTIZAÇÃO

Em sociedades consideravelmente religiosas, tais como a medieval e a do período absolutista na Europa, assim como a colonial nas Américas, a presença e a importância de instituições religiosas se fazem sentir não apenas nos domínios espirituais, mas se inclui em atividades políticas e econômicas destas sociedades.

¹¹ MARTÍNEZ DE CODES, Rosa María. Luces y sombras de un proceso de larga duración. In: _____; PRIEN, Hans-Jürgen (Coord.). **El proceso desvinculador y desamortizador de bienes eclesiásticos e comunales en la América Española siglos XVIII y XIX**. Ridderkerk: Asociación de Historiadores Latinoamericanistas Europeos, 1999. p. 14.

“Vinculados os bens da Igreja e da nobreza, de modo que sua amortização supunha a perpetuação de um regime de poder em mãos de dois estamentos privilegiados, [...] [os espaços europeus ofereciam] um exemplo de propriedade não livre (indivisível e inalienável), não plena (dividida entre titulares de direitos diferentes) e não individual (enquanto pertencente a nobres y outras formas de ‘mãos mortas’ dotadas em algum modo de personalidade jurídica).” (tradução nossa)

¹² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1, p. 385.

Não é, portanto, difícil concluir que as ordens religiosas tenham adquirido considerável poder temporal em tais sociedades. Assim, as tentativas de favorecimento dessas instituições, no Antigo Regime, eram recorrentes, entre outros meios, pela doação e legados de bens na Europa e em suas colônias. Estes bens recebidos pelas ordens religiosas, assim como por outras instituições vieram a se constituir enquanto bens de mão-morta, ante sua inalienabilidade.

Pode-se concluir, também, que o poder de instituições eclesiásticas, de algum modo, se chocaria com os interesses contrários ao aumento de seu poder. Inicialmente, há uma resistência em que este poder aumente, identificada por alguns autores¹³ como iniciada na Idade Média e com a formação dos Estados Nacionais. A ideia de desamortizar os bens de mão-morta ganha força com o Estado Absolutista, em um primeiro momento; e, posteriormente, com os interesses do Estado Liberal. Ou seja, há um interesse do poder civil em, como meio de fortalecer seu poder político, impedindo a existência de forças a ele concorrentes, de conter os poderes da Igreja, tanto no domínio político quanto econômico, invariavelmente ligados; trata-se aqui de uma política regalista típica dos Estados Absolutistas. A esta pretensão estatal se somará um processo, ligado ao Liberalismo, de transformação da terra em mercadoria, com a liberação dos mecanismos de não circulação existentes no Antigo Regime; isto é, de sua manutenção nos domínios do Clero e da Nobreza.

Neste contexto é que surge a questão de desamortização; ou seja, de conter a expansão dos bens de mão-morta, ou mesmo de revertê-la por meio da desapropriação do patrimônio vincular e subsequente venda deste em hasta pública, ou sua utilização em proveito exclusivo do Estado em detrimento do Clero.

Por esta senda, no século XVIII, A Igreja Católica e suas Ordens eram detentoras de consideráveis patrimônios que lhe foram transmitidos desde a Idade Média, assim como de grande influência política. Invariavelmente, esse patrimônio e influência passaram a competir com o dos monarcas dos Estados Absolutistas típicos do período. Por outro lado, a aspiração absolutista e iluminista era constituir o Estado como fonte e centro de todo poder. De seu embate com o poder temporal da Igreja, surge para os Estados do período a ideia, gestada e considerada ainda no Antigo Regime, de retirar os bens amortizados do domínio eclesiástico.

¹³ RODRIGUES, Ana Maria S. A. Desamortização: leis medievais. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) **Dicionário de história religiosa de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. v. 2, p. 59-60.
MARQUES, A. H. de Oliveira. Desamortização. In: SERRÃO, Joel (Org.). **Dicionário de história de Portugal**. Porto: Filgueirinhas, 1975. v. 2, p. 287-288.

Soma-se à situação descrita que, em finais do século XVIII e durante o XIX, as ideias liberais, tanto no plano político quanto econômico, se espalharam pela Europa. Com elas, a concepção de um direito de propriedade absoluto se torna mais forte. Nesta perspectiva, buscava-se que a propriedade fosse alienável – posto que, se o direito é absoluto, o proprietário pode dispor do bem – e una, evitando-se as situações em que mais de uma pessoa detivesse direitos reais sobre uma mesma coisa. Em grande medida, as propriedades do Antigo Regime, sujeitas a enfiteuses, vínculos, morgadios, ou mesmo fora do comércio em razão de pertencerem a corporações de mão-morta não representavam os ideais liberais.

Dessa forma, em diversas partes da Europa e de suas colônias e ex-colônias americanas, inicia-se um processo que buscava a extinção dessas formas de propriedade, o qual será conhecido como desamortização ou desamortização liberal ou, ainda, desamortização oitocentista.

Optou-se no presente estudo pela utilização dos dois primeiros termos. Embora o termo desamortização oitocentista seja bastante utilizado, de modo especial entre os autores portugueses¹⁴, e, de fato, seja um fenômeno bastante relacionado com o oitocentos, este não expressa precisamente o conceito. Primeiro, por não tornar claro que se trata de um processo relacionado, durante o século XIX, com o desenvolvimento do liberalismo. Em segundo, por não ser um fenômeno que se restringe ao século XIX; ou seja, inicia-se antes deste – posto que há um processo desamortizador na França em 1789¹⁵, e algumas leis que permitiam a venda de bens vinculados na Espanha a partir de 1798¹⁶– e produz efeitos no século XX – tais como desamortizações de terras comunais indígenas em diversos países hispano-americanos, tais como no México até 1911¹⁷, na Bolívia até 1915¹⁸ e na Guatemala até 1920¹⁹. Assim, entende-

¹⁴ SILVA, António Martins da. **Nacionalizações e privatizações em Portugal**: a desamortização oitocentista. Coimbra: Livraria Minerva, 1997.

¹⁵ MARTÍNEZ DE CODES, Rosa María. Luces y sombras de un proceso de larga duración. In: _____; PRIEN, Hans-Jürgen (Coord.). **El proceso desvinculador y desamortizador de bienes eclesiásticos e comunales en la América Española siglos XVIII y XIX**. Ridderkerk: Asociación de Historiadores Latinoamericanistas Europeos, 1999. p. 8.

¹⁶ Ibid., p. 28;

LEVAGGI, Abelardo. El proceso desamortizador y desvinculador de los bienes de manos muertas desde la óptica jurídica. In: MARTÍNEZ DE CODES, Rosa María; PRIEN, Hans-Jürgen (Coord.). op. cit., p. 54.

¹⁷ MARTÍNEZ DE CODES, Rosa María. Luces y sombras de un proceso de larga duración. In: _____; PRIEN, Hans-Jürgen (Coord.). op. cit., p. 30

¹⁸ Ibid., p. 24

¹⁹ PIEL, Jean. Problemática de las desamortizaciones en Hispanoamérica en el siglo XIX: algunas consideraciones desde el punto de vista socioeconómico y, por tanto, ideológico. In: MARTÍNEZ DE CODES, Rosa María; PRIEN, Hans-Jürgen (Coord.). op. cit., p. 123.

se que o termo desamortização liberal, ou simplesmente desamortização, se adequam melhor à realidade que se deseja expressar.

Ao versar sobre este processo em Portugal, Luís Nuno Espinha da Silveira afirma que

A desamortização pode ser definida como o processo pelo qual o Estado, por meio de hasta pública, transfere para a posse de particulares bens que pertenciam ou que eram propriedade de outras entidades. Ela integra-se num amplo fenômeno de supressão das formas de propriedade características do Antigo Regime, do qual resulta a consagração da propriedade privada. Por isso e pelas repercussões sobre a estrutura social e a economia, ela constitui um aspecto importante da construção da sociedade liberal.²⁰

Há ainda o termo “desvinculação” que relaciona o fenômeno à extinção dos já citados vínculos ou propriedades vinculares. Em que pese ser um termo válido e expressar bem o conceito, optou-se por não o utilizar neste estudo ante o fato de que é pouco mencionado entre os escritores brasileiros e lusitanos, ainda que seu equivalente em língua espanhola – *desvinculación* – seja corrente e venha ocorrer em algumas citações. Neste sentido, encontrou-se em um já citado dicionário jurídico publicado em Madrid em 1831 a seguinte acepção para o vocábulo “vincular”: “*sujetar o gravar los bienes á vínculo para perpetuarlos en alguna familia*”²¹

Merece menção, igualmente, a terminologia adotada nas literaturas inglesa e alemã. Aparentemente, não há nas línguas germânicas um termo específico para desamortização. Neste sentido, o fenômeno é referido por cognatos a secularização ou confiscação dos bens de mão-morta. Na língua inglesa, a expressão que identifica os bens de mão-morta é “*mortmain*”. Segundo a definição da Encyclopædia Britannica,

Mortmain, in English law, the state of land being held by the “dead hand” (French: mort main) of a corporation. In feudal days a conveyance of land to a monastery or other corporation deprived the lord of many profitable feudal incidents, for the corporation was never under age, never died, and never committed felony or married. Statutes were consequently passed between the 13th and the 16th century prohibiting alienation into mortmain without license from the crown. The modern law was contained in the Mortmain and

²⁰ SILVEIRA, Luís Nuno Espinha da. Desamortização: século XIX. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) **Dicionário de história religiosa de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. v. 2, p. 60.

²¹ D.J.F.A. **Diccionario judicial**: que contiene la explicación y significación de las voces que están más en uso en Tribunales de Justicia. Madrid, 1831. p. 23s. apud PRIEN, Hans-Jürgen. Secularización y superación del orden territorial feudal en Alemania en los Siglos XVIII-XIX. In: _____; MARTÍNEZ DE CODES, Rosa María (Coord.). **El proceso desvinculador y desamortizador de bienes eclesiásticos e comunales en la América Española siglos XVIII y XIX**. Ridderkerk: Asociación de Historiadores Latinoamericanistas Europeos, 1999. p. 61 (nota de rodapé 3).

“sujear ou gravar os bens a vínculo para perpetua-los em alguma família”. (tradução nossa)

Charitable Uses acts, 1888 and 1891, and in a number of acts that authorized limited companies and some other corporations to hold land without license in mortmain. An unauthorized conveyance into mortmain made the land liable to forfeiture to the crown.

*The law of mortmain was abolished in Britain in 1960. Mortmain legislation still exists, however, in some other jurisdictions in the Commonwealth and in the United States.*²²

Encontrou-se, ainda, menções ao termo “*confiscation of mortmain*” como cognato para desamortização²³.

De outro lado, sobre a designação do fenômeno em língua alemã, Hans-Jürgen Prien afirma:

*En el lenguaje alemán no existe un término equivalente a la palabra española “desamortización”. Por esta razón, es necesario referirse, por un lado, a la superación del orden feudal de bienes raíces y, por otro, a la secularización a la que se refiere el sector eclesial. Se dificulta además el tema, dado que en lenguaje teológico se distingue en lengua alemán entre Säkularisation, Säkularisierung y Säkularismus. Säkularisierung es una expresión de difícil traducción española, y significa el proceso histórico que da lugar a la aparición de una mentalidad secularizadora, que conduce al secularismo, [...].*²⁴

-
- ²² MORTMAIN. In: ENCYCLOPÆDIA Britannica. [S. l.]: Encyclopædia Britannica, 2007. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/mortmain>>. Acesso em: 23 jun. 2018. “*Mortmain*, no direito inglês, o estatuto da terra detida por “mão morta” (francês: *mort main*) de uma corporação. No tempo feudal, a transferência de terras para um mosteiro ou outra corporação privava o senhor de muitos incidentes feudais lucrativos, pois a corporação nunca é menor de idade, nunca morre e nunca comete crime ou casa-se. Por isso, os estatutos foram passados entre os séculos XIII e XVI, proibindo a alienação para *mortmains* sem licença da Coroa. A legislação moderna está contida nos *Mortmain e Charitable Uses acts*, de 1888 e 1891, e em várias leis que autorizavam companhias limitadas e algumas outras corporações a manter terras, em *mortmain*, sem licença. Uma transferência não autorizada em *mortmain* torna a terra passível de confisco à Coroa. A lei de *mortmain* foi abolida na Grã-Bretanha em 1960. A legislação de *mortmain* ainda existe, no entanto, em algumas outras jurisdições na Commonwealth e nos Estados Unidos.” (tradução nossa)
- ²³ COVARRUBIAS, José Enrique; WEINER, Richard. Political Economy, Alexander Von Humboldt, and Mexico’s 1810 and 1910 Revolutions. **Rupkatha Journal**, Coimbatore, v. 2, n. 3. p. 220-246, 2010. Disponível em: <<http://rupkatha.com/V2/n3/ALEXANDERVONHUMBOLDT.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2018.
- ²⁴ PRIEN, Hans-Jürgen. Secularización y superación del orden territorial feudal en Alemania en los Siglos XVIII-XIX. In: _____; MARTÍNEZ DE CODES, Rosa María (Coord.). **El proceso desvinculador y desamortizador de bienes eclesiásticos e comunales en la América Española siglos XVIII y XIX**. Ridderkerk: Asociación de Historiadores Latinoamericanistas Europeos, 1999. p. 97-128. “Na linguagem alemã não existe um termo equivalente à palavra espanhola “*desamortización*”. Por esta razão, é necessário referir-se, por um lado, à superação da ordem feudal de bens de raiz e, por outro, à secularização a que se refere o setor eclesial. Se dificulta ademais o tema, dado que em linguagem teológica se distingue em língua alemã entre Säkularisation, Säkularisierung y Säkularismus. Säkularisierung é uma expressão de difícil tradução espanhola, e significa o processo histórico que dá lugar à aparição de uma mentalidade secularizadora, que conduz ao secularismo, [...]. (tradução nossa)

Destarte, a desamortização pode ser entendida como um fenômeno pelo qual os Estados, a partir de mecanismos gestados no Antigo Regime, intervêm nas formas de domínio fundiário não circulantes e sujeitas a direitos reais diversos e com mais de um titular para, ao limitá-las, contribuir, em grande medida para a consolidação de uma nova forma de propriedade. Neste processo, busca-se retirar os bens de mão-morta das entidades e/ou coletividades que fruam deles e redirecioná-los, como propriedade privada, a particulares.

A desamortização está ligada a alguns fatores que compõem seu plexo de relações e que possibilitaram sua existência: a necessidade de novas fontes de recursos para os Estados monárquicos e, depois, nacionais nos Oitocentos; o contínuo enfraquecimento do poder temporal da Igreja Católica, que remonta ao século XVIII, e a incompatibilidade dos bens de mão-morta, enquanto espécie de propriedade típica do Antigo Regime, com o liberalismo econômico²⁵.

Quanto à necessidade de novos recursos é de se notar que uma considerável quantidade de Estados encontrava-se em situação fiscal precária. Ao que tudo indica, a origem destas crises fiscais pode ser encontrada no custo para se sustentar as guerras ocorridas na segunda metade do século XVIII e primeira do século XIX. Assim, a desamortização foi um dos meios pelos quais alguns Estados procuraram mitigar problemas financeiros.

Nesta perspectiva, é de se notar que, durante e após a Guerra dos Sete Anos (1756-1763), grande parte dos Estados da Europa Ocidental passava por dificuldades fiscais em razão dos dispêndios realizados durante o conflito. A crise fiscal decorrente dos gastos militares, longe de se amenizar, intensificou-se com a eclosão da Revolução Francesa e posteriores eventos expansionistas realizados por Napoleão Bonaparte. Segundo Bruno Aidar:

A segunda metade do século XVIII presenciaria o recrudescimento de pressões fiscais entre os Estados europeus, devido em grande medida aos gastos realizados durante a guerra dos Sete Anos (1756-1763), porém também após o conflito, em decorrência das rivalidades persistentes entre os principais envolvidos a demandar contínuas despesas militares. A partir de 1789, a movimentação contra-revolucionária e, posteriormente, aquelas referentes ao combate ao expansionismo napoleônico levariam ao aumento dos encargos militares em boa parte dos estados europeus, estivessem estes em posições ativas ou defensivas.²⁶

²⁵ SILVA, António Martins da. A desamortização. In: MATTOSO, José (Dir.). **História de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. v. 5, p. 340

²⁶ AIDAR, Bruno. **A tessitura do fisco**: a política ilustrada de D. Rodrigo de Souza Coutinho e a administração fiscal da capitania de São Paulo, 1797-1803. 2007. 178 f. Dissertação (Mestrado em História Econômica). Universidade Estadual de Campinas, Campi Campinas, 2007. p. 31.

À crise fiscal decorrente do aumento de despesas, soma-se, no caso luso-brasileiro, a diminuição das receitas, vez que o ápice da produção aurífera, cujos quintos compunham expressiva parcela na arrecadação, é atingido na década de 1760. Após esta data a atividade mineira entra em vertiginoso declínio²⁷. Com relação a esta dicotomia entre diminuição de receitas e aumento de despesas no erário luso-brasileiro, o já citado Bruno Aidar preleciona:

Com a redução das riquezas auríferas das Minas Gerais e o aumento dos gastos com a defesa meridional no reinício dos conflitos platinos durante a Guerra dos Sete Anos nos primeiros anos da década de 1760, a racionalização administrativa e o fiscalismo foram respostas da elite política ilustrada aos anos de penúria do consulado pombalino.²⁸

Nesta perspectiva, analisando-se a realidade luso-brasileira, percebe-se que o Erário português já vinha sendo desgastado desde as guerras napoleônicas. Com a invasão de Portugal em 1807, houve relevante gasto com a defesa do território metropolitano, com a partida da corte para o Brasil, com a criação do aparelho burocrático na cidade do Rio de Janeiro e, posteriormente, com retorno a Portugal. Ao se separarem nos eventos de 1822, Portugal e Brasil realizaram inversões para sustentar pelas armas suas pretensões. Ao final, a independência do Brasil só foi reconhecida após este assumir para si uma dívida de dois milhões de libras que metrópole possuía em Londres²⁹, o que tornou ainda mais precária situação fiscal brasileira.

Em que pese a vultosa desoneração para reconhecer a independência do Brasil, a situação de Portugal não era muito diferente da visualizada em sua ex-colônia. Além do inevitável custo do processo de secessão, a metrópole perdera seu principal entreposto comercial, o qual respondia por significativa parte de suas receitas econômicas e tributárias.

Mais ainda, viu-se inserido em uma luta interna que opunha, de um lado, os liberais e do outro, os defensores do Antigo Regime, entre os quais as ordens religiosas, capitaneados por Dom Miguel I. Como resultado, os liberais obtiveram a vitória em 1834. Mas não sem custos. Para poderem vencer e demover as forças absolutistas, foram contraídos empréstimos que o recém-instaurado governo liberal deveria honrar.

²⁷ FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Publifolha, 2000. p. 83; PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. São Paulo: Brasiliense; Publifolha, 2000. p. 171.

²⁸ AIDAR, Bruno. **A tessitura do fisco: a política ilustrada de D. Rodrigo de Souza Coutinho e a administração fiscal da capitania de São Paulo, 1797-1803**. 2007. 178 f. Dissertação (Mestrado em História Econômica). Universidade Estadual de Campinas, Campi Campinas, 2007. p. 20.

²⁹ CONVENÇÃO adicional ao Tratado de Amizade e Aliança de 29 de agosto de 1825, entre El-Rei o Senhor D. João VI, e D. Pedro I, Imperador do Brasil, assinado no Rio de Janeiro naquela mesma data, e ratificada por parte de Portugal em 25 de novembro, e pela do Brasil em 30 de agosto do sobredito ano. 29 ago. 1825. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1825/b_3/>. Acesso em: 31 dez. 2016.

Dessa forma, tanto no Brasil independente, como em Portugal, havia premente necessidade de recursos financeiros para equilibrar as contas públicas. É neste sentido que, o processo de desamortização ganha vulto nas discussões enquanto possibilidade de gerar recursos para o Estado por meio da alienação de bens pertencentes a corporações de mão-morta, entre outras as ordens religiosas.

De outro lado, há a incompatibilidade das propriedades de mão-morta com os anseios de liberação da terra dos diversos vínculos jurídicos que a impediam de ser livremente alienada. Este anseio se funda na teoria liberal segundo o que os meios de produção, entre eles a terra³⁰, caso pudessem ser livremente negociados, permitiriam um uso por quem tivesse maior propensão a gerar maior riqueza.

Assim, as propriedades amortizadas não se coadunavam com o ideário do início do século XIX, tampouco com o novo regime vigente. Fazia-se necessário, portanto, a supressão desta forma de propriedade típica do Antigo Regime para garantir maior mobilidade aos meios de produção; no caso, à terra.

É de se destacar que, no Brasil, a questão da imobilidade jurídica das terras ganha contornos mais profundos. Enquanto na Europa se discutia meios de se remover os vínculos que impediam a liquidez da propriedade, no Brasil buscava-se a construção desta. É que, segundo Lígia Osório Silva, durante o período colonial, apenas duas formas de domínio sobre a terra foram empregadas: as sesmarias, meras cessões do direito de uso de terras reclamadas pela Coroa Portuguesa, por definição inalienáveis, e as posses, ocupações irregulares e sem título jurídico às quais a alienação é bastante problemática³¹.

Sobre o estatuto da terra e suas formas dominiais no Antigo Regime, Abelardo Levaggi, jus-historiador argentino, assevera:

La propiedad de la tierra [...] podía ser individual, o comunal o institucional; aquella, en principio, de libre disposición, salvo los derechos reales que soportara; ésta, mas limitada en esa posibilidad. La propiedad comunal no requería, forzosamente, que su titular fuera una colectividad. Por ejemplo, los bienes vinculados de la Corona y de la nobleza tenían un titular individual. La vinculación de un patrimonio a una entidad, decidida en forma voluntaria por la nobleza a través de la figura del mayorazgo, era institucional en el caso de los bienes de realengo, eclesiástico y comunales, y, por lo tanto, necesaria. El objetivo era impedir que cambiaran las relaciones dominiales, sobre las que se asentaba esa forma de organización social cuya fuente de sustentación era la tierra. El mantenimiento del status quo exigía la salida del mercado de

³⁰ POLANYI, Karl. Mercado e natureza. In: _____. **A grande transformação**: as origens de nossa época. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 215.

³¹ SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio**. 2. ed. Campinas: UNICAMP, 2008.

*la propiedad vinculada e implicaba la perpetuación de casi toda la tierra en las mismas manos, sin posibilidad de que cambiase su titularidad.*³²

Prossegue ele analisando o processo de transformação, no âmbito jurídico, destas formas dominiais, aqui incluídos os bens de mão-morta, os morgados e as terras comunais e indígenas, em propriedade em moldes liberais

*Un sistema inmobiliario semejante resultaba incompatible con los principios de sociedad burguesa moderna e inaceptable para ésta. [...]. La burguesía reclamó, pues, una propiedad que fuera individual, libre y plena. [...] Era esta una apetencia que entraba en contradicción con las diversas formas de propiedad comunal e institucional del Antiguo Régimen, incluida la propiedad indígena. En cuanto libre, su titular había de tener la capacidad irrestricta de enajenarla, dividirla y explotarla, posibilidades éstas que le negaban todas las formas conocidas de amortización – individuales, familiares e institucionales – y los derechos feudales [...].*³³

Ainda segundo este autor, “*La legislación desamortizadora y desvinculadora fue el marco en que se desarrolló el programa revolucionario liberal [...]. Ciertas normas se propusieron transformar las estructuras de la propiedad, haciéndola apta para servir al capitalismo incipiente.*”³⁴

³² LEVAGGI, Abelardo. El proceso desamortizador y desvinculador de los bienes de manos muertas desde la óptica jurídica. In: MARTÍNEZ DE CODES, Rosa María; PRIEN, Hans-Jürgen (Coord.). **El proceso desvinculador y desamortizador de bienes eclesiásticos e comunales en la América Española siglos XVIII y XIX**. Ridderkerk: Asociación de Historiadores Latinoamericanistas Europeos, 1999. p. 51.

“A terra [...] podia ser individual, comunal ou institucional; aquela, em princípio, de livre disposição, salvo os direitos reais que suportava; esta, limitada nesta possibilidade. A propriedade comunal não requeria, forçosamente, que seu titular fosse uma coletividade. Por exemplo, os bens vinculados da Coroa e da nobreza tinham um proprietário individual. A vinculação de um patrimônio uma entidade, decidida de forma voluntaria pela nobreza através da figura do morgadio era institucional no caso dos bens de realengo, eclesiásticos e comunais, e, portanto, necessária. O objetivo era impedir que cambiassem as relações dominiais, sobre as quais se assentava esta forma de organização social cuja fonte sustentação era a terra. A manutenção do *status quo* exigiu a saída de mercado da propriedade vinculada e implicava a perpetuação de quase toda a terra nas mesmas mãos, sem possibilidade que cambiasse sua titularidade.” (tradução nossa)

³³ Ibid., loc. cit.

“Um sistema imobiliário semelhante resultava incompatível com os princípios da moderna sociedade burguesa e inaceitável para esta. [...].

A burguesia reclamou, pois, uma propriedade que fora individual, livre e plena. [...] Era este um desejo que entram em contradição com as diversas formas de propriedade comunal e institucional do Antigo Regime, incluída a propriedade indígena. Enquanto livre, seu titular havia de ter a capacidade irrestricta de aliená-la, dividi-la e explorá-la, possibilidades estas que lhe negavam todas as formas de conhecidas de amortização – individuais, familiares e institucionais – e os direitos feudais [...].” (tradução nossa)

³⁴ Ibid., p. 42-43.

“A legislação desamortizadora e desvinculadora foi o marco em que se desenvolveu o programa revolucionário liberal [...]. Certas normas se propuseram a transformar as estruturas da propriedade fazendo-a apta para servir ao capitalismo incipiente.” (tradução nossa)

Na mesma perspectiva manifesta-se António Martins da Silva:

[...] [a] desamortização, que implicou a alienação pública dos bens das corporações de mão-morta (religiosas e laicas), libertando a propriedade e sujeitando-a à mobilidade do mercado, como condição histórica para a superação da velha ordem senhorial e para a lenta implantação da nova sociedade capitalista e burguesa. Com considerável amplitude geográfica na Europa e situada cronologicamente em anos diferentes, conforme os países, surge sempre em todos no mesmo contexto dos movimentos revolucionários que moldaram a configuração do mundo ocidental contemporâneo, liberal, primeiro, e democrático e laico, depois.³⁵

Vale destacar que há um processo de conversão de diversas formas de domínio da terra na Europa em propriedade privada absoluta e em mercadoria³⁶. Trata-se de um processo que avança ao largo do desenvolvimento do liberalismo.

Assim, para Martinez de Codes:

[...] *no debemos olvidar que las medidas legales favorables a la abolición de los señoríos, la desvinculación de los mayorazgos, la desvinculación, nacionalización y posterior venta en algunos casos de los bienes amortizados, se inscriben a su vez en un proceso más amplio de transformación del régimen de la propiedad, donde viejas categorías jurídicas del dominium continúan perpetuándose en las estructuras socio-económicas, aunque el Estado liberal no propicie más aquellos valores y se esfuerce en la formulación de nuevas nociones jurídicas y en su aplicación.*³⁷

Assim, em outros países europeus, ocorreram processos bastante semelhantes, tal como na França a partir das Leis de 2 de novembro de 1789 e de 14 de maio de 1790 e na Espanha com os Decretos Reais de 11 de outubro de 1835 e 19 de fevereiro de 1836³⁸. Igualmente, na América Latina, processos parelhos forma vislumbrados; à exemplo do México, no qual, através da lei federal de 25 de junho de 1856, conhecida como lei Lerdo, se determinou a

³⁵ SILVA, António Martins da. Extinção das ordens religiosas. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) **Dicionário de história religiosa de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. v. 2., p. 232.

³⁶ MAIA, Doralice Sátyro. Da Igreja ao Estado: a institucionalização da propriedade privada e o tratamento do solo urbano nas cidades espanholas e brasileiras. **Scripta Nova: revista electrónica de geografía y ciencias sociales**, Barcelona, v. 16, n. 418, 2012.

³⁷ MARTÍNEZ DE CODES, Rosa María. Luces y sombras de un proceso de larga duración. In: _____; PRIEN, Hans-Jürgen (Coord.). **El proceso desvinculador y desamortizador de bienes eclesiásticos e comunales en la América Española siglos XVIII y XIX**. Ridderkerk: Asociación de Historiadores Latinoamericanistas Europeos, 1999. p. 9.

“[...] não devemos olvidar que as medidas legais favoráveis à abolição dos senhorios, a desvinculação dos morgadios, a desvinculação, nacionalização e posterior venda em alguns casos dos bens amortizados, se inscrevem, a sua vez, em um processo mais amplo de transformação do regime da propriedade, donde velhas categorias jurídicas de *dominium* continuam perpetuando-se nas estruturas socioeconômicas, ainda que o Estado liberal não propicie mais aqueles valores e se esforce na formulação de novas noções jurídicas e em sua aplicação.” (tradução nossa)

³⁸ SILVA, António Martins da. **Nacionalizações e privatizações em Portugal: a desamortização oitocentista**. Coimbra: Livraria Minerva, 1997. p. 16

privatização das propriedades de instituições clericais e civis, nestas incluídas as das ordens religiosas, à exceção dos prédios conventos, igrejas e hospitais, e das terras indígenas, no prazo de três meses; embora o processo tenha se estendido por mais de meio século.³⁹

Em que pese convergirem na maior parte da análise quanto à desamortização, é de se destacar que António Martins da Silva e Rosa Maria de Martinez de Codes possuem algumas divergências conceituais; provavelmente ligadas à forma diversa com que se operou o fenômeno nas experiências nacionais de cada um: lusitana e hispânica, respectivamente.

Para António Martins da Silva, o Decreto de 30 de maio de 1834, que extinguiu as ordens religiosas masculinas e determinou a venda de seus bens, é tido como o grande ponto de virada, o ato paradigma para a discussão da desamortização em Portugal. Dessa forma, por ter sido ele que gerou maiores efeitos a nível nacional ao extinguir toda uma categoria de organizações religiosas de uma só vez.

Não se pode negar que o autor dedica um capítulo de sua obra para explicar sobre os antecedentes à extinção das ordens religiosas masculinas em Portugal. Reconhece, também a importância da expulsão dos jesuítas, em meados do século XVIII, da nacionalização dos bens da Coroa Portuguesa, logo após a Revolução do Porto (1820) e das diversas desamortizações efetuadas por D. Pedro IV de Portugal (e I do Brasil) durante a campanha em favor de sua filha D. Maria II, entre 1832 e 1834, para a compreensão do fenômeno. E mais: tem a percepção de que a extinção das ordens religiosas masculinas em 1834 influenciou a das femininas em 1861. No entanto, o Decreto de 30 de maio de 1834 é por ele visto como o ponto de inflexão entre o *status quo ante* e o que se instaurou após, com um quê de revolucionário.

De outro lado, Rosa Maria de Martinez de Codes tem em vista não só a desamortização ocorrida em seu país – a Espanha – mas também as diversas desamortizações e tentativas desamortizadoras ocorridas na América Espanhola. Isto dá à autora uma percepção de que não houve uma ruptura abrupta da tessitura jurídica. Muito pelo contrário, o que ocorreu foi um processo com fluxos e contra-fluxos de construção de um domínio sobre a terra. Neste processo, os interesses liberais, representados em limitada medida pelos *criollos* ligados aos processos de independência das colônias hispano-americanas, de promover a propriedade da terra de modo individual e indivisível contrapunham-se mais aos interesses dos indígenas em manter suas

³⁹ SCHENK, Frank. Muchas palabras, poca historia: una historiografía de la desamortización de las tierras comunales en México (1856-1911). In: MARTÍNEZ DE CODES, Rosa María; PRIEN, Hans-Jürgen (Coord.). **El proceso desvinculador y desamortizador de bienes eclesiásticos e comunales en la América Española siglos XVIII y XIX**. Ridderkerk: Asociación de Historiadores Latinoamericanistas Europeos, 1999. p. 215.

formas tradicionais de domínios que aos interesses clericais. Nestes países, a evolução do processo desamortizador deu-se conforme os interesses da elite governante necessitassem em menor ou maior medida da integração com as classes indígenas. Por esta razão, o processo se mostra mais negociado e é defendido que se estende até o início do século XX.

Para além do processo de extinção dos bens de mão-morta, ocorreu, ainda, o processo dos cercamentos – *enclosures* –, sobretudo na Inglaterra, o qual, com fundamento parelho à desamortização, visava à extinção das terras comunais por iniciativa de particulares⁴⁰. Neste sentido, manifesta-se António Martins da Silva, ao analisar em sua tese de doutorado sobre a desamortização liberal em Portugal:

[...] o processo desamortizador tinha uma dimensão europeia, ocidental, ou, no mínimo, atlântica, meridional e católica: em França, na Itália, em Espanha e noutros países ex-colônias (México, por exemplo) o fenómeno em questão assume no essencial as mesmas características gerais; situado embora em anos diferentes, surge sempre no mesmo contexto dos movimentos revolucionários que moldaram a configuração emergente do moderno mundo ocidental. Noutros países (Inglaterra em particular) fenómenos, de certo modo diferentes e sem dúvida mais precoces, convergiram na mesma dinâmica e objectivos fundamentais (as *enclosures* por exemplo). A extinção das corporações de mão-morta e a alienação pública de seus bens era uma condição histórica inevitável para a superação da velha ordem senhorial e para a implantação da nova sociedade liberal, capitalista e burguesa.⁴¹

Neste sentido, os bens de mão-morta passam a ser vistos, cada vez mais, como elementos de um sistema económico atrasado – o Antigo Regime – em dissonância com as ideias liberais.

Sobre estas bases, portanto, se encontram alguns dos fatores fomentadores da desamortização: a necessidade de recursos para conter crises fiscais nos Estados em que ocorreu o processo; o enfraquecimento do poder da Igreja Católica e a ideologia liberal nascente, a qual tendia à criação de mercados dos meios de produção, entre eles o de terras. Este tende, por consequência, a valorizar a terra livre de vínculos e ônus; ou seja, com maior liquidez.

Vale destacar, ainda, que, quanto à crise fiscal a desamortização é apenas uma possibilidade que se mostrou aos Estados-nacionais para a solução do problema da geração de recursos. Existem outras soluções que foram consideradas no período, as quais, todavia, não são objeto desta pesquisa.

⁴⁰ POLANYI, Karl. Mercado e natureza. In: _____. **A grande transformação: as origens de nossa época**. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 215.

⁴¹ SILVA, António Martins da. **Nacionalizações e privatizações em Portugal: a desamortização oitocentista**. Coimbra: Livraria Minerva, 1997. p. 452.

Portanto, não se pode, à evidencia, afirmar, peremptoriamente, que a desamortização liberal dependa de modo exclusivo da existência de crises fiscais e da ideologia liberal, até por que as correntes desta não são plenamente homogêneas em princípios, propósitos e projetos. No entanto, pode-se afirmar que há alguma relação entre elas. Neste sentido, duas hipóteses não podem ser desconsideradas. Uma delas é a desamortização liberal resultar de uma ilação não exclusiva da precarização da fiscalidade. Outra é que o soerguimento de ideologias liberais contribuiu para o fomento do processo.

2 PORTUGAL E BRASIL: AVANÇOS E LIMITES À DESAMORTIZAÇÃO

Mencionou-se alhures a existência de processos desamortizadoras nos dois lados do Atlântico; isto é, tanto na Europa como nas Américas. É de se destacar que estes processos possuem conexões e influencias inevitáveis entre si.

Em que pese Brasil e Portugal passarem, após 1822, a possuir suas especificidades no plano político e legislativo; não se pode negar a existência de algumas aproximações. Por três séculos seus territórios constituíram um mesmo Estado monárquico, juntamente com outros domínios coloniais na África e Ásia. Esta unidade política possuía uma mesma jurisdição e se pautava por uma mesma referência jurídica: as Ordenações.

Com a Independência do Brasil, este passou a ter desdobramentos institucionais diversos dos visualizados na antiga metrópole. Passou-se, portanto e contar com instituições e ordenamento jurídicos próprios. Contudo, não se pode negar que ainda compartilhavam a mesma legislação.

Por meio da Lei de 20 de outubro de 1823, a qual “Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brazil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados”⁴², o Brasil adotou a legislação portuguesa até então vigente, salvo algumas exceções.

De fato, as Ordenações Filipinas, publicadas em 1603, regiam considerável parte das relações jurídicas nos domínios luso-brasileiros. No Brasil independente, vigeram durante todo o período imperial, cobrindo uma série de relações jurídicas. Ainda que diversas de suas partes fossem sendo derogadas com o transcurso do tempo, especialmente com o Código Criminal (16 de dezembro de 1830)⁴³, o Código do Processo Criminal (29 de novembro de 1832)⁴⁴, o

⁴² BRASIL. **Lei de 20 de outubro de 1823**. Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brazil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/antioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html> Acesso em: 10 fev. 2017.

⁴³ Id. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Codigo Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 25 jul. 2018.

⁴⁴ Id. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Manda executar o Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 25 jul. 2018.

Código do Comércio (18 de setembro de 1850)⁴⁵, sua revogação definitiva só ocorreu em 1917, com a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro⁴⁶

Logo, havia uma cultura jurídica em comum entre as duas nações. Conquanto seu desenvolvimento posterior se mostre diverso, não se pode negar, portanto, que o desenvolvimento do processo desamortizador em Portugal, tenha fundamentos semelhantes aos que sustentam sua discussão no Brasil. Mais ainda, os eventos ocorridos em um têm o potencial de gerar repercussão, ainda que meramente no plano discursivo, em outro.

Por esta linha interpretativa e considerando a proximidade jurídica existente entre Portugal e Brasil, a análise do processo desamortizador em ambos é medida que se impõe para compreender seus desdobramentos e proposições.

2.1 A EXPERIÊNCIA DA DESAMORTIZAÇÃO EM PORTUGAL

Esta seção tratará dos antecedentes do processo desamortizador português, das repercussões geradas no Brasil Colônia, do processo em si e de suas consequências mais imediatas, bem como da interpretação dada pelos autores lusitanos ao tema.

De início, é importante destacar que a matéria é visualizada de, pelo menos, duas formas em Portugal. De um lado, Luís Nuno Espinha da Silveira⁴⁷, Ana Maria S. A. Rodrigues⁴⁸ e António Henrique Rodrigo de Oliveira Marques⁴⁹ veem dois momentos fundamentais na compreensão da desamortização naquele país: “Leis Medievais” e “Século XIX”, para se mencionar os itens do verbete “Desamortização” escrito pelos dois primeiros autores. De outro,

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 25 jul. 2018.

⁴⁶ “Art. 1.806. O Código Civil entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1917. Art. 1.807. Ficam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes às matérias de direito civil reguladas neste Código.” (Id. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 23 jun. 2018.)

⁴⁷ SILVEIRA, Luís Nuno Espinha da. Desamortização: século XIX. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) **Dicionário de história religiosa de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. v. 2, p. 60-62

⁴⁸ RODRIGUES, Ana Maria S. A. Desamortização: leis medievais. In: AZEVEDO, op. cit., v. 2, p. 59-60.

⁴⁹ MARQUES, A. H. de Oliveira. Desamortização. In: SERRÃO, Joel (Org.). **Dicionário de história de Portugal**. Porto: Filgueirinhas, 1975. v. 2, p. 287-288.

Antônio Martins da Silva⁵⁰ entende como desamortizador apenas o processo que tem seu prelúdio na administração pombalina e na Revolução Liberal do Porto, mas que só se perfaz na década de 1830. Em outras palavras, este não atribui como desamortizadoras as Leis editadas no período medieval, diferentemente daqueles.

Este estudo buscará analisar, em um primeiro momento, o tema na forma entendida pela corrente que defende existir desamortização no período medieval, posto que esta legislação virá a ser consolidada na Ordenações, as quais, como já dito, permaneceram em vigor no Brasil independente e possuem interesse para a discussão da matéria no Parlamento Brasileiro. Em um segundo momento, será analisado, em conjunto o que uma e outra corrente entendem sobre a desamortização ocorrida no século XIX.

Segundo Ana Maria S. A. Rodrigues⁵¹, ainda na Idade Média o aumento do poder e do patrimônio das ordens religiosas começou a despertar a preocupação das classes governantes. Portugal, o primeiro Estado nacional a se centralizar, foi também o primeiro a adotar medidas neste sentido. Afirma a autora que

[...] tudo o que entrava na posse de mosteiros, conventos e igrejas não mais voltava a escapar-lhes [...]. Assim, logo em 1211 foram formuladas queixas a este respeito nas Cortes de Coimbra, **surgindo a primeira lei de desamortização**, que proibia a compra de bens por parte das ordens religiosas, a não ser para a realização de aniversários por alma do monarca e de seu pai. (grifo nosso)⁵²

Igualmente, António Henrique Rodrigo de Oliveira Marques afirma que “Das Cortes de Coimbra (1211) saiu a **primeira lei de desamortização**” (grifo nosso)⁵³. Prosseguem os autores relatando que, com o início do reinado de Dom Dinis, as leis contra a amortização se tornam mais sistematizadas. Em 1286, ele reitera a proibição de compra de bens por ordens religiosas e determina que as que foram adquiridas desde o início de seu reinado deveriam ser revendidas no prazo de um ano. Em 1291, fica proibida às ordens de herdarem bens de seus professos, podendo apenas ficar com um terço do produto da venda destes. E, em 1292, proíbe-se tabeliães

⁵⁰ SILVA, António Martins da. **Nacionalizações e privatizações em Portugal**: a desamortização oitocentista. Coimbra: Livraria Minerva, 1997;

Id. Extinção das ordens religiosas. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) **Dicionário de história religiosa de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. v. 2, p. 232-236;

Id. A desamortização. In: MATTOSO, José (Dir.). **História de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. v. 5, p. 339-353.

⁵¹ RODRIGUES, Ana Maria S. A. Desamortização: leis medievais. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) **Dicionário de história religiosa de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. p. 59-60.

⁵² Ibid., loc. cit.

⁵³ MARQUES, A. H. de Oliveira. Desamortização. In: SERRÃO, Joel (Org.). **Dicionário de história de Portugal**. Porto: Filgueirinhas, 1975. v. 2, p. 287.

de lavrarem escrituras para frades e feiras; permitida, no entanto, a aquisição de bens por padres do clero secular⁵⁴.

As leis contra a amortização são ampliadas no reinado de Dom João I. Este monarca proíbe, em 1427, a doação e legação de bens às ordens religiosas em troca de orações pelas almas; única forma de aquisição de bens que ainda restava a elas⁵⁵.

Posteriormente, com a compilação das leis do reino de Portugal, a legislação desamortizadora foi renovada e ampliada nas Ordenações Afonsinas de 1448, sendo seguidas pelas Ordenações Manuelinas de 1513 e pelas Ordenações Filipinas de 1603⁵⁶. Nas duas últimas, todavia, ressaltou-se a situação dos clérigos, que poderiam adquirir bens desde que não os revendessem para outros clérigos ou para ordens religiosas⁵⁷. Contudo, é de se destacar que, segundo António Henrique Rodrigo de Oliveira Marques⁵⁸, as leis promulgadas pelos monarcas não eram cumpridas com pleno rigor – quer por burlas à legislação, quer pela concessão de mercês (autorizações especiais de aquisição de bens) por parte dos monarcas. Só a partir das Ordenações Filipinas é que o Estado português passa a aplicá-las com maior intensidade, especialmente em suas possessões na Índia.

Essa legislação medieval, em especial o que foi consolidado nas Ordenações Filipinas, Livro II, Título XVIII⁵⁹, em que pese não desamortizar os bens – isto é, retirá-los do domínio de corporações de mão-morta – possibilitou uma diminuição do afluxo de patrimônio para elas⁶⁰. Mais ainda, Portugal foi o único Estado a possuir um complexo de leis contínuo e preciso, o qual será herdado pelo Brasil quando de sua independência⁶¹, que busca impedir a aquisição de bens por parte destes entes religiosos. Em outros países a existência de tais leis será bastante

⁵⁴ RODRIGUES, Ana Maria S. A. Desamortização: leis medievais. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) **Dicionário de história religiosa de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. v. 2, p. 59. MARQUES, A. H. de Oliveira. Desamortização. In: SERRÃO, Joel (Org.). **Dicionário de história de Portugal**. Porto: Filgueirinhas, 1975. v. 2, p. 288.

⁵⁵ RODRIGUES, Ana Maria S. A. op. cit., v. 2, p. 59-60.

⁵⁶ ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal Recompiladas por Mandado D'El-Rey D. Philippe I**. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. 5 tomos.

⁵⁷ MARQUES, A. H. de Oliveira. op. cit., loc. cit.

⁵⁸ Ibid., loc. cit.

⁵⁹ Vide Anexo A.

⁶⁰ RODRIGUES, Ana Maria S. A. op. cit., v. 2, p. 59-60.

⁶¹ Cf. BRASIL. **Lei de 20 de outubro de 1823**. Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/antioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html> Acesso em: 10 fev. 2017.

incipiente ou tardia – como na França e na Inglaterra – ou mesmo os bens eclesiais serão colocados sob a proteção do Estado – a exemplo da Espanha⁶² – até fins do século XVIII. No entanto, conforme se verá adiante, o processo de desamortização de cunho liberal varrerá praticamente toda a Europa continental ocidental e trará reflexos parelhos na América Latina.

Em síntese, os autores até aqui destacados, identificam o início de um processo desamortizador já na Idade Média; sendo que, no século XIX, ocorrerá outro mais vigoroso e ligado a superação do Antigo Regime e ao surgimento de ideologias liberais. Em que pese respeitável esta posição, não se pode ela admitir. De fato, houve leis que limitavam o processo de amortização; contendo a constituição de novos bens de mão-morta. Contudo, estas leis não desamortizavam patrimônio; isto é não desconstituíam os bens de mão-morta dessa categoria.

Ao contrário, entende-se, nesta dissertação, que assiste razão a António Martins Silva, o qual identifica desamortização apenas neste segundo período; isto é, aquele ligado ao século XIX, embora não restrito apenas a ele. Afirma ele nos primeiros parágrafos de sua obra:

Por desamortização entendemos o acontecimento revolucionário que, no contexto da institucionalização da ideologia liberal e da implantação do aparelho de Estado burguês, consistiu na elaboração e aplicação dum processo legislativo visando diversas finalidades independentes: extinção de corporações e de estabelecimentos religiosos e laicos e incorporações de seus bens na posse do Estado, numa primeira fase; transferência, em seguida, para o domínio privado, por meio da venda ou remissão em hasta pública, dos bens imóveis considerados de mão-morta.⁶³

Antes de adentrar na desamortização liberal, há que se fazer menção a um evento que lhe é antecedente e possui características intermediárias entre esta e as leis de desamortização medievais. Trata-se da expulsão dos Jesuítas de Portugal e de suas colônias, o que inclui o Brasil, e o confisco de seus bens ocorrida a 03 de setembro de 1759, como um dos desdobramentos da política regalista do Marquês de Pombal.⁶⁴

Este fato histórico não pode ser perfeitamente enquadrado como um desdobramento da legislação medieval pois não se limitou a conter a expansão dos bens das ordens religiosas; mas veio a se apropriar dos bens de uma delas para o domínio do Estado, embora não fosse sua razão preponderante. Outrossim, seria anacrônico tentar enquadrá-lo como um prelúdio da desamortização liberal, posto que inexistente no ato qualquer conotação liberal, ideologia que só chegará em Portugal no século XIX.

⁶² MARQUES, A. H. de Oliveira. Desamortização. In: SERRÃO, Joel (Org.). **Dicionário de história de Portugal**. Porto: Filgueirinhas, 1975. v. 2, p. 288.

⁶³ SILVA, António Martins da. **Nacionalizações e privatizações em Portugal**: a desamortização oitocentista. Coimbra: Livraria Minerva, 1997. p. 14.

⁶⁴ Ibid., p. 17.

Em verdade, a expulsão dos jesuítas foi o desdobramento de um modelo político absolutista que buscava consolidar o Estado como única forma e fonte de poder e do direito e, portanto, necessitava eliminar as instituições que representassem uma concorrência a este monopólio.

Não obstante, a apropriação dos bens que decorreu da expulsão dos Jesuítas é um fator histórico relevante que se somará ao ideário político quando da desamortização liberal, especialmente em Portugal. Em verdade, esta criou uma espécie de *know-how*; isto é, fez a administração portuguesa oitocentista perceber que poderia ser feita a expropriação dos bens das demais ordens religiosas e como fazê-la, além de dar a impressão de que se poderia dela aferir maiores benesses; muito embora as críticas ao processo da forma como foi feito venham a se avolumar em Portugal, conforme se verá adiante.⁶⁵

Esta noção; segundo a qual a expulsão dos Jesuítas, no século XVIII, com a posterior ocupação de seus bens, representou uma espécie de ensaio da desamortização das propriedades das demais ordens religiosas que ocorreria na centúria seguinte; não é uma especificidade da doutrina portuguesa. Na verdade, na Espanha, ocorreu a expulsão da ordem em 1767⁶⁶, e subsequente expropriação de seus bens. Por esta senda, Rosa Maria Martínez de Codes, já citada historiadora espanhola, possui a mesma impressão em relação a este precedente: “*Y no se olvide que la ocupación de las temporalidades de la Compañía de Jesús, llevada a cabo en los grandes reinos católicos europeos desde la segunda mitad del siglo XVIII, supuso también un nuevo ensayo secularizador, [...].*”⁶⁷

É importante destacar, ainda, que a administração pombalina, fortemente influenciada pelo Iluminismo, deu continuidade à política legislativa tendente a aumentar as restrições de aquisição de bens por parte da Igreja como um todo, o que invariavelmente inclui as corporações de mão-morta. Segundo Leandro Ferreira Lima da Silva:

⁶⁵ SILVA, António Martins da. **Nacionalizações e privatizações em Portugal**: a desamortização oitocentista. Coimbra: Livraria Minerva, 1997. p. 17.

⁶⁶ PRIEN, Hans-Jürgen. Secularización y superación del orden territorial feudal en Alemania en los Siglos XVIII-XIX. In: _____; MARTÍNEZ DE CODES, Rosa María (Coord.). **El proceso desvinculador y desamortizador de bienes eclesiásticos e comunales en la América Española siglos XVIII y XIX**. Ridderkerk: Asociación de Historiadores Latinoamericanistas Europeos, 1999. p. 64.

⁶⁷ MARTÍNEZ DE CODES, Rosa María. Luces y sombras de un proceso de larga duración. In: _____; PRIEN, Hans-Jürgen (Coord.). op. cit., p. 14.
“E não se olvide que a ocupação das temporalidades da Companhia de Jesus, levada a cabo nos grandes reinos católicos europeus desde a segunda metade do século XVIII, supôs também um novo ensaio secularizador, [...].” (tradução nossa)

Ao dotar o regalismo português de fundamentação doutrinal e sistematicidade até então desconhecidos – o que levaria a impactos estruturais na relação Igreja/Estado –, o consulado pombalino não deixou de tocar nessa delicada temática, o que se refletiu em uma série de medidas legislativas.⁶⁸

Neste sentido, proibiu-se, pelas Leis de 26 de julho de 1766⁶⁹ e 9 de setembro de 1769⁷⁰, de se fazer testamentos em benefício de instituições religiosas e seus membros, quer fossem regulares ou seculares. Igualmente, a Lei de 4 de julho de 1768⁷¹ determinou que os bens em que instituições religiosas houvessem consolidado a propriedade, outrora enfiteuticada, após 1611, que tornassem a transferir o domínio direto pelos mesmos valores de foro e laudêmio em que estivessem gravadas, medida que se destinava a possibilitar que terceiros produzissem em terras titularizadas por tais instituições.

Em verdade, o século XVIII e o Iluminismo marcaram o início da ruptura entre Estado e Igreja em Portugal. Antes mesmo do Marquês de Pombal, ainda em 1747, D. Luís da Cunha, diplomata português, já registrava preocupação com a grande concentração de bens em mãos da Igreja, pois calculava-se que um terço das terras lusitanas estava sob domínio eclesiástico⁷².

Àquele tempo, as ordens já eram mais intentadas que o clero secular por três razões: pela riqueza material, pelos privilégios e isenções concedidos pela Santa Sé e pela tendência centrífuga em relação aos interesses estatais⁷³.

Quanto ao primeiro fato – a imensa riqueza material – já se falou sobre ele e sobre a preocupação com o acúmulo de bens por parte das ordens religiosas que remonta à Idade Média.

Passando-se ao segundo, os privilégios concedidos pela Santa Sé estendiam às ordens as isenções tributárias e conferia direitos em face dos interesses estatais. Isto criava, de certo modo, um Estado dentro do Estado; ou melhor, uma segunda fonte de poder concorrente aos interesses da Coroa.

⁶⁸ SILVA, Leandro Ferreira Lima da. À sombra da “última ruína”: regalismo e gestão material na província de Nossa Senhora do Carmo do Rio de Janeiro. *Angelus Novus*, São Paulo, v. 4, n. 6. p. 143-162, 2013. p.144.

⁶⁹ PORTUGAL. Lei de 26 de julho de 1766. In: ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal Recompiladas por Mandado D’El-Rey D. Philippe I.** 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, t. 4. p. 1054-1056.

⁷⁰ Id. **Lei de 9 de setembro de 1769.** In: ALMEIDA, Cândido Mendes de. op. cit. t. 4, p. 1057-1061.

⁷¹ Id. **Lei de 4 de julho de 1768.** In: SILVA, António Delgado da, **Collecção da Legislação Portuguesa desde a última Compilação das Ordenações.** Lisboa: Typografia Maigrense, 1829. Tomo 2 (legislação de 1763 a 1774). Disponível em: <<http://bsb3.bsb.lrz.de/~db/1049/bsb10494055/images/index.html?id=10494055&fip=xdsydenenea yasdasyztsyztensxdsydeayaen&no=8&seite=1>>. Acesso em: 19 fev. 2017. p. 355-358.

⁷² CUNHA, D. Luís da. **Testamento político ou carta escrita pelo grande D. Luiz da Cunha ao Senhor Rei D. José I antes de seu governo (1747).** Lisboa: Imprensa Régia, 1820. p. 41-42. apud SILVA, Leandro Ferreira Lima da. op. cit., loc. cit.

⁷³ SILVA, Leandro Ferreira Lima da. op. cit., p.149.

Por fim, o último fator – a tendência centrífuga – deve ser analisada sob o contexto do regalismo. Desde a Idade Média, o Reino de Portugal detinha algumas prerrogativas sobre a Igreja Católica, tais como a confirmação de cargos episcopais nomeados por Roma. Essa inflexão do Estado sobre a Igreja gerava uma cooptação do clero diocesano, também chamado secular, para os interesses do monarca, visto que seu bispo/arcebispo/patriarca dependia da aprovação real para sua nomeação; não sendo de estranhar o alinhamento entre um e outro. No entanto, as ordens religiosas – o clero regular – estruturam-se em paralelo ao clero diocesano, não se subordinando a esse. Nesta perspectiva, as ordens religiosas tinham alguma liberdade para uma atuação dissonante dos interesses estatais e, portanto, centrífugas a este e mais ligada a interesses transnacionais.

Prosseguindo no caso português, houve, também, casos de desamortização de outra espécie de bens de mão-morta: os morgadios. Tais bens são a forma de propriedade fundiária típica da aristocracia nobiliárquica. Tratam-se de bens que não pertenciam a uma pessoa, singularmente considerada, mas ao titular de uma casa nobre. Assim, o indivíduo, que os titularizavam, não os transmitiam à integralidade de seus filhos ou demais herdeiros, mas apenas ao que recebesse o título de nobreza, geralmente o filho varão mais velho. Tais propriedades, uma vez instituídas, não podiam ser alienadas, pelo o que são também incluídas no rol de bens de mão-morta. É neste sentido que se inclui como um precedente desamortizador relevante o sequestro de bens de algumas casas nobres em Portugal. Nitidamente, as de Aveiro, Távora e Atouguia⁷⁴.

A crescente influência das ideias liberais em Portugal a partir do final do século XVIII, sobretudo com as reformas fiscais de D. Rodrigo de Souza Coutinho, e com maior força a partir do Vintismo, colocaria em debate a discussão sobre as formas de propriedade e a perspectiva de projetos de desamortização.

No primeiro ano da década de 1820 ocorreu a Revolução Liberal do Porto, a qual conseguiu impor algumas normas sobre a monarquia, entre elas, a convocação das Cortes, o regresso de D. João IV do Brasil e a confecção de uma Constituição, eventos que contribuíram para a independência de sua maior colônia.

Também em razão desta Revolução foram tomadas as primeiras medidas desamortizadoras de cunho liberal. É neste contexto que aparecem decretos como o de 05 de

⁷⁴ SILVA, António Martins da. **Nacionalizações e privatizações em Portugal**: a desamortização oitocentista. Coimbra: Livraria Minerva, 1997. p. 17.

maio de 1821, o qual transforma em bens nacionais, os que pertenciam à Coroa ou às Ordens Militares, com algumas poucas exceções, permitindo a venda deles em hasta pública⁷⁵.

Esta primeira fase desamortizadora sofre um arrefecimento a partir de 1823, em razão de instabilidades políticas. Apenas a partir de 1832 a ideia volta a tomar corpo novamente. Neste interregno, em Portugal, ocorreu a morte de D. João IV; a aclamação de seu filho mais velho como rei, tomando o nome de D. Pedro IV; a renúncia deste, poucos dias depois, em razão de ser imperador do Brasil, como D. Pedro I, em favor de sua filha que virá a se tronar rainha D. Maria II; a tomada do poder pelo tio desta, D. Miguel; e o retorno de D. Pedro IV a Portugal, para lutar pela legitimidade da pretensão de sua filha o trono.

Aqui, cumpre ressaltar que não se trata, apenas, de uma disputa entre membros da Casa Real pelo direito à Coroa. As partes envolvidas na questão possuíam ligações ideológicas diversas. D. Maria II, bem como seu pai, D. Pedro IV, estavam ligados à causa constitucional e liberal; isto é, pretendia governar, segundo os ditames da Constituição elaborada em decorrência da Revolução Liberal do Porto, era adepta das teses de livre-comércio e, portanto, mais afeta à ideia de mobilidade da titularidade da propriedade de terras. De outro lado, D. Miguel pretendia restaurar o poder absoluto e governar da forma anterior à Constituição.

Neste contexto, as ordens religiosas estavam profundamente ligadas aos interesses absolutistas, vendo no liberalismo e no constitucionalismo fatores de superação da antiga ordem que lhes era favorável, bem como de laicização do Estado e da Sociedade. Portanto, as ordens religiosas foram grandes apoiadoras, principalmente no plano moral, das pretensões de D. Miguel.

Ao retornar a Portugal, D. Pedro IV, na qualidade de regente de sua filha, dirigiu-se aos Açores, grupo de ilhas no Atlântico que se mantinham leais à causa de D. Maria II. Lá, um de seus atos foi desamortizar as propriedades das ordens religiosas existentes no arquipélago por meio do Decreto de 17 de maio de 1832. Ao conquistar o Porto, fez o mesmo naquela cidade através do Decreto de 15 de maio de 1833, além de outras pequenas desamortizações ocorridas no decorrer do conflito contra as forças de seu irmão, D. Miguel. Ao final, os liberais e constitucionalistas saíram vitoriosos, o que foi reconhecido pelas partes combatentes na Convenção de Évora-Monte, que pôs fim à guerra civil.

⁷⁵ SILVA, António Martins da. **Nacionalizações e privatizações em Portugal**: a desamortização oitocentista. Coimbra: Livraria Minerva, 1997. p. 17;

SILVEIRA, Luís Nuno Espinha da. Desamortização: século XIX. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) **Dicionário de história religiosa de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. v. 2, p. 60.

Com a consolidação do governo de cunho liberal, especialmente com o Ministro Joaquim António Aguiar, era de se esperar que as ordens religiosas não tivessem mais os privilégios de outrora. No entanto, não era previsto no meio político que se promovesse um processo amplo de desamortização.

Para a surpresa de todos, inclusive dos próprios liberais, o Ministro Joaquim António Aguiar, mais tarde conhecido como o “Mata-frades”, mesmo como deliberação contrária do Conselho de Estado, órgão consultivo do regente D. Pedro, editou o Decreto publicado em 30 de maio de 1834, o qual extinguiu todas as ordens religiosas masculinas de Portugal e determinada a venda de todos os bens em hasta pública. Segundo António Martins da Silva

Até ao momento [1834], as intenções dos liberais iam no sentido da reforma das ordens - uma necessidade que vinha de longe e que poucos ousavam contestar mas a extinção era também previsível: tinha sido já anteriormente proposta e era considerada por alguns como necessária. Foi o que aconteceu com o decreto de 30 de Maio de 1834, que surpreendeu pelo que tinha de radical: de uma assentada, todas as casas (conventos, mosteiros, colégios, hospícios, etc.) de quaisquer ordens regulares masculinas [...] eram extintas, os seus bens nacionalizados e os religiosos pagos pelo Estado desde que não tivessem colaborado com o governo deposto. As razões justificativas de uma tal medida, na perspectiva dos responsáveis pela mesma, são expostas no relatório que precede o decreto, [...]. [...] segundo este relatório, eram tantos que ‘tudo reclama[va] aquela extinção’: no plano cultural, porque propagavam o fanatismo e a superstição e se aproveitavam da ingenuidade das populações; [...]; no plano religioso, porque alienavam a autoridade dos bispos e absorviam a dos párocos e subvertiam ‘as puras e sãs doutrinas do Evangelho’; no plano político, porque pregavam contra a liberdade, [...], praticavam actos de ‘ingerência nos negócios civis’ e desafiavam a autoridade dos soberanos; no plano económico e social, porque prejudicavam, enquanto pessoas celibatárias e corpos de mão-morta, o aumento da população, a posse e o comércio da terra, a multiplicação do número de proprietários e de contribuintes.⁷⁶

Neste sentido, a necessidade de adequar a estrutura social aos reclamos da nova ordem social é mencionada pelos promotores da desamortização em Portugal como um de seus motivos. Assim, extinguir as ordens religiosas era um imperativo para se fomentar o comércio de terras, ideia fortemente ligada ao liberalismo, entre outros vícios alegados pelos perpetradores da medida, tais como o fato de as ordens religiosas fomentarem o fanatismo, alienarem a autoridade dos bispos, lutarem contra a liberdade ao apoiar a “causa do Throno e do Altar” (absolutismo e miguelismo) e, enquanto celibatárias prejudicarem o aumento da população.

⁷⁶ SILVA, António Martins da. Extinção das ordens religiosas. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) **Dicionário de história religiosa de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. v. 2, p. 232.

Não obstante, não se pode olvidar a existência de um interesse financeiro mais imediato na extinção das ordens em Portugal no ano de 1834 com o fito de se promover a desamortização de seus patrimônios. Em verdade, conforme já mencionado, aquele país saíra de uma guerra civil com vultosos custos econômicos e com um sentimento de revanchismo por parte dos liberais que dela lograram a vitória. O mesmo António Martins da Silva assevera

Se a tudo isto se juntar o comportamento recente das ordens religiosas, com o apoio material e espiritual prestado à causa absolutista [...], a gravidade do momento que se vivia no termo da guerra civil, o clima emocional a ferver de ódios e de paixões, a instabilidade do novo regime, a situação ruinosa das finanças públicas (com o Tesouro exausto a exigir proventos imediatos e novas políticas tributárias), as pretensões de muitos liberais em serem indemnizados com os bens dos miguelistas e seus apoiantes, pelas perdas e danos decorrentes da sua fidelidade à causa constitucional, é inevitável concluir que a oportunidade para a extinção das ordens regulares masculinas (que eram as mais ricas e representavam maior perigo político) foi habilmente aproveitada.⁷⁷

Portanto, tentar gerar receitas para o Erário lusitano foi, também, uma das motivações do referido decreto de desamortização. Sobre a condição fiscal de Portugal, o já citado António Martins da Silva afirma:

[...] a situação financeira do país era grave aquando do desenlace da guerra civil. Segundo mapas da Comissão interina do Crédito Público, a dívida legal «contrahida até á Restauração do Legítimo Governo em 24 de Julho de 1833» somava 38.585.158\$929 réis, da qual quase dois terços (63,6%) respeitava à dívida vencendo juros diversos, geralmente elevados [...]⁷⁸

Em outra passagem, o mesmo autor afirma que

A dívida pública (interna e externa, fundada e flutuante) ultrapassava largamente, nos meados da década de 30, a meia centena de milhar de contos de reis – tendo-se agravado substancialmente nos anos subsequentes; e os défices orçamentais situavam-se entre os 3.000 e 4.000 contos c. rs.⁷⁹

É importante destacar que a desamortização não encontrou, de imediato, ecos de resistência na política e na sociedade portuguesas. As primeiras críticas que surgem em relação à extinção das ordens religiosas pelo Decreto de 30 de maio de 1834 não se relacionam com os efeitos desamortizadores, mas com a situação de miséria e penúria a que ficaram submetidos os chamados “egressos”; isto é, os frades que foram expulsos dos conventos para que estes pudessem ser desamortizados. Aquele governo legislara a concessão de uma pensão mensal modesta – de 7\$200 a 18\$000 réis, conforme sua situação de patrimoniado ou mendicante e sua

⁷⁷ SILVA. António Martins da. Extinção das ordens religiosas. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) **Dicionário de história religiosa de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000.

⁷⁸ Id. **Nacionalizações e privatizações em Portugal**: a desamortização oitocentista. Coimbra: Livraria Minerva, 1997. p. 296

⁷⁹ Ibid., p. 295.

idade e condição de saúde. Todavia, muitas dessas pensões não foram pagas a contento; havendo denúncias, inclusive no Parlamento, de egressos que morreram de fome e desamparo. Ressalvada as críticas em relação à situação dos egressos, a extinção das ordens religiosas masculinas naquele país foi, via de regra no século XIX, vista como uma medida útil às finanças do Estado e necessária em última instância, segundo o que se apurou nos debates parlamentares e na imprensa escrita do período sistematizados na obra de Antônio Martins Silva⁸⁰.

Tanto assim que o fenômeno desamortizador veio a se repetir em Portugal. Um quarto de século após a extinção das ordens religiosas masculinas, o governo português promoveu uma nova desamortização, acautelando-se para não repetir os problemas enfrentados pela situação dos egressos. Por meio da Lei de 4 de abril de 1861, foi determinada a extinção gradual das ordens religiosas femininas com a consequente desamortização dos seus bens⁸¹.

Uma vez concretizada, em 1834, a expulsão dos frades de seus conventos e o esvaziamento do patrimônio das ordens, inclusive terras, o Estado passou a dispor deles. Os bens de culto – paramentos e instrumentos religiosos que não fossem suntuosos – foram colocados à disposição dos bispos locais. As obras de arte e livros foram destinados a instituições culturais e de ensino. Os bens que possuíssem interesse do Estado foram adjudicados por este. Os demais, que constituíam a maior parte, foram colocados em hasta pública a fim de gerar receitas para o Erário⁸².

Debalde, as alienações efetuadas deste modo não tiveram o efeito esperado. A emissão deliberada de títulos – chamados de “azuis” – para indenizar os liberais que apoiaram a causa do lado vencedor na guerra civil fez com que aqueles valessem bem menos que seu valor nominal. Ao aceitar estes títulos que eram concedidos praticamente a título gratuito pelo novo regime pelo seu valor de estampa para a aquisição de imóveis desamortizados, não se logrou rendimentos consideráveis para as finanças públicas. Ao contrário, a falsa expectativa sobre a medida favoreceu a tomada de empréstimos em Londres⁸³ pelo governo liberal que tornaram ainda mais periclitante as condições das finanças públicas portuguesas⁸⁴.

⁸⁰ SILVA. António Martins da. **Nacionalizações e privatizações em Portugal**: a desamortização oitocentista. Coimbra: Livraria Minerva, 1997. passim.

⁸¹ Ibid., p. 254.

⁸² Ibid., passim.

⁸³ O governo português contraiu quatro grandes empréstimos com o banqueiro N. M. Rothschild nos doze meses seguintes ao Decreto de 30 de maio de 1840: £1 milhão em julho de 1834; £2 milhões em 1º de abril de 1835; £2 milhões em 3 de abril de 1835; e £4 milhões em 29 de abril de 1835. (Ibid., p. 295. p. 299)

⁸⁴ Ibid., p. 363-365.

2.2 OS BENS DE MÃO-MORTA E A DESAMORTIZAÇÃO NA HISTORIOGRAFIA BRASILEIRA

A princípio é de se notar, entre os autores nacionais, a posição pela qual inexistiu, no Brasil, um processo de desamortização, ou, ao menos, que inexistiu um projeto institucionalizado e geral de desamortização, mas tão somente casos específicos. Segundo aponta Raquel Glezer

Não foi localizada na documentação geral do império, até o momento, determinação imperial para desapropriação ou venda de bens de ordens religiosas, recolhimentos, irmandades ou confrarias; caso tenham existido, os indícios é que foram soluções tópicas locais e não gerais⁸⁵

No mesmo sentido se expressa Doralice Sátyro Maia

Já no território brasileiro, muito embora se evidencie através do conjunto de legislações a preocupação pelo fortalecimento do Estado e também a ruptura entre as duas instituições, Estado e Igreja, não se pode dizer que a desamortização é um processo marcante. Pois, ainda se encontram vários registros de Decisões e de Decretos que tratam da concessão de recursos para a construção de capelas, seminários e igrejas localizadas em cidades.⁸⁶

A primeira expropriação de vulto dos bens da Igreja em favor do Estado nas terras brasileiras foi, certamente, a que decorreu da expulsão dos jesuítas, o qual já foi mencionada acima, que foi uma decorrência da cessação das atividades da Ordem Jesuíta nos domínios lusos. Neste sentido, a já citada Raquel Glezer assevera que:

A única tentativa localizada de desamortização ocorreu ainda no século XVIII, no governo do Vice-Rei Conde de Rezende, em 1799, o qual atendendo a uma determinação da Coroa, decretou a obrigatoriedade de venda de bens de ‘mão-morta’ dos jesuítas, que estavam na custódia do governo, o que parece não ter se concretizado totalmente, quer pela reação da Igreja quer por falta de compradores⁸⁷

Em verdade, conforme já destacado, o processo de expulsão dos jesuítas foi um movimento de fortalecimento do poder estatal ao se banir de Portugal e colônias uma instituição que concorria em poderes com a Coroa. No caso, portanto, trata-se de uma tentativa de solução

⁸⁵ GLEZER, Raquel. Persistência do Antigo Regime na legislação sobre a propriedade territorial urbana no Brasil: o caso da cidade de São Paulo (1850-1916). **Revista Complutense de Historia de América**, v. 33, p. 197-215, 2007. p. 203.

⁸⁶ MAIA, Doralice Sátyro. Da Igreja ao Estado: a institucionalização da propriedade privada e o tratamento do solo urbano nas cidades espanholas e brasileiras. **Scripta Nova: revista electrónica de geografía y ciencias sociales**, Barcelona, v. 16, n. 418, 2012.

⁸⁷ GLEZER, Raquel. op. cit., p. 202.

e aplicação dos despojos resultantes do ato; isto é, de venda dos bens de uma instituição que deixou de existir nas terras lusas; e não de uma ordem deliberada de desamortização.

Um segundo caso de venda de bens de ordens religiosas é o da Província de Nossa Senhora do Carmo do Rio de Janeiro – Ordem Carmelita –, objeto de estudo da dissertação de mestrado em História Social pela Universidade de São Paulo de Leandro Ferreira Lima da Silva⁸⁸.

Em 1764, o Frei Manuel Ângelo, fez um relatório sobre a situação financeira da Província de Nossa Senhora do Carmo do Rio de Janeiro. Embora fosse possuidora de vultosos bens, a ordem religiosa não gozava de boa saúde financeira. Suas dívidas foram calculadas em 15:474\$974 réis. Em sentido parelho, há, também, a “informação” elaborada por Frei Antônio do Desterro em 1766.

Chegando-se à década de 1780, a dívida atinge o patamar dos vinte e seis contos de réis e a situação dos religiosos se torna insustentável, ante a ausência de condições mínimas de se viver dentro dos conventos pela impossibilidade de se comprar bens necessários à sua manutenção.

Em 1783, o Vice-rei do Brasil, Luís de Vasconcelos e Sousa, apresenta queixa formal contra os carmelitas e o Bispo do Rio de Janeiro, em 1785, utilizando-se poderes dados por um decreto-régio de D. Maria I em 1779, intervém na ordem, vendendo algumas propriedades para saldar dívidas e arrendando outras. Vale destacar, aqui, que a atuação do bispado se deu em decorrência do regalismo; isto é, do poder que a Coroa Portuguesa dava aos representantes da Igreja para atuar em seu favor. Dessa forma, o referido dignitário eclesiástico agia mais no interesse do Estado português na solubilidade das dívidas da ordem que na qualidade de “curador das almas”.

Esse precário estado financeiro das ordens em geral irá se agravar no final do século XVIII e nas primeiras décadas do século XIX. Foi criada, inclusive, em 1789, a “Junta do Exame do Estado Atual e Melhoramento Temporal das Ordens Regulares” para avaliar a situação destas e propor-lhe melhorias.

Em que pese tratar-se de uma situação em que houve a espoliação e venda de bens de ordens religiosas segundo diretrizes estatais, este não está ligada à aferição de receitas para o Estado e tampouco se destina a promover ideais liberais, os quais ainda pouco difundidos no

⁸⁸ SILVA, Leandro Ferreira Lima da. À sombra da “última ruína”: regalismo e gestão material na província de Nossa Senhora do Carmo do Rio de Janeiro. *Angelus Novus*, São Paulo, v. 4, n. 6. p. 143-162, 2013. p. 202

período. Ao contrário, busca melhorar a condição financeira da ordem para que pudesse exercer suas atividades convenientemente. Logo, não pode ser caracterizada como uma forma de desamortização nos moldes liberais, como a que ocorrerá em Portugal em 1834. Em verdade, trata-se de um movimento antes de reforma do Antigo Regime que de sua superação.

Há, ainda, um terceiro caso de intervenção do Estado em bens de ordens religiosas: a desafetação de conventos para a instalação de cursos de Direito em 1828, já sob a égide do Governo Imperial Brasileiro. Este arrecadou os conventos de São Francisco, em São Paulo, e de São Bento, em Olinda para servirem de sedes aos referidos cursos recém-fundados.

Particularmente quanto ao convento de localizado em São Paulo, há uma tentativa, já na década de 1930, de a Província Franciscana da Imaculada Conceição reavê-lo por meio de demanda judicial. Neste processo a Fazenda Federal, por meio do Procurador L. B. da Gama Cerqueira ofereceu alegações finais, as quais foram posteriormente publicadas na forma de artigo⁸⁹, que sintetizam a situação jurídica das propriedades ocupadas pelas ordens religiosas perante o sistema jurídico colonial e imperial, bem como todo o processo de desamortização daquele convento em particular.

Segundo o citado artigo do Procurador Gama Cerqueira, em 1828, o Imperador D. Pedro I teria solicitado à Província Franciscana a cessão de seu convento localizado em São Paulo a fim de ali instalar um curso jurídico, sendo foi prontamente atendido pelos frades, que foram redistribuídos entre outros conventos na mesma Província.

Ante estas considerações sobre a historiografia brasileira encontrada sobre a matéria é de se concluir que o objeto tem sido pouco estudado no Brasil. Mais ainda, nos escassos estudos que se encontrou, o que se infere é a inexistência de um projeto nacional amplo de desamortização, diferentemente do ocorrido em outros países, tais como Portugal e Espanha.

⁸⁹ CERQUEIRA, Luiz Barbosa da Gama. Os bens das ordens religiosas perante o Direito Português e o Direito do Império. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 29, p. 9-45, 1933.

3 CRISE FISCAL, ESTADO E IGREJA NO BRASIL INDEPENDENTE

Conforme se pode visualizar nos capítulos anteriores a desamortização está relacionada, ao menos, com três fatores: a questão da fiscalidade do Estado nacional brasileiro, em fins do século XVIII e começo do XIX; as relações entre o Estado e a Igreja Católica; e a questão do domínio fundiário no Brasil pós-Independência.

Assim, o presente capítulo se propõe a analisar esses três fatores no Brasil do Primeiro Reinado e da Regência e, portanto, está dividido em três seções: uma para cada fator. Cumpre ressaltar que estudo é indispensável à posterior compreensão dos debates parlamentares dos períodos mencionados, os quais serão objetos do capítulo seguinte.

Nesse sentido, a seção “Crise fiscal na década de 1820 e as reformas financeiras” versará sobre os fatores que influíram na precarização da questão fiscal no período que sucede à Independência do Brasil.

De outro lado, a seção “A relações entre Estado e Igreja no Brasil independente” tratará da relação de proximidade entre Império do Brasil e Igreja Católica, a qual decorre do padroado e do regalismo e os conflitos dela originados.

Por fim, a seção “ A condição dos bens de mão morta e do domínio fundiário no Brasil independente e o Decreto de 16 de setembro de 1817” será dedicada a explicar sobre a situação jurídica do solo brasileiro após a independência e, especificamente, das relações dominiais das corporações de mão-morta. Igualmente, versará sobre o Decreto de 16 de setembro de 1817 publicado por D. João VI. Este ato normativo, durante as discussões na Câmara dos Deputados, será alvo de intensos debates; posto que, segundo uma das correntes, teria legalizado a situação dos bens de mão-morta. Em que pese o Decreto preceder cronologicamente os temas tratados nas duas primeiras seções, optou-se por deixar sua análise para a terceira, visto que se relaciona mais intimamente com os debates tratados no Capítulo 4.

3.1 A CRISE FISCAL NA DÉCADA DE 1820 E AS REFORMAS FINANCEIRAS

Após a independência, o Governo Imperial passou a sofrer com severos problemas fiscais. Inicialmente há que se mencionar a já precária situação do Erário com a qual o governo recém-instaurado teve de lidar. Some-se a isto as despesas para assegurar a independência e

reconhecimento internacional desta. Havia, ademais, resistência das províncias em enviar os tributos ao Governo Imperial. Por fim, a campanha na Província Cisplatina (1828), que culminou com a independência do Uruguai, tornou ainda mais delicada a situação do fisco brasileiro; ao menos até a reforma fiscal ocorrida em 1831. Esta crise fiscal, invariavelmente, requereu do Governo Imperial, medidas tendentes a perceber novas fontes de receita.

Neste ponto é que o debate sobre a desamortização se torna importante, posto que esta foi uma das fontes de receita consideradas por outros Estados nacionais, tanto nas Américas como na Europa. Na verdade, segundo Wilma Peres Costa, em relação ao contexto luso-brasileiro, ainda em 1799, o então ministro da Marinha e Ultramar de Portugal D. Rodrigo de Sousa Coutinho “propunha um programa de reformas para a fiscalidade do reino e dos domínios ultramarinos”⁹⁰; neste, o qual não veio se realizar, previa-se:

[...] venda das propriedades, foros e terras da Coroa e das Ordens religiosas para se converterem em fundos de um novo empréstimo ou de Apólices [e também] a venda dos bens e propriedades dos corpos de mão morta.⁹¹

Isto posto, esta seção se dedicará a analisar a crise fiscal brasileira do final da década de 1820, a fim de compreender suas implicações sobre o projeto desamortizador no Primeiro Reinado e na Regência. Neste sentido, serão estudados a situação da fiscalidade no Brasil quando da independência, bem como os fatores que contribuíram para a redução da receita tributária no Brasil e os que aumentaram os gastos públicos.

Inicialmente, é importante destacar o papel que a fiscalidade possui de definir o Estado. É através da extração tributária que este realiza suas atividades; por esta via, não há possibilidade de existência de Estado, na forma com que este é entendido no Ocidente, sem que haja alguma forma de tributação⁹². Assim, cabe aqui destacar os dois modelos de Estado, no que tange à fiscalidade, proposto pelo economista Joseph Shumpeter: o *dominium state* e o *tax state*⁹³.

O *dominium state* caracteriza-se por uma relação patrimonial entre o soberano e as fontes de receita utilizadas na manutenção de seu aparato; isto é, o soberano é proprietário de bens que lhe geram rendas e estas permitem este se sustentar por si mesmo. Tal configuração

⁹⁰ COSTA, Wilma Peres. Do domínio à nação: impasses da fiscalidade no processo de Independência. In: JANCSÓ, István (Org.). **Brasil: formação do Estado e da nação**. São Paulo: Unijuí: Hucitec: Fapesp, 2003. p.164.

⁹¹ COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa Coutinho. **Exposição da Administração dos Negócios da Fazenda**. apud COSTA, Wilma Peres. op. cit., p.165.

⁹² COSTA, Wilma Peres., op. cit., p.143-144.

⁹³ SHUMPETER, Joseph. The Crisis of the Tax State. **International Economic Papers**, New York, n. 4, 1954, apud COSTA, Wilma Peres. op. cit.

fiscal, focada na experiência histórica do feudalismo, é pouco propensa a criar um espaço de negociação entre os súditos e o soberano; posto que, a princípio, o soberano não necessita de extrair recurso de seus súditos para as atividades do Estado.

De outro lado, o *tax state* é visualizado nos Estados em que o soberano não logrou sustentar-se por meios próprios e dependia da extração de recursos de seus súditos para poder manter as atividades estatais. Este modelo, que caracterizara a fiscalidade moderna, possui algumas implicações. Em primeiro lugar, cria um espaço de conflito e negociação entre o soberano e seus súditos visto que, por não possuir domínios bastantes, o aquele necessitava de um entendimento com estes.

Segundo Wilma Peres Costa, a caracterização da experiência luso-brasileira como um ou outro modelo é contraditória. Em que pese Portugal ter sido um dos primeiros Estado europeus a criar tributos de caráter geral dissociados do domínio real, a colonização – sendo que o ultramar era parte do domínio real – passou a representar a maior parte das receitas do Reino. Na verdade, durante o consulado pombalino, só as receitas dominiais do Brasil representavam 40% da receita fiscal portuguesa.⁹⁴

Por outro lado, deve-se destacar a criação de diversos tributos, no Brasil, pouco após a chegada da Família Real em 1808, que não guardavam ligação com a relação dominial do soberano. Entre estes pode-se mencionar a décima urbana (27 de junho de 1808), o imposto de transmissão de propriedade – sisa e meia sisa – (3 de junho de 1809), a décima de heranças e legados (17 de junho de 1809) e o imposto de indústrias e profissões (24 de novembro de 1813 e 10 de dezembro de 1814).⁹⁵

No mesmo sentido, Bruno Aidar⁹⁶, identifica que, no período colonial, a instituição de tributos se justificava teoricamente sobre duas causas: 1) a relação dominial de alguns bens para com o monarca tais como as minas, rios e mares, o que lhe garantia a percepção de rendas dos mesmos – *verbi gratia*: quintos do ouro e sal, direitos de passagem sobre rios caudalosos e de pesca de baleias – tributos relacionados ao *dominium state*; 2) o atendimento de necessidades extraordinárias e plenamente especificadas e justificadas, supostamente relacionadas ao bem comum – coibir invasão estrangeira, por exemplo.

⁹⁴ COSTA, Wilma Peres. Do domínio à nação: impasses da fiscalidade no processo de Independência. In: JANCSÓ, István (Org.). **Brasil: formação do Estado e da nação**. São Paulo: Unijuí: Hucitec: Fapesp, 2003. p.148-150.

⁹⁵ Ibid., loc. cit.

⁹⁶ AIDAR, Bruno. Imposto. In: _____ et al. **Dicionário histórico de conceitos jurídico-econômicos: Brasil (secs. XVIII-XIX)**. [S. l: s. n.]. 2018. p. 1-30. No prelo.

O citado autor⁹⁷, identifica, ainda, uma mudança de paradigma na transição entre os séculos XVIII e XIX. Neste momento, há a instituição de tributos – os quais são identificados como impostos – que em nada se relacionam com a propriedade da Coroa e que possuem abstração da causa imediata de sua instituição; isto é, não estão relacionadas com uma causa de instituição específica, posto que pressupõem abstratamente o atendimento do bem comum. Nesta forma de tributação, busca-se, em atendimento à nova Economia Política Liberal, onerar o menos possível a propriedade produtiva, como forma de fomentar a indústria e o comércio. Trata-se em suma de uma fiscalidade ligada ao *tax state*.

Questão renovada pela ascensão do liberalismo constitucional e pela ruptura política da independência, é nesta situação de tensão entre a tributação dominial e a fiscalidade moderna, por um lado, e de conservação ou transformação da herança da fiscalidade colonial, por outro, que se inserirá o Erário do Brasil recém-independente. Vale lembrar que esta está relacionada à instituição de novos tributos e novas formas de se tributar que, transcendendo a relação dominial do soberano, vai atingir o patrimônio dos súditos-cidadãos, obrigando o nascente Estado a transigir com outras esferas.

Além dessas tensões, haveria também aquela que se define a partir do estabelecimento da Corte no Rio de Janeiro, opondo as forças políticas centrifugas e os impulsos extrativos do novo centro político-tributário. Nas décadas de 1820 e 1830, a questão irá se configurar no debate sobre a distribuição entre o centro e as províncias, impulsionado pelo modelo federalista, inspirado na experiência estadunidense.

De fato, há notícia de que por algum tempo durante a década de 1820 o governo se sustentou apenas com os rendimentos da Alfândega do Rio de Janeiro, já que muitas capitanias se rebelaram e recusavam a enviar as sobras de seus recolhimentos tributários, ou mesmo não possuíam rendimentos a enviar, visto que estes eram utilizados no sufocamento de levantes especialmente no Nordeste e no Pará⁹⁸. Para Wilma Peres Costa,

A impressão mais forte que se depreende da leitura dos relatórios do Ministério da Fazenda durante o primeiro reinado é a de que o Estado que se formava e que buscava relacionar-se com as províncias como herdeiro de instituições metropolitanas via-se reduzido ao Rio de Janeiro, incapaz de taxar o comércio interno e de coletar as sobras províncias, que se tornavam assim

⁹⁷ AIDAR, Bruno. Imposto. In: _____ et al. **Dicionário histórico de conceitos jurídico-econômicos: Brasil (secs. XVIII-XIX)**. [S. l: s. n.]. 2018. p. 1-30. No prelo.

⁹⁸ COSTA, Wilma Peres. O império do Brasil: dimensões de um enigma. **Almanack Braziliense**, São Paulo, n. 1. p. 27-43, 2005. p. 40.

instrumentos de enfrentamento dos poderes regionais com o centro em formação⁹⁹

Outro fator que igualmente afetou a percepção de receita tributária, no Brasil independente, foi a limitação da tributação sobre bens importados das nações amigas. A Inglaterra propiciou franco apoio, ante a invasão napoleônica, para que a corte de D. Maria I se retirasse de Portugal e chegasse ao Brasil em 1808. É neste contexto que o príncipe-regente, D. João IV se vê obrigado a assinar o Tratado de Comércio e Navegação com a Inglaterra em 1810. Por meio deste, ficava comprometido que as mercadorias de procedência inglesa pagariam para entrarem no Brasil a alíquota de 15% *ad valorem*, taxa considerada benéfica à época.

Com a emancipação política do Brasil, uma das exigências inglesas para seu reconhecimento era a prorrogação do Tratado de 1810 por, pelo menos, mais quinze anos. Mais que isto, Portugal fazia exigência de alíquota semelhante para reconhecê-lo como independente.

Ante a necessidade de ter reconhecimento internacional – quer para consolidar sua posição, quer para permitir que o Brasil pudesse fazer comércio regular – D. Pedro I cede e assina o “Tratado de Amizade e Aliança” com D. João VI em 1825. Neste encontra-se a cláusula que fixa a alíquota pretendida pela ex-metrópole:

ART. X – Serão restabelecidas desde logo as relações de comércio entre ambas as Nações Portuguesa e Brasileira, pagando reciprocamente todas as mercadorias **15 por cento de direitos de consumo** provisoriamente; ficando os direitos de baldeação e reexportação da mesma forma que se praticava antes da separação.¹⁰⁰

No mesmo sentido é celebrado com a Inglaterra o “Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio”, em 1827, com disposição congênere:

ARTIGO XIX. Todos os generos, mercadorias, e artigos quaesquer que sejam de producção ou manufactura dos Territorios de Sua Magestade Britannica, assim dos seus Portos da Europa, como das suas Colonias, que se achão abertos ao Commercio Estrangeiro, podem ser livremente importados para consumo em todos e cada um dos Portos do Imperio do Brasil, sendo consignados a quem quer que fôr, **pagando geral e unicamente Direitos que não excedão quinze por cento** conforme o valor que lhes é dado na Pauta das

⁹⁹ COSTA, Wilma Peres. Do domínio à nação, impasses da fiscalidade no processo de Independência. In: JANCSÓ, István (Org.). **Brasil: formação do Estado e da nação**. São Paulo: Unijuí: Hucitec: Fapesp, 2003. p.184-185.

¹⁰⁰ TRATADO de Amizade e Aliança entre El-Rei o Senhor D. João VI e D. Pedro I, imperador do Brasil, feito por mediação de Sua Majestade Britânica, assinado no Rio de Janeiro a 29 de agosto de 1825, e ratificado por parte de Portugal em 15 de novembro, e pela do Brasil em 30 de agosto do sobredito ano. 29 ago. 1825. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1825/b_2/>. Acesso em: 31 dez. 2016.

avaliações das Alfandegas, sendo esta Pauta promulgada em todos os Portos do Imperio, onde ha ou houver Alfandegas.¹⁰¹

Esta, contudo, consignou prazo de validade da disposição de quinze anos a teor do disposto no Art. XXVIII do referido Tratado.

Ante a situação que se delineava, não tardou para que outros países fizessem exigências de taxas semelhantes para reconhecerem a independência brasileira. Desta forma, também foram concedidas as mesmas alíquotas privilegiadas para França, Áustria, Prússia, Países Baixos, Estados Unidos e Dinamarca¹⁰².

Dentro de uma economia primário-exportadora, como era o Brasil na década de 1820, a principal fonte de recursos do Estado é a originada da importação e exportação de bens e serviços. Nesta perspectiva, os tratados acima expostos afastavam o Governo Imperial de uma importante fonte de tributos, visto que estava, na prática, impedido de elevar o imposto de importação para mais de quinze por cento até meados da década de 1840.

Vale ressaltar que as alíquotas médias de imposto de importação cresceram, após a cessação dos referidos tratados, chegando a atingir quase cinquenta por cento nos anos 1880¹⁰³, tamanha era a importância desta fonte tributária para as economias daquele período. Portanto, a limitação dos tributos de importação constituía uma expressiva perda tributária; conquanto, ainda assim, fosse uma das principais fontes de receita tributária nos primeiros anos do período imperial.

Para além das pressões externas, há que se ter em mente a existência de fatores internos de limitação da arrecadação tributária. Conforme dito anteriormente, o Brasil era uma economia primário-exportadora. Assim, a aristocracia rural era uma importante força político-econômica naquele contexto. Nesse sentido, pode-se concluir que esta classe social usava de sua influência para assegurar suas pretensões e interesses, entre outras, na esfera fiscal.

¹⁰¹ TRATADO de Amizade, Navegação, e Commercio entre o Senhor D. Pedro I, Imperador do Brasil, e Jorge IV, Rei da Grã-Bretanha, assignado no Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1827, e ratificado por parte do Brasil na referida data, e pela da Grã-Bretanha em 5 de Novembro do dito anno. 17 ago. 1827. Disponível em: < <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1827/paz-amizade-comercio-e-navegacao/>>. Acesso em: 31 dez. 2016.

¹⁰² COSTA, Wilma Peres; MIRANDA, Márcia Eckert. Entre senhores e o Império: transformações fiscais na formação do Estado brasileiro (1808-1840). **Illes i imperis**, Barcelona, v. 13. p. 87-115, 2010. p. 100.

¹⁰³ ABREU, Marcelo de Paiva; LAGO, Luiz Aranha Correia do. A economia brasileira no Império, 1822-1889. In: ABREU, Marcelo de Paiva (Org.) **A ordem do progresso: dois séculos de política econômica no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 1-28

Em sendo os produtos agrícolas a principal fonte de riqueza da nação, não se cogitava instituir pesados impostos sobre eles; visto que, se assim fosse, eventual tributo oneraria o preço final do bem exportado, diminuindo a competitividade dele, bem como o lucro do produtor. O Governo Imperial, portanto, além de ter limitado seu poder de tributar a importação, também estava limitado, por pressões internas, a taxar a exportação.

Mais ainda, pela mesma razão, buscava-se não onerar os meios de produção dos referidos produtos agroexportadores. Desta feita, era muito difícil para o Governo Imperial criar novos impostos sobre terras e sobre propriedade de escravos.

Estas duas bases de tributação – terras e escravos –, além da pressão política pela imunidade tributária, possuíam um complicador: a ilegalidade de suas posses¹⁰⁴. É sabido que, no período colonial, o meio legal de se possuir terras era através da concessão de sesmarias ou datas por parte da Coroa Portuguesa¹⁰⁵. No entanto, dada a extensão e complexidade territorial do Brasil, nem todas as posses eram legítimas. Havia terras possuídas por mera ocupação. Os posseiros destas glebas buscavam ocultar esta situação; motivo pelo qual o cadastro de terras pretendido pelo Governo Imperial, especialmente na Regência, foi bastante resistido pela aristocracia rural e mesmo por autoridades públicas com interesses a ela ligados.

Quanto aos escravos, sua situação orbitava pelo mesmo problema. Em 1828 passou a vigor a “Convenção entre o Senhor D. Pedro I Imperador do Brasil, e Jorge IV Rei da Grã-Bretanha, com o fim de pôr termo ao commercio de escravatura da Costa d’Africa”¹⁰⁶ assinada em 1826, a qual previa a extinção completa do tráfico em três anos a partir de sua vigência, portanto em 1831.

Desta feita, só poderia ser feito escravo, após 7 de novembro de 1831, aquele que houvesse nascido no Brasil, o chamado escravo ladino¹⁰⁷. Os negros trazidos da África após esta data deveriam ser considerados livres. Contudo, o tráfico continuou até a década de 1850.

¹⁰⁴ COSTA, Wilma Peres. O império do Brasil: dimensões de um enigma. **Almanack Braziliense**, São Paulo, n. 1. p. 27-43, 2005. p. 35.

¹⁰⁵ Vide Seção 3.3.

¹⁰⁶ CONVENÇÃO entre o Senhor D. Pedro I Imperador do Brasil, e Jorge IV Rei da Grã-Bretanha, com o fim de pôr termo ao commercio de escravatura da Costa d’Africa, assignada no Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1826, e ratificada por parte do Brasil no mesmo dia, e anno, e pela da Grã-Bretanha a 28 de Fevereiro de 1827. 23 nov. 1826. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1826/convencao-para-a-abolicao-do-traffic-de-escravos/>>. Acesso em: 31 dez. 2016.

¹⁰⁷ COSTA, Wilma Peres. op. cit., p. 29

Na verdade, segundo Wilma Peres Costa¹⁰⁸ entraram mais escravos no Brasil após a proibição que nos três séculos de colonização.

A existência de escravos ilegais implicava na impossibilidade de registro dos mesmos; posto que, se o Governo Imperial o fizesse, exporia a situação pela qual não estava cumprindo a Convenção de 1826 celebrada com os ingleses. Isto gerava alguns problemas de ordem tributária. Primeiro, a aduana portuária não poderia cobrar mais os impostos de importação de escravos. Em segundo, não possuía meios de cobrar a meia-sisa – imposto de transmissão de propriedade de escravos com alíquota de cinco por cento sobre o valor do negócio jurídico. Por fim, estava virtualmente impossibilitada de cobrar um imposto sobre a propriedade de escravos¹⁰⁹.

Quanto ao último, chegou a ser instituído um tributo sobre a propriedade de escravos urbanos – vez que o rural era meio de produção e os interesses da aristocracia agrária impossibilitavam sua tributação – que logrou algum êxito em efetuar um cadastro dos mesmos somente no segundo reinado. Neste cadastro, os proprietários não eram obrigados a indicar a origem dos escravos, o que possibilitava a legalização de seus planteis. Para se estimular o registro ficou estipulado que só seriam validas as compras e vendas de escravos se registrados e por meio de escritura pública¹¹⁰.

Quanto aos tributos internos, melhor sorte não assistia ao Erário. Assim em razão da forma de cobrança tributos, a qual foi herdada do período colonial: o sistema de contratadores de impostos¹¹¹. A existência de contratadores, somada a resistência de se instituir órgãos fiscais do poder central e a dificuldade natural de se cobrar impostos internos pela extensão territorial, foram, portanto, mais um fator limitador da aferição de receitas tributárias no período colonial; estendendo-se para o início do Império.

Por tudo, é de se concluir que o Governo Imperial, em seus anos iniciais, possuía escassas fontes de receita tributárias. No entanto, a conjuntura que o conduzia a uma crise fiscal não se limitava aí. Há que se mencionar o aumento de gasto público que se fez necessário após a Independência, perdurando até finais da década de 1820.

¹⁰⁸ COSTA, Wilma Peres. O império do Brasil: dimensões de um enigma. **Almanack Braziliense**, São Paulo, n. 1. p. 27-43, 2005. p. 31.

¹⁰⁹ *Ibid.*, p. 30-31.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 41.

¹¹¹ *Id.* Do domínio à nação: impasses da fiscalidade no processo de Independência. In: JANCSÓ, István (Org.). **Brasil: formação do Estado e da nação**. São Paulo: Unijuí: Hucitec: Fapesp, 2003. p. 151.

Conforme dito anteriormente, em 1825, Portugal reconheceu a independência do Brasil por meio do “Tratado de Amizade e Aliança”¹¹². Em havendo reclamações de bens de Portugal apreendidos pelo Brasil, celebrou-se um adendo ao referido Tratado. Trata-se da “Convenção adicional ao Tratado de Amizade e Aliança de 29 de agosto de 1825” pela qual o Brasil se comprometia a pagar uma indenização de dois milhões de libras esterlinas à sua ex-metrópole:

ART. I – Sua Majestade Imperial convém, à vista das reclamações apresentadas de Governo a Governo, em **dar ao de Portugal a soma de dois milhões de libras esterlinas**; ficando com esta soma extintas de ambas as partes todas e quaisquer outras reclamações, assim como todo o direito a indenizações desta natureza. (grifo nosso)¹¹³

Contudo, era sabido que o Brasil não possuía condições de pagar tamanha indenização naquele momento. Desta feita, convencionou-se que como parte do pagamento este assumiria dívida contraída por Portugal em 1823, conforme se extrai do art. II da Convenção:

ART. II – Para o pagamento desta quantia toma Sua Majestade Imperial sobre o Tesouro do Brasil o empréstimo que Portugal tem contraído em Londres no mês de Outubro de mil oitocentos e vinte e três, pagando o restante para perfazer os sobreditos dois milhões esterlinos, no prazo de um ano a quartéis, depois da ratificação e publicação da presente Convenção.¹¹⁴

Portanto, o Brasil surge no cenário internacional, enquanto estado-nação soberano, já endividado; sendo que, dada a suas mencionadas parcas receitas, não solveria tais compromissos em curto prazo.

Mais ainda, o já endividado Império do Brasil teve de despender recursos para sustentar suas posições territoriais no sul do País frente a indefinição de fronteiras naquela região. Defendia o Governo Imperial uma fronteira natural por meio do Rio da Prata; o que englobaria o que hoje é o Uruguai – à época denominado pelas autoridades brasileiras de Província Cisplatina. A pretensão não se tornou possível ante a derrota militar e o veto da Inglaterra¹¹⁵.

¹¹² TRATADO de Amizade e Aliança entre El-Rei o Senhor D. João VI e D. Pedro I, imperador do Brasil, feito por mediação de Sua Majestade Britânica, assinado no Rio de Janeiro a 29 de agosto de 1825, e ratificado por parte de Portugal em 15 de novembro, e pela do Brasil em 30 de agosto do sobredito ano. 29 ago. 1825. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1825/b_2/>. Acesso em: 31 dez. 2016.

¹¹³ CONVENÇÃO adicional ao Tratado de Amizade e Aliança de 29 de agosto de 1825, entre El-Rei o Senhor D. João VI, e D. Pedro I, Imperador do Brasil, assinado no Rio de Janeiro naquela mesma data, e ratificada por parte de Portugal em 25 de novembro, e pela do Brasil em 30 de agosto do sobredito ano. 29 ago. 1825. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1825/b_3/>. Acesso em: 31 dez. 2016.

¹¹⁴ Ibid.

¹¹⁵ COSTA, Wilma Peres. O império do Brasil: dimensões de um enigma. **Almanack Braziliense**, São Paulo, n. 1. p. 27-43, 2005. p. 29

No entanto, o Império do Brasil empregou muitos recursos nesta causa, especialmente pelo fato de existirem estancieiros rio-grandenses cujas propriedades se estendiam em terras que hoje estão sob domínio uruguaio.

A campanha militar envolveu recursos públicos e também privados oriundos sobretudo da província de São Pedro do Rio Grande – hoje, Rio Grande do Sul. Esta, por sua vez, também incidu no já explanado problema de não possuir sobras de receitas tributárias para enviar ao Rio de Janeiro, vez que os recursos foram consumidos no esforço de guerra.

Segundo Marcelo de Paiva Abreu e Luiz Aranha Correia do Lago¹¹⁶, nos finais da década de 1820, o gasto dos ministérios militares correspondia a cinquenta por cento da despesa total do Governo Imperial, sendo empregado principalmente na região do Prata.

As considerações trazidas até aqui demonstram que o Estado Brasileiro surgiu tendo que arcar com pesados encargos, sem que possuísse recursos para saldá-los. Neste sentido é que Wilma Peres Costa o adjetiva de “um Estado que surgia com pesados compromissos financeiros e severas restrições fiscais”¹¹⁷. Ainda segundo a mesma autora, os primeiros anos do Governo Imperial: “Para aliviar a dívida pública que crescia a olhos vistos, havia-se recorrido a tudo: empréstimos, donativos, subscrições e até a sequestros de bens, para evitar o que seria a calamidade maior – faltar aos pagamentos devidos”¹¹⁸. Ao final, se mostrou inevitável o endividamento externo. Este era constantemente oferecido, mesmo sem solicitação, por investidores estrangeiros, especialmente ingleses¹¹⁹.

Por tudo, é inegável a existência de uma crise fiscal no primeiro reinado, com consequências para o período regencial. A precariedade das contas públicas brasileiras na década de 1820 levou o Governo do primeiro reinado a contrair um elevado endividamento externo inicial, conforme é relatado por Marcelo de Paiva Abreu e Luiz Aranha Correia do Lago¹²⁰. Estes autores também afirmam que já em finais da década o gasto com o serviço da dívida já atingia vinte e cinco por cento das despesas totais.

¹¹⁶ ABREU, Marcelo de Paiva; LAGO, Luiz Aranha Correia do. A economia brasileira no Império, 1822-1889. In: ABREU, Marcelo de Paiva (Org.) **A ordem do progresso: dois séculos de política econômica no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 25

¹¹⁷ COSTA, Wilma Peres. O império do Brasil: dimensões de um enigma. **Almanack Braziliense**, São Paulo, n. 1. p. 27-43, 2005. p. 32-33.

¹¹⁸ Id. Do domínio à nação, impasses da fiscalidade no processo de Independência. In: JANCSÓ, István (Org.). **Brasil: formação do Estado e da nação**. São Paulo: Unijuí: Hucitec: Fapesp, 2003. p.186.

¹¹⁹ Ibid., p.186-188.

¹²⁰ ABREU, Marcelo de Paiva; LAGO, Luiz Aranha Correia do. op. cit., p. 26.

3.2 AS RELAÇÕES ENTRE ESTADO E IGREJA NO BRASIL INDEPENDENTE

Conforme já mencionado, uma das entidades que mais sofreram influência do processo desamortizador foi a Igreja Católica e, mais especificamente, as Ordens Religiosas. Isto, por seus bens estarem incluídos entre os de mão-morta.

Nesta perspectiva, os debates sobre um projeto de desamortização no Brasil passam, necessariamente pela questão da Igreja Católica e sua relação com o Estado brasileiro. Vale aqui ressaltar que durante todo o período Imperial a Igreja esteve ligada ao Estado.

Nesta seção, pois, intenta-se debater tal relação entre Igreja e Estado durante as primeiras décadas do Império e suas implicações no debate sobre os bens de mão-morta e sobre a desamortização no Brasil. Para tanto, é necessária a compreensão e distinção de três conceitos fundamentais a esta relação: padroado, regalismo e beneplácito.

O padroado deve ser entendido como um direito que o Estado possuía em face da Igreja. Trata-se de um sistema canônico-jurídico desenvolvido na Península Ibérica nos séculos XV e XVI pelo qual eram legados ao poder real algumas prerrogativas que anteriormente cabiam ao eclesiástico. Segundo Ítalo Domingos Santirocchi, na tradição lusitana, é possível distinguir o padroado em duas espécies: o real, que fora praticado em Portugal continental; e o ultramarino, de maior amplitude, instituído nas terras conquistadas. Afirma ele

O padroado real dava ao monarca o direito de apresentar os benefícios maiores (bispos e arcebispos) e menores (párocos, canonicatos, etc.), além de usufruir de parte dos dízimos pagos pelos fiéis. Já o padroado ultramarino em Portugal se consolidou por meio da união do Grão Mestrado da Ordem de Cristo à Coroa (Bula *Praeclara charissimi*, 30/12/1550), a qual tinha recebido em concessão o poder espiritual sobre as ilhas e futuras conquistas portuguesas. A referida Ordem possuía o direito de apresentar os benefícios menores e administrar os dízimos de todo território ultramarino que fosse anexado ao império lusitano. Posteriormente o rei ampliou seu controle sobre esse padroado por meio da criação da Diocese de Funchal em 1514 (bula *Pro Excellentia* de 12/06/1514), que ficaria responsável pela administração espiritual das conquistas portuguesas. A partir desse momento, pelo direito do Padroado Real, o monarca poderia apresentar ao Papa seus indicados aos benefícios maiores, enquanto ao Grão Mestre da Ordem de Cristo permanecia os direitos de administrar os dízimos e apresentar aos bispos seus indicados aos benefícios menores¹²¹

¹²¹ SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. Dai a César o que é de César e ao Papa o que é do Papa: a reforma ultramontana no segundo reinado. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL BRASIL NO SÉCULO XIX, 1., 2014, Vitória, ES. *Anais ...*, Vitória, ES: Sociedade Brasileira de Estudos do Oitocentos, 2015. p. 9. Disponível em: <<http://www.seo.org.br/images/Anais/Arthur2/talo%20Domingos%20Santirocchi.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

Em razão do direito de padroado, competia ao poder civil, a princípio o Rei, apresentar nomes para os benefícios eclesiásticos, os quais seriam confirmados espiritualmente pelo Papado. Também por este direito, competia ao Estado arrecadar os dízimos; aplicando-os, em contrapartida, à manutenção e expansão da atividade religiosa e ao sustento do clero por meio de cômguas; muitas vezes distribuídas por critérios políticos.

De outro lado, o regalismo é uma política de governo que objetivava ampliar os poderes do Estado, com conseqüente diminuição do poder da Igreja e de suas instituições. Através dele buscava-se aumentar a ingerência do Estado em assuntos eclesiásticos para além dos já concedidos em razão do padroado. Segundo o já citado Ítalo Domingos Santirocchi,

Ao contrário do padroado, que parte do pressuposto de um acordo (mesmo se por vezes contencioso) entre dois poderes, Coroa e Papado, as práticas e legislações do regalismo foram medidas tomadas unilateralmente pela Coroa e podem ser entendida [*sic*] a partir do processo de formação dos Estados modernos. As monarquias avançaram sobre os espaços de decisões administrativas que antes eram ocupados totalmente pela Igreja¹²²

Em decorrência do regalismo, o Estado português arrogou para si “o direito de aceitar ou não, no próprio território, as bulas, breves, encíclicas e as leis canônicas e disciplinares promulgadas pelos Papas e até mesmo pelos Concílios Ecumênicos”¹²³. Era o direito de beneplácito, também chamado: “*Placet*”.

Esta, portanto, era a situação da Igreja no Brasil-colônia. A religião católica era a oficial. Ao Estado cabia a arrecadação dos dízimos, a qual realizava como qualquer de seus tributos; a indicação dos benefícios eclesiásticos, inclusive bispados; a decisão de aceitar ou não os documentos emanados por Roma no território da colônia; e o sustento do clero por meio do pagamento das cômguas. É de se notar que, a partir de Pombal, o clero português passa a ser entendido como parte dos funcionários públicos e, portanto, a serviço do Estado¹²⁴

Neste contexto, a partir da interpretação de Mathias Kiemen¹²⁵ e Ítalo Domingos Santirocchi¹²⁶, a Independência do Brasil representou para a Igreja Católica mais uma

¹²² SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. Dai a César o que é de César e ao Papa o que é do Papa: a reforma ultramontana no segundo reinado. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL BRASIL NO SÉCULO XIX, 1., 2014, Vitória, ES. **Anais ...**, Vitória, ES: Sociedade Brasileira de Estudos do Oitocentos, 2015. p. 9-10. Disponível em: <<http://www.seo.org.br/images/Anais/Arthur2/talo%20Domingos%20Santirocchi.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

¹²³ *Ibid.*, p. 10

¹²⁴ *Ibid.*, loc. cit.

¹²⁵ KIEMEN, Mathias C. Igreja e política na Regência. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 307. p. 75-90, 1975.

¹²⁶ SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. op. cit.

continuidade que uma ruptura de suas relações com o Estado. Segundo Rafael Issa Obeid¹²⁷, a Constituição Imperial de 1824 não pôde superar as práticas da colônia: manteve-se um Estado confessional; ainda que se admitisse, em limitada medida, alguma liberdade religiosa; permanecendo o Catolicismo como religião oficial e a Igreja subordinada ao poder civil.

Em que pese o Direito de padroado ter sido outorgado à Coroa Portuguesa no século XVI; o Império do Brasil, em 1824, arrogou a si a continuidade do exercício do mesmo; ainda que sem a celebração de uma concordata com a Santa Sé; o que é característico de uma política regalista. Na Constituição outorgada, previa o art. 102, inciso II:

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principaes attribuições
[...]
II. Nomear Bispos, e prover os Beneficios Ecclesiasticos.
[...]¹²⁸

Igualmente, o Império entendeu ser direito seu o beneplácito a documentos papais para a Igreja no Brasil, pelo qual lhes poderia negar ou conceder vigência, após aprovação no Parlamento. Neste sentido, vide o art. 102, inciso XIV, da Constituição de 1824:

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principaes attribuições
[...]
XIV. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem á Constituição; e precedendo aprovação da Assembléa, se contiverem disposição geral.
[...]¹²⁹

Em continuidade à política regalista, segundo Mathias Kiemen¹³⁰, há um esforço diplomático por parte do Império, por meio do Monsenhor Francisco Corrêa Vidigal, encarregado dos negócios do Brasil em Roma, para manter as regalias que a Coroa Portuguesa

¹²⁷ OBEID, Rafael Issa. **Os debates em torno do Estado confessional brasileiro do século XIX (1842-1889)**. 2013. 133 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 41-45.

Id. A secularização das regras processuais brasileiras no século XIX: a perda de influência do direito eclesiástico no Direito brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, PI, ano 19, n. 3942, 17 abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27774>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

¹²⁸ BRASIL. **Constituição política do Império do Brazil de 25 de março de 1824**. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 10 mar. 2018.

¹²⁹ Ibid.

¹³⁰ KIEMEN, Mathias C. Igreja e política na Regência. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 307. p. 75-90, 1975.

lograra junto ao Papado; sendo que esta era continuamente vista como uma potência estrangeira inimiga a tentar vilipendiar a soberania da nova Nação e imiscuir em assuntos internos ao Brasil.

Em 1827, o Pontífice cede aos pedidos do corpo diplomático brasileiro e por meio da bula *Praeclara Portugaliae Algarbiorum*, concede à Coroa Imperial Brasileira o direito de padroado; isto é, em nome da Igreja, o poder de indicar benefícios, maiores e menores, recolher dízimos e manter o clero secular. Contudo, contraditoriamente, a Câmara dos Deputados nega-se a aprovar a referida bula, impedindo o Imperador de lhe conceder o beneplácito, sob o argumento que a mesma seria ofensiva à Nação por conceder poderes que já contavam da Constituição. Sem embargo, o Imperador permaneceu utilizando os poderes dos direitos de padroado e beneplácito com a anuência de Roma, ainda que a situação não fosse regular¹³¹.

O padroado representava, em última instância, o controle da Igreja por parte do Estado, quer pela nomeação de cargos estratégicos – ou seja, a nomeação de bispos alinhados com a política regalista – quer pelo controle dos recursos financeiros indispensáveis ao sustento da atividade religiosa. É neste sentido que Mathias Kiemen, perfazendo um contraste entre o clero secular e as ordens religiosas, afirma

O clero secular no Brasil foi mais favorecido pelo governo: era mais fácil exercer controle sobre gente que dependia da cômputa ou salário que o governo pagava. Quanto menor o salário, mais humilde ficava o clero, na esperança de obter maiores favores pecuniários dos benefícios imperiais.

Ordens religiosas internacionais, como as dos Franciscanos, Carmelitas e Beneditinos, sempre foram considerados [*sic*], no Império, inimigos potenciais ou reais, simplesmente porque eram independentes financeiramente e não podiam ser controladas mediante o pagamento da cômputa. Além disso, a direção das Ordens vinha de fora do Estado, de «uma potência estrangeira.»¹³²

Nota-se, portanto, uma animosidade e desconfiança em face do clero regular – ou seja, das ordens religiosas. Na verdade, segundo Américo Jacobina Lacombe: “A ideia da extinção das casas religiosas é uma constante nos anais parlamentares desde a instalação do Parlamento. O conceito de que «o tempo dos frades já passou» está no subconsciente da maior parte dos representantes da nação.”¹³³

¹³¹ KIEMEN, Mathias C. Igreja e política na Regência. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 307. p. 75-90, 1975.

¹³² *Ibid.*, p. 80.

¹³³ LACOMBE, Américo Jacobina. As ordens religiosas no fim do Primeiro Reinado e na Regência: a extinção dos Oratorianos. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 307. p. 132-139, 1975. p. 132.

Diversos autores identificam um constante definhamento das ordens religiosas no contexto lusitano, o qual permaneceu no Brasil independente. Para Augustin Wernet¹³⁴, esse definhamento remonta ao reinado de D. José I, e das políticas de seu ministro Pombal. Ainda segundo o autor, entre as causas do definhamento estariam o “espírito das Luzes”, a legislação de mão-morta e a proibição do noviciado. Mais ainda, no Brasil, se somará o comportamento do clero regular quando da independência e, em um momento posterior, sua identificação com a ordem escravista.

De fato, o “século das Luzes” representou a ruptura com o Antigo Regime ao qual as ordens religiosas estavam intimamente ligadas. Igualmente, a aplicação das leis contra a amortização limitava o poder econômico das corporações de mão-morta. Por fim, entre as causas gerais, figura ainda a proibição da admissão de noviços como uma forma de extinção das ordens religiosas a longo prazo pela não renovação de seus quadros. Esta última restrição, também é notada por Mathias Kiemen¹³⁵, que afirma ter o ministério pombalino proibido os noviciados no Brasil em 1764. A partir desta data, poucas foram as autorizações para a admissão de noviços; situação que permaneceu após a independência.

No que tange à situação brasileira, o comportamento de algumas ordens religiosas contribuiu para o clima de desconfiança em relação a elas. Em que pese ter existido ordens, como os Beneditinos, que rapidamente buscaram aderir à emancipação política e solicitar seu desligamento dos superiores em outros países; outras, como os Carmelitas, insistiram em manter sua fidelidade a superiores portugueses, prestando votos de obediência a eles, o que se chocava frontalmente com os interesses do Governo brasileiro, cioso de uma Igreja controlada pelo Estado nacional sem a interferência de poderes externos, especialmente lusitanos¹³⁶.

No Brasil, a identificação das ordens religiosas com o escravismo também será um fator de desgaste para elas, especialmente para os Carmelitas que, proprietários de considerável plantel, só libertaram seus escravos quando da Lei Aurea¹³⁷. Contudo, essa questão só ganhará relevo na segunda metade do século XIX, em período posterior, portanto, ao objeto da presente pesquisa.

¹³⁴ WERNET, Augustin. Crise e definhamento das tradicionais ordens monásticas brasileiras durante o século XIX. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, n. 42. p. 115-141, 1997.

¹³⁵ KIEMEN, Mathias C. Igreja e política na Regência. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 307. p. 75-90, 1975. p. 80.

¹³⁶ WERNET, Augustin. op. cit.

¹³⁷ Ibid.

3.3 A CONDIÇÃO DOS BENS DE MÃO-MORTA E DO DOMÍNIO FUNDIÁRIO NO BRASIL INDEPENDENTE E O DECRETO DE 16 DE SETEMBRO DE 1817

Aqui, há que se ressaltar uma peculiaridade da situação jurídica dos bens de mão-morta no Brasil. Conforme já destacado, os reis portugueses do período medieval promulgaram leis proibindo doações e legados às corporações de mão-morta. Normas as quais foram consolidadas nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas e que, portanto, vigoraram na América Portuguesa.

Ao colonizarem o que hoje é o Brasil, reclamaram a propriedade da terra à Coroa que, por sua vez, instituiu o sistema de sesmarias com o intuito de povoá-las. Por óbvio, não se podia doar livremente terras às ordens religiosas, posto que as leis do Reino vedavam esta conduta, salvo a existência de mercê específica do Rei de Portugal.

A bem da verdade, nenhuma modalidade fundiária podia ser considerada propriedade privada no Brasil. Segundo Lígia Osório Silva¹³⁸ duas eram as formas de ocupação da terra: as sesmarias e as posses. Por meio das sesmarias a Coroa buscava dirigir o processo de ocupação do solo brasileiro cedendo certas glebas a particulares interessados na colonização

As sesmarias concedidas por eles aos colonos, com a condição que fossem cristãos, não lhes davam o direito e cobrar foros, pensões etc. [...] não era a terra que o soberano doava, mas os benefícios e o usufruto dela [...].

No que tange ao estatuto do solo colonial, o importante destacar para os desdobramentos que a questão da terra veio a sofrer no Império e na República é observar que mesmo no regime das capitanias hereditárias a Coroa Portuguesa não cedeu aos particulares o domínio sobre as terras coloniais.¹³⁹

De outro lado, havia as posses. Estas se originaram da mera ocupação de pedaços de terras na colônia sem a direção, concessão, ou mesmo a ciência, por parte das autoridades. Geralmente eram feitas por colonos que não podiam comprovar os requisitos necessários para pedir uma sesmaria. Trata-se de ocupações feitas a margem do sistema oficial da Colônia, mas que, aos poucos, foi ganhando algum reconhecimento das autoridades, especialmente no decorrer do século XVIII¹⁴⁰.

Desta feita, quer pelas restrições opostas à aquisição de terras pelas intuições religiosas nas Ordenações, quer pelo estatuto jurídico do solo colonial no Brasil, todas as terras ocupadas

¹³⁸ SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio**. 2. ed. Campinas: UNICAMP, 2008.

¹³⁹ *Ibid.*, p. 36-37.

¹⁴⁰ *Ibid.*, p. 66-71.

por instituições religiosas não eram consideradas de sua propriedade. A princípio, a Coroa lhes cedia, apenas, as faculdades de usar e administrar, sem, contudo, juridicamente poderem elas dispor dos imóveis, ainda que haja notícia de alienações de sesmarias entre particulares no período colonial.¹⁴¹

Assim, inclusive se manifesta um dos maiores e mais conhecidos juristas brasileiros, Ruy Barbosa:

Sob a influencia desse pensamento bem cedo se implantou na administração brasileira a noção de que as ordens monasticas, destinadas á extincção num futuro próximo, pela abolição do noviciado, **eram, quanto aos seus bens, meras detentoras, administradores e usufructuarias de um patrimônio cujo domínio directo pertencia ao Estado.** (*sic*) (grifo do autor)¹⁴²

No mesmo sentido, encontra-se a manifestação na “Consulta da Mesa de Consciência de 04 de dezembro de 1827” em parecer endereçado ao então Imperador D. Pedro I: “é de notoriedade, e mais acertada doutrina, que **o sólo do Brazil nunca foi das Ordens e nem as suas igrejas.**” (*sic*)¹⁴³

Tanto assim, que o Imperador D. Pedro I, ao requerer, por meio do Ministério do Império, através da Portaria de 13 de agosto de 1828, a desocupação do prédio onde se localizava o convento da Ordem Terceira de São Francisco, hoje denominando “Largo São Francisco”, refere-se a cessão do uso:

Exigindo a interesse publico que a Ordem Terceira de São Francisco **ceda em beneficio do Curso Jurídico da Cidade de São Paulo o uso** de todo o Convento já occupado e m parte pelas aulas, mas não com sufficiente commodidade: Manda S. Magestade o Imperador que Vossa Paternidade Reverendissima informe, por esta Secretaria de Estado dos Negócios do Império se ha inconveniência que obste a que a Ordem faça voluntariamente a cessão, [...] (*sic*) (grifo nosso)¹⁴⁴

Logo, ao adquirir, pela cessão, o único direito que a instituição religiosa detinha sobre o bem – o direito de uso – a Coroa Imperial consolidaria a propriedade plena da coisa. Em não

¹⁴¹ GLEZER, Raquel. Persistência do Antigo Regime na legislação sobre a propriedade territorial urbana no Brasil: o caso da cidade de São Paulo (1850-1916). **Revista Complutense de Historia de América**, v. 33, p. 197-215, 2007. p. 202.

¹⁴² BARBOSA, Ruy apud CERQUEIRA, Luiz Barbosa da Gama. Os bens das ordens religiosas perante o Direito Português e o Direito do Império. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 29, p. 9-45, 1933. p. 13-14.

¹⁴³ BRASIL. **Collecção das decisões do governo do Império do Brazil de 1827**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878.
<http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18351/collecao_leis_1827_parte3.pdf?sequence=3>. Acesso em: 15 fev. 2018.

¹⁴⁴ Id. Ministério do Império. **Portaria de 13 de agosto de 1828**. apud CERQUEIRA, Luiz Barbosa da Gama, op. cit. p. 22.

havendo oposição pela ordem religiosa, o Curso Jurídico ocupou as dependências do outrora convento.

Em conclusão de sua petição/artigo o já citada Procurador Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, o qual trabalhou na ação judicial movida pela Ordem Franciscana na década de 1930 para retomada dos prédios cedidos ao curso jurídico na cidade de São Paulo assevera:

Ficou bem claro — que o direito brasileiro, a esse tempo, continuação do direito português, não reconhecia às Ordens Religiosas outro direito sobre os bens de que eram detentoras senão o *jus utendi-fruendi* [direito de usufruto], sendo o Estado o titular do domínio direto sobre esses bens.¹⁴⁵

No entanto, essa conclusão segundo a qual as corporações religiosas não detinham propriedade dos bens que ocupavam não é pacífica. Aqui, há que se ressaltar que a inexistência de propriedade por parte das Ordens não era absoluta. As Ordenações Filipinas, em seu Livro segundo, capítulo XVIII, segundo parágrafo¹⁴⁶, previam hipótese na qual as instituições religiosas poderiam adquirir bens de raiz, desde que expressamente autorizadas; isto é, recebessem uma mercê do Rei de Portugal, mais tarde transmutada em beneplácito do Imperador quando da Independência do Brasil.

Assim, a título de exemplo, há notícia de aquisição de domínio indireto – enfiteuse – por parte do Convento de Santa Tereza na Cidade do Rio de Janeiro em 05 de março de 1779 e em 21 de janeiro de 1780, figurando como detentor do domínio direto – proprietário – de ambas, o Senado da Câmara daquela localidade. Posteriormente, a referida Ordem irá adquirir o domínio direto do ente público, em 19 de março de 1853, vindo a consolidar a propriedade plena sobre o bem, mediante diversas condições. Entre as condições estabelecidas o Convento deveria manter as subenfiteuses existentes, medida destinada a não permitir a concentração de terras nas mãos da instituição e permitir um melhor loteamento da área.

Havia, portanto, os que defendiam o direito à propriedade de tais organizações. Mais que isso: existiam defensores de que teria ocorrido uma regularização de todas as posses das ordens religiosas no Brasil durante a estada da Corte Portuguesa no Brasil. Estes sustentavam suas opiniões em um ato do Rei D. João VI conhecido como Decreto de 16 de setembro de 1817, pelo qual o soberano português havia dispensado todas as ordens religiosas das leis de amortização dos imóveis que ocupassem naquela data, conquanto pagassem “direitos de chancelaria”. Eis a íntegra do referido decreto:

¹⁴⁵ CERQUEIRA, Luiz Barbosa da Gama. Os bens das ordens religiosas perante o Direito Português e o Direito do Império. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 29, p. 9-45, 1933. p. 32.

¹⁴⁶ Vide Anexo A.

Dispensa ás Ordens Religiosas das leis de amortização.

Tendo consideração aos serviços que as Ordens Religiosas teem feito no meu Reino e Domínios, tanto à Religião, como ao Estado, a deverem ser consideradas como uma classe de vassallos, a, qual, como qualquer outra, deve gozar da. protecção das leis para a manutenção e segurança dos seus direitos e propriedades, e a que devendo permanecer como vassallos uteis, é necessário que tenham bens e rendimentos para a sua subsistencia: sou servido haver-lhes por dispensadas as leis da amortização, e as que exigem licença regia para possuírem bens de raiz; para que possam ter o domínio, possuir e usar de quaesquer bens, direitos ou acções que na data desta minha real determinação ellas tiverem ou possuirem, como se para a aquisição ou posse de cada uma dessas propriedades, direitos ou acções ellas tivessem obtido especial licença, ou confirmação minha; ficando consideradas em Juizo e fóra delle no exercício dos direitos de propriedade ou de posse, como o são os outros meus vassallos; e por consequencia sem que tambem resulte desta mercê prejuízo de direito de terceiro: e as mesmas leis de amortização e proibição de alienar, ou adquirir, herdar ou succeder, tanto para as Ordens em commum, como para os seus individuos, ficarão em sua força e observancia para o futuro. E a respeito dos litígios, ou denuncias pelos sobreditos motivos, ficarão sem effeito aquelles em que não tiver havido sentença passada em julgado, e estas ficarão em seu vigor, ainda que se tenha pedido revista das mesmas sentenças. Hei outrosim por bem, que os direitos de Chancellaria, que estão estabelecidos pela amortização os possam pagar por prestações annuas, que se lhes poderão arbitrar pelo Conselho da Fazenda, e o valor dos predios se liquidará por attestações juradas pelos Prelados Maiores, ou Difinitorios de cada uma das mesmas Ordens, approvando o arbitramento do valor o mesmo Conselho, sem dependencia de apresentarem titulos, medições, ou outras verificações de posse; por serem desnecessarias para a verificação desta mercê. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar passando-se-lhe os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1817.

Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.¹⁴⁷

Este Decreto, para melhor compreensão, pode ser dividido em três partes: justificativa, disposição e condições.

D. João VI expõe no início do texto normativo as razões pelas quais estava adotando aquela disposição. Segundo ele, os religiosos prestavam relevantes serviços ao Reino e, dessa forma, deviam ter seus interesses protegidos. O que se extrai dessa justificativa – e que será argumentado por alguns Deputados nos debates – é que se tratava de uma espécie de contraprestação. Isto é, o monarca lhes concederia uma benesse em pagamento às utilidades que o clero regular prestava à Coroa. Em que pese esta justificativa não possuir efeito normativo, ela, sem dúvida, possui relevante interesse no plano argumentativo para sustentar que o Decreto adveio de um acordo de vontades entre o Soberano e as Ordens religiosas.

¹⁴⁷ BRASIL. Decreto de 16 de setembro de 1817. In: _____. **Collecção das leis do Brazil de 1817**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. p. 59. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18331/collecao_leis_1817_parte1.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 fev. 2018.

No que tange à norma em si – ou seja, o dispositivo – esta determinava que os eventuais bens que as ordens religiosas possuíssem em desacordo com as leis que proibiam a amortização teriam sua situação jurídica regularizada. Por aquele Decreto todas as licenças necessárias à aquisição de bens de mão-morta, que no passado não houvessem sido concedidas estavam supridas. Nota-se, no texto, que D. João VI expressamente concedeu a propriedade às ordens religiosas, posto que as autorizava a “ter o domínio, possuir e usar de quaesquer bens, direitos ou acções”¹⁴⁸. Contudo, a dispensa das Leis de Amortização que o Decreto instituiu somente valeria para aquisições pretéritas; aos bens que futuramente as Ordens desejassem possuir, permanecia a necessidade de requerer mercê ao Rei.

Ao final do Decreto estão presente as condições para que as Ordens pudessem a ele aderir e regularizar os bens que possuíam. As beneficiárias do Decreto deveriam pagar anualmente, por certo prazo não mencionado nele, os Direitos de Chancelaria em razão da concessão da mercê. Esta disposição será objeto de grande celeuma, visto que muitas das Ordens que se beneficiariam do Decreto não providenciaram o pagamento deste tributo.

É de se destacar que este Decreto foi promulgado após a Revolução Pernambucana de 1817; também conhecida como Revolução dos Padres, por ter contado com forte apoio de setores ligados ao clero. Possivelmente, sua adoção tenha sido um movimento político de D. João VI com a finalidade de se aproximar de setores religiosos após o sufocamento da citada revolta.

As posições quanto ao referido decreto foram alvo de intensos debates na Câmara dos Deputados no período. Havia, pois, os que entendiam que o decreto mantinha sua vigência. Por outro lado, também existia quem entendesse que ele houvera perdido seu vigor.

Entre os primeiros arguia-se que a Legislação portuguesa fora recepcionado no Brasil pela Lei de 20 de outubro de 1823¹⁴⁹ – a qual “Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brazil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados” – não estando o referido Decreto no rol das normas que não foram recepcionadas.

¹⁴⁸ BRASIL. Decreto de 16 de setembro de 1817. In: _____. **Collecção das leis do Brazil de 1817**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. p. 59. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18331/collecao_leis_1817_parte1.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 fev. 2018.

¹⁴⁹ Cf. Id. **Lei de 20 de outubro de 1823**. Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brazil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/anterioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html> Acesso em: 10 fev. 2017.

Mais ainda, a Lei de 15 de novembro de 1827 a teria confirmado a vigência ao mencionar os rendimentos dos direitos de chancelaria devidos pelas ordens como uma das rendas da Caixa de Amortização da Dívida Pública.

Entre os que defendiam que o decreto não mais vigia mencionava-se que as ordens nunca pagaram os direitos de chancelaria, pelo que não teriam aproveitado a benesses, argumento que era rebatido pela afirmação que os direitos nunca foram pagos em razão do Ministério da Fazenda nunca ter propiciado meios para estes serem realizados. Ademais, arguia-se tratar de uma mercê real, a qual, segundo as Ordenações, caducaria se não fosse verificada no reinado do concedente¹⁵⁰ – no caso D. João VI. Por este raciocínio, em não se pagando os direitos de chancelaria desde 1817, não haveria propriedade reconhecida e, dessa forma, a mercê teria caducado com a coroação de D. Pedro I.

Certo é que a questão permaneceu bastante controversa. Em abono, é bastante elucidativa a explanação do Deputado José **Custódio Dias** – um defensor da inexistência do direito de propriedade às ordens religiosas – proferida em 2 de julho de 1829, momento em que a discussão do tema já se estendia por mais de um ano na Câmara dos Deputados do Império:

Se são propriedades das ordens religiosas, como se quer fazer seu inventario? [...]; é preciso discutir o precedente se, as corporações religiosas têm propriedade ou não, para se poder decidir essa questão; [...]. Depois que se decidisse que não tinham propriedade (como creio) então teria lugar o fazer-se este inventário e tudo o mais; porém se elles têm essa propriedade, embora na administração dos bens haja dilapidação, se os bens são seus não podem dispôr delles? De certo que sim. [...] Eu queria que se discutisse primeiramente se os frades têm essa propriedade ou não.¹⁵¹

O excerto demonstra que, mesmo entre os defensores de uma e outra corrente, pairavam dúvidas sobre o estado dominial dos bens em questão, ao menos nas primeiras legislaturas da Câmara dos Deputados. Em finais da década de 1830 a posição que reconhece a propriedade das ordens religiosas sobre os bens de mão-morta vai se tornar dominante. Neste sentido, há quem se mencionar que, em debate sobre a tributação dos bens de mão-morta, a 22 de agosto de 1838, o Arcebispo da Bahia afirma peremptoriamente a propriedade dos bens de mão-morta das ordens religiosas com fundamento no Decreto de 16 de setembro de 1817. Sua posição, além de não ser contestada por nenhum dos deputados presentes, foi tomada como ponto de partida

¹⁵⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1829. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1877. t. 2, p. 172. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

Discurso do Deputado Manoel José Souza França.

¹⁵¹ Ibid., t. 4, p. 15. Discurso do Deputado José Custódio Dias.

para a discussão, até mesmo pelo Ministro de Império da Fazenda, Miguel Calmon du Pin e Almeida.¹⁵²

Contudo, mesmo quando eram consideradas proprietárias as instituições religiosas sofriam constrictões em seu direito dominial. Em razão de estar submetida ao regime de ligação entre Estado e Igreja – o padroado –, dependia de autorização para poder alienar bens. Destarte, é de se crer que, mesmo proibidas, algumas ordens religiosas tentaram vender bens sob sua propriedade, ou mesmo de mera posse. Se assim não fosse desnecessária seria a lei publicada a 09 de dezembro de 1830 pelo Imperador D. Pedro I, que declarou nulas todas as alienações efetuadas pelas Ordens Regulares¹⁵³.

O que se nota nos relatos históricos encontrados é, em grande medida, uma persistência do ordenamento jurídico colonial na configuração do Direito no Império do Brasil. Neste sentido, a Igreja permanece ligada ao Estado por meio do padroado; as Ordens religiosas, embora com uma situação duvidosa quanto à propriedade de bens imóveis, permanecem como grandes possuidoras de tais bens, ainda que em uma configuração diversa da existente no período colonial, posto que gradativamente vai se adotando uma configuração tendente a superar as formas dominiais do Antigo Regime – sesmarias e vínculos – pela propriedade privada. Nota-se, também, que inexistente um projeto amplo e nacional com resultados concretos de desamortização; todavia, há um debate sobre o tema, especialmente nos espaços legislativos, e iniciativas pontuais e locais no sentido de a promover.¹⁵⁴

Mais ainda, a Igreja permanece ligada ao Estado durante todo o período imperial. Apenas com a Constituição Republicana de 1891 que se cindirá aquela deste, ao menos no âmbito jurídico-formal, e determinará o direito de as instituições religiosas adquirirem livremente bens (conforme o art. 72, §3º)¹⁵⁵.

¹⁵² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Primeiro Anno da Quarta Legislatura: Sessão de 1838. Colligidos por Antonio Henoch dos Reis. Rio de Janeiro: Typographia da Viuva Pinto & Filho, [1886-1887]. t. 2, p. 363-368. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

¹⁵³ Vide Seção 4.4.

¹⁵⁴ GLEZER, Raquel. Persistência do Antigo Regime na legislação sobre a propriedade territorial urbana no Brasil: o caso da cidade de São Paulo (1850-1916). **Revista Complutense de Historia de América**, v. 33, p. 197-215, 2007. p. 207.

¹⁵⁵ LAGOA, Rocha. **Convento de Santa Teresa**: parecer do procurador do Estado em 24 de julho de 1974. 1974. Disponível em <download.rj.gov.br/documentos/10112/101539/DLFE-51805.pdf/REVISTA30200.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2016.

4 A REGULAÇÃO DOS BENS DE MÃO-MORTA NOS DEBATES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS ENTRE 1826 E 1834

Este último capítulo versará sobre os debates realizados na Câmara do Deputados do Império do Brasil no período compreendido entre 1826 a 1834, por meio da análise de fontes históricas primárias; ou seja, das atas das seções parlamentares e outros documentos da época que permitam vislumbrar as propostas desamortizadoras e desvinculadoras feitas para o Brasil, sua recepção pelos legisladores e seus desdobramentos, bem como acompanhar a evolução do debate sobre a matéria.

Já se mencionou sobre a escolha dos Debates na Câmara dos Deputados no Império. Trata-se de uma casa legislativa e, portanto, com possibilidade de alterar o quadro jurídico dos bens de mão-morta. Mais ainda, trata-se de órgão constituído a partir do voto, ainda que censitário¹⁵⁶, das diversas províncias do Império do Brasil, sendo renovado a cada quatro anos¹⁵⁷ – ou menos, no caso de dissolução da casa legislativa¹⁵⁸. Neste sentido, justifica-se a escolha desse recorte do objeto de pesquisa como um reflexo das medidas que se buscou adotar quanto aos bens possuídos por corpos de mão-morta, por seu caráter representativo e periodicidade de renovação de seus quadros, o que permite antever, de melhor modo, as mudanças ocorridas no período.

Quanto à fonte histórica primária, utilizou-se os “Annaes do Parlamento Brasileiro”, publicação oficial que sintetiza os debates na Câmara dos Deputados no Império e estão

¹⁵⁶ “Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego. [...]” (BRASIL. **Constituição política do Império do Brazil de 25 de março de 1824**. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 10 mar. 2018.)

¹⁵⁷ “Art. 17. Cada Legislatura durará quatro annos, e cada Sessão annual quatro mezes.”
[...]

“Art. 35. A Camara dos Deputados é electiva, e temporaria.” (Ibid.)

¹⁵⁸ “Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador
[...]

V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua. [...]” (Ibid.)

disponíveis no sítio da Biblioteca Nacional¹⁵⁹. Destaca-se, também a forma pela qual se fará referência das citações das falas e ideias gerais de Deputados na presente dissertação. No corpo do texto será transcrito o nome completo do Deputado, conforme constante da relação presente “Annaes do Parlamento Brasileiro” dos anos de início de cada legislatura; 1826¹⁶⁰, 1830¹⁶¹, 1834¹⁶² e 1838¹⁶³; com a grafia em negrito da parte do nome pelo qual é referenciado o parlamentar no transcorrer dos debates¹⁶⁴.

Optou-se por não analisar os debates no Senado do Império, senão quando essencial à compreensão dos debates na Câmara do Deputados, deixando sua análise para pesquisas futuras. Às eventuais citações de Senadores, aplicar-se-á metodologia semelhante à dos Deputados

Quanto ao período de análise, este se restringirá aos anos entre 1826 e 1834. O marco inicial representa o começo dos trabalhos da Câmara do Deputados do Império que instalara

¹⁵⁹ Ver sítio: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>.

¹⁶⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Primeiro Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1826. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, [1874-1875]. t. 1, p. iii-vi. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

¹⁶¹ Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Primeiro Anno da Segunda Legislatura: Sessão de 1830. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1878. t. 1, p. i-iii. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

¹⁶² Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Primeiro Anno da Terceira Legislatura: Sessão de 1834. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1879. t. 1, p. i-iv. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

¹⁶³ Id. Câmara dos Deputados. **Annaes Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Primeiro Anno da Quarta Legislatura: Sessão de 1838. Colligidos por Antonio Henoch dos Reis. Rio de Janeiro: Typographia da Viuva Pinto & Filho, [1886-1887]. t. 2 p. 9-12. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

¹⁶⁴ Há que se frisar que os Deputados são referenciados nos debates de forma homogênea em todo do período, à exceção de um: o Deputado Marcos Antonio de Souza. Inicialmente referido com “Marcos Antonio”; passa, em 1827, a ser referido como “Bispo do Maranhão”, em razão da sua indicação, pelo Imperador D. Pedro I, àquele cargo em 12 de outubro de 1826. É de se destacar que o deputado utilizava o título que lhe foi conferido antes mesmo da confirmação pelo Papa Leão XII, ocorrida em 26 de julho de 1827, de sua ordenação episcopal, em 28 de outubro de 1827 e da posse na cátedra episcopal, em 19 de março de 1828, por procuração. (SILVA, Joelma Santos da. Entre a Igreja e o Império: Dom Marcos Antonio de Sousa, o primeiro bispo do Brasil independente **Saeculum**: Revista de História, João Pessoa, PB, n. 33. p. 49-69, 2015. p. 54.). Nesta dissertação, será referido mantendo-se fidelidade aos “Annaes do Parlamento Brasileiro”, ainda que isto implique em mencioná-lo de formas diversas no transcorrer do texto.

sua primeira sessão em 08 de maio daquele ano¹⁶⁵. O marco final está situado na promulgação da norma jurídica conhecida Ato Adicional de 1834¹⁶⁶. A razão da escolha do marco final situa-se na disposição deste que transfere às províncias a legislação sobre ordens religiosas e casas de socorros públicos, o que invariavelmente afetará a discussão sobre os bens de mão-morta. Eis o texto da norma:

Art. 10. Compete ás mesmas Assembléas [Provinciaes] legislar:
[...]
§ 10. Sobre casas de socorros publicos, conventos e quaesquer associações politicas ou religiosas.¹⁶⁷

Este texto normativo irá, em certa medida, descentralizar o debate sobre desamortizações, ainda que exista um debate sobre o limite da competência legislativa das Assembleias Provinciais. Na verdade, o mesmo Ato Adicional restringia a competência de tais assembleias ao estabelecer que sua atividade não poderia impactar nos tributos gerais – isto é, nos estabelecidos poder central, a Assembleia Geral (Art. 12 do Ato Adicional de 1834¹⁶⁸).

Desta feita, duas correntes jurídico-interpretativas sobre a matéria surgiram que apresentavam soluções diametralmente opostas.

Uma defendia que, se as Assembleias Provinciais podiam legislar sobre as casas de socorros públicos, sobre os conventos e sobre as associações religiosas, podiam por consequência deliberar sobre as autorizações para a constituição destes – as amortizações de bens de raiz – e a sua respectiva extinção, nesta incluída a venda dos bens pertencentes às corporações de mão-morta.

Outra, entendia que o disposto no Ato Adicional de 1834, art. 10, §10 só compreendia a competência para administrar tais bens; posto que se pudessem autorizar amortizações ou determinar desamortizações haveria impacto nos tributos gerais. No caso das amortizações o impacto seria percebido nas sisas – imposto de dez por cento sobre o valor do bem pago a cada transmissão de propriedade – as quais não seriam mais recolhidas, uma vez que fora do comércio. Em relação aos bens já amortizados, sua desamortização acarretaria na cessação do pagamento dos direitos de chancelaria estabelecidos pelo Decreto de 16 de setembro de 1817.

¹⁶⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Primeiro Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1826. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artistico, [1874-1875]. t. 1, p. 24. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

¹⁶⁶ Id. **Lei nº 16 de 12 de agosto de 1834**. Faz algumas alterações e adições á Constituição Política do Imperio, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim16.htm> Acesso em: 18 mar. 2018.

¹⁶⁷ Ibid.

¹⁶⁸ Ibid.

Em que pese a presente pesquisa objetivar a análise do período compreendido entre 1826 e 1834, avançou-se nos estudos dos debates na Câmara dos Deputados para, visualizando o efeito do Ato Adicional na matéria, fixa-lo como marco final. O que se observou é que, após o referido Ato, muitas das Assembleias Provinciais arrogaram para si a prerrogativa de conceder dispensas às leis de amortização e, até mesmo de efetuar iniciativas de desamortização; enquanto outras declinavam de tal competência.

Exemplo do que até agora se explanou quanto à assunção de competências para legislar sobre o tema pelas Assembleias Provinciais é a Lei Provincial de Sergipe de 9 de março de 1835, aprovada pela Assembleia daquela Província, que extinguiu a Ordem Carmelita e determinava a venda de seus bens. Em 21 de maio de 1836¹⁶⁹, entrou em pauta na Câmara dos Deputados um projeto de Resolução com a finalidade de revogar a referida lei – é de se destacar que o Ato Adicional prescrevia a competência da Assembleia Geral revogar as disposições das Assembleias Provinciais. A referida Lei foi, ao final, revogada, no entanto houve manifestações nos debates pela sua manutenção.

Outro exemplo é o Projeto de Resolução nº 80/1840, debatido em 11 de junho¹⁷⁰ e 24 de julho de 1841¹⁷¹ na Câmara dos Deputados. O Projeto versava sobre uma dispensa de leis de amortização para que um convento de Valença/RJ pudesse adquirir bens de raiz no importe de 60 contos de reis. No entanto, o Deputado Herculano **Ferreira Penna**¹⁷² deu causa a uma longa discussão ao ventilar que a Assembleia Geral seria incompetente para aprovar a resolução, já que entendia ser matéria da alçada das Assembleias Provinciais. Outro deputado, **José Gonçalves Martins**¹⁷³, confessou que já defendera as ideias propostas por Herculano **Ferreira Penna** mas mudara de opinião.

A partir das falas dos deputados no debate do Projeto de Resolução nº 80/1840 extrai-se algumas informações sobre o estado das matérias nas Províncias. João José de **Moura**

¹⁶⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Terceiro Anno da Terceira Legislatura: Sessão de 1836. Colligidos por Jorge João Dodsworth. Rio de Janeiro: Typographia de Viuva Pinto & Filho, 1887. t. 1, p. 83-86. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

¹⁷⁰ Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Quarta Legislatura: Sessão de 1841. Colligidos por Antonio Henoch dos Reis. Rio de Janeiro: Typographia da Viuva Pinto & Filho, [1883-1884]. t. 1, p. 475-476. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

¹⁷¹ Ibid., t. 2, p. 314-318.

¹⁷² Ibid., t. 1, p. 475-476. Discurso do Deputado Herculano Ferreira Penna.

¹⁷³ Ibid., t. 2, p. 318. Discurso do Deputado José Gonçalves Martins.

Magalhães¹⁷⁴ relata que na Bahia as ordens religiosas sequer se dirigem à Assembleia Provincial, requerendo as dispensas diretamente da Geral. Theophilo Benedicto **Otoni**¹⁷⁵, apesar de defender a competência da Assembleia Geral, informa que, em Minas Gerais, a Provincial concedia dispensas de leis de amortização. Ao final, o Deputado Manoel Ignacio **Cavalcanti de Lacerda**¹⁷⁶, membro da comissão que redigiu o Projeto, afirma que a corporação de mão-morta que pedira a dispensa de leis de amortização tinha se dirigido, inicialmente, à Assembleia Provincial do Rio de Janeiro; todavia, esta houvera se declarado incompetente.

Por tudo, é de se concluir que o Ato Adicional alterou as condições do debate sobre os bens de mão-morta e sobre a desamortização; razão pela qual este instrumento normativo é utilizado para fixar o termo final do recorte temporal do presente estudo. Assim, o recorte temporal do estudo dos Projetos de Lei e Resoluções da Câmara dos Deputados será o interregno entre sua instalação (1826) e a publicação do Ato Adicional (1834).

Antes de se iniciar a análise dos debates é necessária a feitura de alguns comentários sobre o processo legislativo então vigente na Câmara dos Deputados, os quais serão essenciais à compreensão do trâmite dos projetos de lei e do desenvolvimento das discussões.

Para aclarar o mecanismo de tramitação legislativa, será utilizado o Regimento Interno da Câmara dos Deputados de 1826¹⁷⁷, o qual vigeu até 1832. A regra de tramitação dos projetos de lei e projetos de resolução na Câmara dos Deputados era que estes deveriam passar por três discussões; cada uma com disposições diferentes das outras. Senão, vide o disposto no art. 157 daquele Regimento: “Nenhum projecto será approved sem ter sido discutido tres vezes.”¹⁷⁸

¹⁷⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Quarta Legislatura: Sessão de 1841. Colligidos por Antonio Henoch dos Reis. Rio de Janeiro: Typographia da Viuva Pinto & Filho, [1883-1884]. t. 1, p. 476. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018. Discurso do Deputado João José de Moura Magalhães.

¹⁷⁵ Ibid., t. 2, p. 315. Discurso do Deputado Theophilo Benedicto Otoni.

¹⁷⁶ Ibid., t. 2, p. 318. Discurso do Deputado Manoel Ignacio Cavalcanti Lacerda.

¹⁷⁷ Id. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados de 1826**. apud PACHECO, Luciana Botelho; RICCI, Paolo. **Normas regimentais da Câmara dos Deputados: do Imperio aos dias de hoje**. [recurso eletrônico]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2017.

¹⁷⁸ Ibid., p. 905

A primeira discussão era genérica; isto é, a conveniência do projeto como um todo era debatida sem se permitir menção a artigos específicos dos Projetos ou a apresentação de emendas. Assim, o deputado que entendesse que a matéria era do interesse da Nação e objeto de deliberação pela Câmara dos Deputados votaria pela continuidade do eventual projeto, ainda que tivesse ressalvas quanto a algum artigo. Essa primeira discussão era regida pelos arts. 159 a 162 do Regimento Interno¹⁷⁹.

A segunda discussão era a mais ampla. Nela, os artigos dos projetos deveriam ser discutidos individualmente e postos a voto. Também se admitia a apresentação de emendas, igualmente discutidas e votadas. Ao final dessas discussões, havia, além do texto original, as emendas que podiam ser aditivas, modificativas e extintivas de artigos. Este conjunto de proposições era enviado à alguma das comissões para reescrever o projeto colocando em ordem e sistematicidade o que fora decidido. É o que se encontra disciplinado nos arts. 163 a 168 do Regimento Interno¹⁸⁰.

Após a edição do texto pela respectiva comissão, há lugar para a terceira discussão. Nesta, o texto já com as emendas dos deputados deveria ser aprovado ou rejeitado. Embora seja permitida a aposição de novas emendas, estas eram desestimuladas, já que, diferentemente da

¹⁷⁹ “159. Esta primeira discussão só poderá ter principio pela opposição ao projecto.

160. Versará [a primeira discussão] unicamente sobre as vantagens, ou inconvenientes do projecto em geral, sem entrar no exame de cada hum dos artigos.

161. Acabada a 1ª discussão o Presidente porá á votos – se o projecto deve passar a segunda discussão – e decidindo se que sim, entrará na distribuição diaria dos trabalhos, para se tornar a debater quando lhe competir.

162. Se a Camara assentar que não deve passar a segunda discussão, ficará regeitado o projecto.”

(BRASIL., Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados de 1826.**

apud PACHECO, Luciana Botelho; RICCI, Paolo. **Normas regimentais da Câmara dos Deputados:** do Imperio aos dias de hoje. [recurso eletrônico]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2017. passim)

¹⁸⁰ “163. Para a segunda discussão terá sido o projecto inserto na distribuição diaria dos trabalhos, reduzido pelo Primeiro Secretario a huma forma regular com as emendas, que se tiverem offerecido para cada artigo.

164. Na segunda discussão debater-se-ha cada artigo do projecto de per se com as emendas correspondentes, escolhendo se por meio de votos, as que houverem de substituir em todo, ou em parte os artigos a que se referirem.

165. Debatido cada hum dos artigos do projecto o Presidente porá a votos se – A Camara julga concluida a segunda discussão – e decedido que sim porá a votos – se o projecto deve passar a terceira discussão.

166. Se a Camara assentar que a discussão não está sufficientemente profundada o Presidente aprazará o dia, ou dias para se continuar até se julgar concluida.

167. Se a Camara decidir que o projecto não passe a terceira discussão, ficará regeitado.

168. Para a terceira discussão terá sido o projecto remettido á respectiva Commissão para o redigir de novo com as emendas, que tiverem sido apoiadas, e approvadas.” (Ibid., passim.)

segunda discussão na qual qualquer deputado podia as apresentar, nesta só se admite se ocorrer por meio de um terço da casa. Era, portanto, uma forma de estabilizar o texto que já passou pela comissão. Ao final, o Projeto de Lei ou de Resolução é submetido a votação para ser aprovado ou definitivamente rejeitado. Tal é o disposto nos arts. 169 a 174 do Regimento Interno da Câmara dos Deputado¹⁸¹.

Quanto à organização das sessões que compõem o presente capítulo, estas serão feitas por Projeto de Lei ou grupo de Projetos de Lei semelhantes que tanjam a matéria e, de alguma forma, contribuam sobre a questão dos bens de mão-morta.

A primeira seção tratará do Projeto de Lei para reconhecimento, legalização, fundação e amortização da dívida nacional, o qual, por mencionar a utilização das rendas provenientes do já citado Decreto de 16 de setembro de 1817, afetarà toda a discussão posterior sobre os bens de mão-morta.

Seguir-lhe-á o Projeto de Lei de extinção do Banco do Brasil, posto que neste se debateu a desamortização de bens de ordens religiosas com a finalidade de efetuar o resgate das notas emitidas por aquela instituição.

O terceiro projeto a ser analisado é o que proibia a alienação de bens de ordens religiosas; este originou-se durante a tramitação do anterior e visava evitar que diante de uma iminente

¹⁸¹ “169. Na terceira discussão, apresentado o projecto redigido pela Comissão, versará o debate sobre a redacção, e a esta se admittirão as emendas, que ocorrerem, sendo apoiadas por sinco Deputados.

170. Tambem terão lugar outras quaesquer emendas entao occorrentes relativas á materia; mas para se admittirem deverão ser apoiadas pela terça parte da Camara.

171. Terminada a terceira discussão do projecto, e das emendas, que nella tiverem occorrido, e julgando-se concluida por votação da Camara, o Presidente porá a votos – se a Camara sanciona o projecto com as emendas approvadas, no cazo de tê-las havido – e o exito desta questão será o do projecto.

172. Quando a redacção do projecto, apresentada pela Comissão tiver soffrido alteração por cauza das emendas approvadas, far se ha de novo conforme ao vencido.

173. Se a discussão fôr de projecto de ley feito em consequencia de propozição do Poder Executivo, a que assista o Secretario de Estado não sendo Deputado, o Presidente o advertira de que vai proceder se a votação, a qual não começará sem elle ter sahido.

174. No dia, em que houver de principiar cada huma das discussuens o Presidente annunciará que – vai se proceder á discussão do projecto de... aprovado para deliberação em... discutido pela primeira, ou segunda vez em...” (BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados de 1826**. apud PACHECO, Luciana Botelho; RICCI, Paolo. **Normas regimentais da Câmara dos Deputados**: do Imperio aos dias de hoje. [recurso eletrônico]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2017. passim.)

desamortização de bens de mão-morta houvesse alguma dilapidação do patrimônio das ordens religiosas.

A quarta seção tratará dos demais projetos debatidos na Câmara dos Deputados entre 1826 e 1834 que, ainda que indiretamente, possuam algum caráter desamortizador. Por contemplar vários projetos, será dividida em três subseções: uma para tratar de aspectos tributários dos bens de mão-morta; outra para analisar as tentativas de desamortização incidentes diretamente sobre o direito dominial; e uma última sobre a relação entre o projeto desamortizador e a proibição à admissão de noviços.

Por fim, a última seção versará sobre os projetos debatidos no período que, aparentemente, tinham o objetivo contrário à desamortização; isto é, autorizavam corporações de mão-morta a amortizar novos patrimônios.

4.1 O PROJETO DE LEI PARA O RECONHECIMENTO, LEGALIZAÇÃO, FUNDAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA NACIONAL

Em 16 de julho de 1827 foi apresentado em plenário, pela Comissão de Fazenda, o “Projecto de Lei para o reconhecimento, legalisação, fundação e amortização da divida nacional”¹⁸²; sendo lido na mesma data. Optou-se, nesta pesquisa, por iniciar a análise dos debates parlamentares por esse Projeto em razão das referências feitas à Lei que dele se originou em outros projetos de Lei, as quais são recorrentes. Em um primeiro lance de vista, não há nele conteúdo amortizador ou desamortizador, nem uma abundância de suas discussões. Contudo, ele trouxe à legislação, consequências jurídicas que invariavelmente influenciarão os debates a ele futuros; razão pela qual justifica-se seu estudo e compreensão em primeiro lugar.

Em apertada síntese, o Projeto pretendia reconhecer a já existente dívida pública brasileira e promover meios de saldá-la. No que tange aos bens de mão-morta, seu artigo 73, §§ 4º e 5º, possuem especial interesse:

Art. 73. Ficão desde já applicados á caixa de amortização do Brazil como capitaes eventuaes.
[...]

¹⁸² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Segundo Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1827. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & C.^a, [1875-1876]. t. 3, p. 177. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

4.º O producto das prestações annuaes, que as corporações de mão morta deviam ter pago pela dispensa que lhes concedeu o alvará de 16 de Setembro de 1817.

5.º O producto de uma taxa extraordinária de 5%, que se lançará sobre rendimento provavel de toda a propriedade rustica, ou urbana das corporações de mão morta, á excepção das casas de misericórdia e collegios de orphãos.
[...]¹⁸³

Portanto, para fazer frente aos pagamentos da Caixa de Amortização – que se criaria para solver a dívida pública – dois tributos incidentes sobre bens de mão-morta seriam aplicados: 1) o já existente em razão do Alvará – na verdade Decreto – de 16 de setembro de 1817, isto é, os direitos de chancelaria que eram cobrados das ordens pelo reconhecimento de suas propriedades; e 2) o que se intentava criar sobre cinco por centos dos rendimentos prováveis dos bens de mão-morta.

O referido artigo foi debatido em 12 de setembro de 1827¹⁸⁴. Chegou-se a apresentar uma emenda, mas a mesma não foi aprovada. Houve outras discussões sobre o Projeto de Lei na segunda quinzena de setembro de 1827; contudo, sem alterar o artigo em questão, exceto quanto à sua numeração em razão da supressão de artigos que o antecediam. O Projeto foi aprovado naquela casa legislativa em 24 de setembro¹⁸⁵

A aplicação do tributo oriundo do Decreto de 16 de setembro de 1817 à Caixa de Amortização terá profundas consequências na legislação futura. É que, ao se utilizar do referido, reconhece-se a vigência deste; o que, de certo modo, afastará os argumentos que ele teria sido revogado ou perdido a vigência em razão da independência do Brasil ou do termino do reinado de D. João VI. Uma vez utilizada a arrecadação do tributo pelo Decreto instituído, pressupõe-se a validade e vigor deste; ou seja, ao prescrever a arrecadação dos direitos de chancelaria das ordens destinados ao reconhecimento de suas propriedades, indiretamente, na interpretação de alguns parlamentares reconhecia-se a plenitude do Decreto de 16 de setembro de 1817 e o direito de propriedade dessas corporações religiosas.

Nesse sentido, quando da discussão de outros projetos de lei, em especial o que versa sobre a extinção do Banco do Brasil e amortização de suas notas – objeto da próxima sessão – os defensores da propriedade plena dos bens de mão-morta por parte de ordens religiosas utilizaram da Lei resultante deste Projeto para argumentar sobre suas posições políticas.

¹⁸³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Segundo Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1827. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & C.^a, [1875-1876]. t. 3, p. 180. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

¹⁸⁴ Ibid., t. 4, p. 29.

¹⁸⁵ Ibid., t. 4, p. 69-70.

Quanto à instituição de um novo tributo, o de cinco por cento sobre o rendimento provável dos bens de mão-morta, é interessante notar que este é o primeiro Projeto em que se tenta criar um imposto sobre tais bens. Conforme se verá adiante, foram várias as tentativas de se criar tributos sobre as rendas por eles geradas. Todavia, sua criação não terá sucesso através do projeto em questão.

Na verdade, pouco depois da apresentação do presente Projeto de Lei, foi apresentado um outro, visando regulamentar o imposto de cinco por cento sobre o rendimento provável dos bens de mão-morta. Trata-se do Projeto de Lei apresentado pela Comissão de Fazenda em 30 de julho de 1827¹⁸⁶. Em que pese este segundo Projeto ter surgido intimamente ligado ao de Fundação da Dívida, ele adquiriu autonomia própria e caracteres de debate específicos. Nos reveses da Câmara dos Deputados permaneceu em discussão mesmo após a conclusão do “Projecto de Lei para o reconhecimento, legalização, fundação e amortização da dívida nacional”. Neste sentido, por se tratar de questão eminentemente tributária, remete-se seu estudo para a subseção própria desta dissertação, qual seja: a de numeração 4.4.1 – “Projetos de Lei desamortizadores de natureza tributária”.

Retornando-se ao projeto principal, a Lei de Fundação da Dívida ao final sancionada incluiu tão somente os direitos de chancelaria do Decreto de 16 de setembro de 1817. Provavelmente, por supressão ocorrida em discussão no Senado do Império do novo imposto que se pretendia criar sobre o rendimento dos bens de mão-morta. Senão, vide a publicação da Lei de 15 de novembro de 1827, em seu artigo 68:

Art. 68. Além dos rendimentos obrigados já pela presente lei á despeza do capital creado, applicar-se-hão quando opportuno seja, alguns outros, que como desobrigados, possam supprir qualquer falta que haja de occorrer na Caixa de Amortização; e como taes ficam-lhe desde já applicados:

1.º O producto das prestações annuaes, que as corporações de mão-morta deviam ter pago pela dispensa, que lhes concedeu o alvará de 16 de Setembro de 1817.

[...] ¹⁸⁷

Vê-se, portanto, que, ainda que sem consciência das consequências daí resultantes, a Câmara dos Deputados reconheceu a vigência do Decreto de 16 de setembro de 1817. Este, por

¹⁸⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Segundo Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1827. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & C.^a, [1875-1876]. t. 3, p. 311. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

¹⁸⁷ BRASIL. **Collecção das leis do Brazil de 1827**: primeira parte. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878. p. 120. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18351/collecao_leis_1827_parte1.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 abr. 2018.

sua vez, ao menos, legitimava as posses, às ordens religiosas sobre os bens possuídos irregularmente até aquela data. Tal aprovação denota que, em um primeiro momento, para os deputados da primeira legislatura (1826-1829) havia regularidade na posse dos bens de mão-morta; conquanto a questão da propriedade ainda viria a ser alvo de profundos debates nos projetos futuros.

4.2 O PROJETO DE LEI DE EXTINÇÃO DO BANCO DO BRASIL E DE AMORTIZAÇÃO DE SUAS NOTAS

O Banco do Brasil havia sido criado por D. João VI através do Alvará de 12 de outubro de 1808, o qual consignava autorização para funcionar pelo período de vinte anos. Após a independência do Brasil, e antes que se findasse seu prazo de existência, foi instrumento de financiamento das ações do Governo Imperial por meio de sucessivos empréstimos.

Basicamente, os empréstimos eram feitos através da emissão de notas pelo Banco, muitas vezes sem lastro, as quais eram entregues ao Governo Imperial. Esta dívida, em 1828, girava em torno de 19 mil contos de reis, os quais o Governo não podia, de pronto, pagar; especialmente, em razão da existência de campanha militar na região do Prata – isto é: a guerra que resultou na independência do Uruguai.

Havia, portanto, um temor de o Governo não saldar seus débitos para com o Banco e de o Banco não poder saldar seus débitos, tanto para a retirada das notas de circulação tanto para com seus acionistas. Por esta razão as notas que haviam sido emitidas pelo Banco eram negociadas com deságio de 30% (trinta por cento)¹⁸⁸. Em outras palavras, havia uma cotação informal, que os deputados da Assembleia do Império tinham pleno conhecimento, pela qual as notas do Banco valiam uma porcentagem do equivalente à moeda metálica e não o seu valor de estampa. Apenas os serviços públicos, quer de pagamento, quer de recebimento, davam valor “ao par”, segundo a designação feita nos debates parlamentares, às notas do Banco.

¹⁸⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Terceiro Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1828. Rio de Janeiro: Typographia Parlamentar, [1876-1877]. t. 2, p. 212. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018. Discurso do Deputado Joaquim Gonçalves Ledo.

Nesta conjuntura, portanto, é de se notar a existência de uma crise fiscal, pelo aumento do gasto público sem correspondente fonte de financiamento, somada a uma crise monetária resultante de excesso de moeda no mercado, com correlatos efeitos inflacionários; ou seja, uma contundente desvalorização de uma espécie monetária: as notas do Banco do Brasil.

Face a crise fiscal, a crise monetária e o encerramento iminente das atividades do Banco do Brasil, a matéria passou a ser debatida na Câmara dos Deputados a partir do Projeto de Lei nº 53/1828 de autoria da Comissão de Fazenda, apresentado em 27 de junho de 1828¹⁸⁹. Este possuía nítido caráter desamortizador das propriedades das ordens religiosas e dos próprios nacionais e foi, sem margem de dúvidas, o mais debatido projeto neste sentido na Câmara dos Deputados.

O Projeto inicial, em síntese, reconhecia a dívida do Governo em 19,033:470\$000 (art. 1º), determinava, para saldar o débito, a venda dos bens de raiz, urbanos e rústicos, bem como a escravaria, de todas as ordens religiosas de ambos os sexos produtivos de rendas (art. 3º) e, igualmente, mandava vender bens integrantes dos próprios nacionais que designava, com destaque para as fazendas do Piauí, havidas pela Coroa após a expulsão dos Jesuítas (art. 4º). Também determinava que uma lei especial regularia a incorporação dos bens das ordens religiosas aos próprios nacionais, com correspondente indenização aos frades, para posterior venda. (arts. 6º e 7º). O projeto desta lei especial foi apresentado na mesma sessão.

Ainda na sessão em que foi apresentado, o Projeto de Lei foi alvo de dissídios. O parecer da Comissão de Fazenda, lido e defendido pelo Deputado Joaquim Gonçalves **Ledo**. Já antevendo futuros debates, sustentava que as ordens religiosas não deteriam propriedade plena de seus bens, mas apenas usufruto e que ainda que a legislação lhes garantisse a posse legítima, a lei poderia alterar sua natureza jurídica, inclusive para vendê-los, desde que se providenciasse meios para que os frades desempenhassem suas funções segundo as vontades das pessoas que lhes haviam legados os ditos bens¹⁹⁰

Por outro lado, nesta primeira sessão, o Deputado Bernardo Pereira de **Vasconcellos**, manifestou-se contra a venda dos bens das ordens religiosas. Embora, neste instante, não tenha manifestado sobre a propriedade dos bens de mão-morta; em sessões posteriores explicitará seu

¹⁸⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Terceiro Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1828. Rio de Janeiro: Typographia Parlamentar, [1876-1877]. t. 2, p. 214. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018. Discurso do Deputado Joaquim Gonçalves Ledo.

¹⁹⁰ Ibid., loc. cit. Discurso do Deputado Joaquim Gonçalves Ledo.

entendimento segundo o qual era possível ao Estado vender os bens de mão-morta. Contudo, no momento da apresentação do Projeto de Lei limitou-se a sustentar ser medida desnecessária e a defender a instituição de um imposto sobre estes bens¹⁹¹.

Por fim, o **Bispo do Maranhão** antagonizava o Projeto de Lei. Chamando o parecer de “aterrador”, lembrou os inconvenientes que semelhante medida gerou na Inglaterra, mencionando também que haviam famílias que viviam nestes bens, as quais se assustariam com o Projeto¹⁹².

No ano de 1828, houve, ainda, outras sessões em que se debateu o Projeto. Notadamente, em 11, 12, 26 e 30 de julho e em 26 e 27 de agosto. Nestas, pode-se extrair as posições de alguns dos parlamentares, que se passa a sintetizar.

No ano em comento, o único defensor expresso da propriedade dos bens de mão-morta pelas ordens religiosas foi o **Bispo do Maranhão**, o qual também era contrário à venda dos próprios nacionais. Para além de sua manifestação na sessão em que se apresentou o projeto, sustentou que a propriedade das ordens religiosas é da mesma natureza e tão valiosa quanto a de qualquer particular e que não concebia como diferenciar uma de outra¹⁹³. Igualmente, que o Decreto de 16 de setembro de 1817 havia reconhecido o direito das corporações de mão-morta a essas propriedades, desde que pagassem os direitos de chancelaria¹⁹⁴. E mais, que, no ano anterior, este Decreto havia sido confirmado pela utilização dos referidos direitos de chancelaria à Caixa de Amortização¹⁹⁵. Por fim, manifestou-se contrário as vendas dos bens de mão-morta e dos próprios nacionais em razão de que, em praça pública, os lances não alcançariam seus valores reais.¹⁹⁶

O fato de o **Bispo do Maranhão** ser o único deputado a se manifestar, na sessão de 1828, contrariamente à intervenção estatal na propriedade das ordens religiosas é digno de nota. Há que se ter em mente que o Parlamento brasileiro, à época, era substancialmente composto

¹⁹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Terceiro Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1828. Rio de Janeiro: Typographia Parlamentar, [1876-1877]. t. 2, p. 216. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018. Discurso do Deputado Bernardo Pereira de Vasconcellos.

¹⁹² Ibid., t. 2, p. 216. Discurso do Deputado D. Marcos Antônio de Souza, Bispo do Maranhão.

¹⁹³ Ibid., t. 3, p. 104. Discurso do Deputado D. Marcos Antônio de Souza, Bispo do Maranhão.

¹⁹⁴ Ibid., loc. cit. Discurso do Deputado D. Marcos Antônio de Souza, Bispo do Maranhão.

¹⁹⁵ Vide Sessão 4.1

¹⁹⁶ BRASIL. op. cit., t. 3, p. 192-193. Discurso do Deputado D. Marcos Antônio de Souza, Bispo do Maranhão.

por representantes do Clero. Segundo Françoise Jean de Oliveira Souza¹⁹⁷, dos 102 deputados eleitos para a Primeira Legislatura (1826-1829), 23 eram clérigos, o que representava 22,55% da casa parlamentar. Em que pese, por consequência lógica, nenhum destes serem membros de ordens religiosas¹⁹⁸, é de se estranhar que apenas um parlamento com tantos membros do clero, tão somente um representante tenha se manifestado no sentido de tutelar os interesses eclesiásticos. Nota-se, portanto, que ser membro do clero não implicava, para aqueles deputados, na defesa da Igreja Católica quando seus interesses aparentemente se contrapunham ao do Império Brasileiro; fato que revela uma persistência do controle, através do padroado, deste sobre aquela.

Do outro lado do debate parlamentar, encontrou-se manifestações de diversos deputados defensores da venda dos bens de mão-morta e dos próprios nacionais, além do já mencionado deputado Joaquim Gonçalves **Ledo**. Passa-se, portanto a examinar as manifestações destes:

Para Manoel José de **Souza França** a propriedade é do Governo e integra os próprios nacionais. Foi este que deputado contraditou o **Bispo do Maranhão** com relação ao Decreto de 16 de setembro de 1817 ao afirmar que ele havia caducado por se tratar de mercê não verificado no reinado de quem a instituiu. Segundo este raciocínio, as ordens não haviam pago direitos de chancelaria até então, logo o privilégio da propriedade não se verificou, pelo que os bens continuaram pertencendo à Coroa¹⁹⁹.

Raymundo José da **Cunha Mattos** é mais radical em sua manifestação pela venda dos bens de mão-morta. Defende até mesmo a venda os “vasos sagrados”. Em demonstração de que se tratam de propriedade do Estado, cita o exemplo de Portugal que teria feito uso dos bens dos templários e dos jesuítas, quando da extinção destas ordens.²⁰⁰

¹⁹⁷ SOUZA, Françoise Jean de Oliveira. **Do altar à tribuna: os padres políticos na formação do Estado Nacional brasileiro (1823 – 1841)**. 2010. 438 f. Tese (Doutorado em História Política) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. p. 17.

¹⁹⁸ Por definição, os membros das ordens religiosas – leia-se: os frades e freiras – não podem possuir, por si, bens e rendas; isto é, renunciavam às “coisas deste Mundo”. Contudo, para ser deputado no Império era exigido pela Constituição de 1824 (Cf. art. 95, inciso I) a percepção de renda líquida anual de 400\$000. Logo, não era possível a tais religiosos ascender à posição de Deputados.

¹⁹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro: Camara dos Srs. Deputados: Terceiro Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1828**. Rio de Janeiro: Typographia Parlamentar, [1876-1877]. t. 3, p. 195-196. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018. Discurso do Deputado Manoel José de Souza França.

²⁰⁰ Ibid., t. 3, p. 102-103. Discurso do Deputado Raymundo José da Cunha Mattos.

Pedro de **Araujo Lima** defende que ordens religiosas, por serem entes morais, não podem adquirir bens e não possuem direito à propriedade. Segundo este deputado a propriedade privada é reservada a pessoas que têm existência física. Os entes criados ou autorizados por lei, como é o caso das ordens religiosas naquela conjuntura, não o podem ter²⁰¹.

Por fim, há que se destacar a posição do Deputado José **Lino Coutinho**. Em que pese defender a propriedade estatal dos bens de mão-morta, bem como sua venda para sanar a crise fiscal e monetária, possui dúvidas de como se realizará tal venda. Em outras palavras, é a favor da medida, mas não está certo de que a mesma poderá ser executada²⁰².

Em um campo intermediário entre os que defendiam a venda dos bens de mão-morta e os que defendiam a propriedade destes por parte das ordens religiosas, haviam deputados que advogavam serem que os mencionados bens propriedades do Estado, mas eram contra a sua venda, por diversas razões. Entre estes há o já mencionado Deputado Bernardo Pereira de **Vasconcellos**, o qual veio a defender que se esgotassem em primeiro lugar os próprios nacionais para, apenas depois, se utilizarem os de mão-morta²⁰³. Manifestação de igual sentido também foi feita pelo Deputado Antonio Francisco de Paula **Hollanda Cavalcante** de Albuquerque²⁰⁴, afirmando que a Nação possuía muitos bens para sanar a crise.

Quanto à tramitação do Projeto de Lei no ano de 1828, é de se destacar que as manifestações; favoráveis, contrárias ou intermediárias; à medida foram extraídas nas sessões de 11, 12 e 26 de julho de 1828. Em 30 de julho, debateu-se outras questões do Projeto que não a dos bens de mão-morta. Na sessão de 26 de agosto, foram apresentadas diversas emendas ao Projeto, bem como alguns de seus artigos não foram aprovados, inclusive o que determinava a venda dos próprios nacionais. Ao final, alguns deputados entenderam que o Projeto havia ficado disforme e não poderia ser aprovado na situação em que se encontrava. Por esta razão, o Deputado Luiz Paulo de **Araujo Bastos** propôs que o projeto retornasse à comissão para ser novamente redigido²⁰⁵. Na sessão seguinte, dia 27 de agosto, decidiu-se instituir uma comissão especial para rever o projeto; com possibilidade de afastar a matéria vencida. Foram eleitos para

²⁰¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Terceiro Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1828. Rio de Janeiro: Typographia Parlamentar, [1876-1877]. t. 3, p. 104-105. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

Discurso do Deputado Pedro de Araujo Lima.

²⁰² Ibid., t. 3, p. 94-95. Discurso do Deputado José Lino Coutinho.

²⁰³ Ibid., t. 3, p. 92-93. Discurso do Deputado Bernardo Pereira de Vasconcellos.

²⁰⁴ Ibid., t. 3, p. 193-194. Discurso do Deputado Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcante de Albuquerque.

²⁰⁵ Ibid., t. 4, p 145-146. Discurso do Deputado Luiz Paulo de Araujo Bastos.

compor a comissão os Deputados José **Lino Coutinho**, Antonio Francisco de Paula **Hollanda Cavalcante** de Albuquerque e Luiz Paulo de **Araujo Bastos**²⁰⁶. Não se tratou mais de tema, nas sessões da Câmara dos Deputados, no ano de 1828.

Não se pode, na presente pesquisa, localizar as atas e/ou debates que se realizaram na comissão especial instituída para rever o Projeto de extinção do Banco do Brasil. No entanto, um excerto da sessão realizada em 23 de abril de 1829 leva a crer que, em face da grave situação fiscal e monetária, o Governo Imperial tomou a iniciativa e apresentou um Projeto de Lei próprio:

A este tempo, continuando ella [a sessão], o Sr. Ledo, como relator da comissão de fazenda, leu o parecer da mesma sobre a proposta do governo. “As comissões reunidas de fazenda e banco, examinarão a proposta do governo junta, e entendem que póde ser convertida em projecto de lei, da maneira que se segue”²⁰⁷

Este Projeto de Lei do Governo foi acolhido e analisado conjuntamente pelas Comissões de Fazenda e Especial do Banco, sendo apresentado em plenário na data mencionada. Quando aos próprios nacionais e bens de mão-morta, prescrevia em seus arts. 13 e 14:

« 13. Ficão desde já consignadas para este fim todas as propriedades nacionaes disponiveis, e as que por ora disfructão as ordens regulares de um e outro sexo, procedendo-se desde já ao seu inventario, e opportunamente vendendo-se a porção que o corpo legislativo annualmente decretar.

« 14. As ordens que gozão dos ditos bens receberão apólices intransferiveis de renda consolidada, fazendo-se a conta aos predios urbanos pela decima do ultimo semestre, e aos rusticos, pelas suas avaliações.²⁰⁸

Os debates sobre o Projeto de Lei reiniciam-se em 19 de maio; contudo, sem tanger às vendas de bens de mão-morta. Em 25 de maio é aprovado um artigo que autoriza o Governo a contrair empréstimo. Diante disto, o **Bispo do Maranhão** tenta retirar os arts. 13 e 14 de pauta por entender que estão prejudicados, posto que já se indicou um meio para conter as crises fiscal e monetária. Não sendo aprovada a proposta do Bispo iniciou-se os debates sobre os artigos.

É de se notar que no ano de 1829, diferentemente de 1828, o debate se torna mais complexo. A riqueza de argumentos, de um e outro lado, aumentam consideravelmente; assim

²⁰⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Terceiro Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1828. Rio de Janeiro: Typographia Parlamentar, [1876-1877]. t. 4, p. 149. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

²⁰⁷ Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1829. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1877. t. 1, p. 40. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

²⁰⁸ Ibid., t. 1, p. 40-41.

como o número de deputados a se manifestar. Mais ainda, à ideia de venda se somam outras tais como a concessão de apólices de renda pública aos frades em compensação à perda dos bens, ou de pensões para que possam se sustentar; a restrição das vendas dos bens de mão-morta aos que tiverem caído em comisso²⁰⁹; a substituição das vendas por hipotecas ou enfiteuses sobre esses bens e; ainda, a realização de um inventário sobre a quantidade e o estado desses mesmos bens. Por tudo, a multiplicidade de ideias fez com que muitos dos deputados defendessem soluções distintas umas dos outros, prolongando os debates.

A fim de estruturar a explanação das posições de cada deputado, dividir-se-á os deputados, nesta sessão, em quatro grupos: 1) os que entendiam que as ordens eram proprietárias dos bens e eram contra qualquer intervenção nelas; 2) os que entendiam que as ordens não eram proprietárias e defendiam veementemente as vendas de seus bens; 3) os que entendiam que as ordens não era proprietárias, ou que não se manifestaram sobre a propriedade ou não, mas eram, por diversas razões, contrários as vendas; 4) por fim, quem, embora entendesse que as ordens religiosas possuíssem propriedade dos bens, admitia a possibilidade de o Governo intervir neles.

1) Pelo direito de propriedade das ordens religiosas e contra às vendas dos bens de mão-morta:

No debate do projeto em 1829, a facção que defendo o direito de propriedade das ordens tem um segundo deputado a se manifestar. Além do **Bispo do Maranhão**, também o **Arcebispo da Bahia** passa a emitir suas opiniões sobre o Projeto de Lei. Ambos sustentam que as ordens religiosas possuem propriedade plena dos bens que ocupam, nos termos do Decreto de 16 de setembro de 1817. No caso do Arcebispo, este menciona expressamente, em 1º de julho de 1829,

²⁰⁹ Trata-se do bens que, por descumprimento da legislação ou do ato que os instituiu, houvessem sido revertidos para a Coroa. Vide a definição nos dicionários Priberam (2011) e Joaquim José Caetano Pereira e Souza (1825): “Comisso. *s.m.* **1.** [Jurídico, Jurisprudência] Pena em que incorre o que falta a determinadas condições impostas por contratou por uma lei. **2.** Culpa; pecado. ▸ Etimologia: latim *commissum -i*, feito, ato, falta, delito, crime” (COMISSO. In: DICIONÁRIO Priberam da língua portuguesa. [edição em português do Brasil para Kindle]. [Portugal]: Priberam, 2011.); “*Comisso* em geral significa a confiscação de huma cousa em proveito de alguém. O direito de comisso na Enfiteuse he o que compete ao Senhor directo para recobrar o predio que deo de aforamento por falta de pagamento dos fóros durante certo tempo, ou pela alienação do Prazo sem o consentimento do mesmo Senhor directo. [...] (COMISSO. In: SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Esboço de hum dictionario juridico, theoretico, e practico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes.** Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825. t. 1.)

que o referido decreto teria sido acolhido pela Lei de 20 de outubro de 1823²¹⁰, que ratificou no Brasil a legislação portuguesa, e menciona que a lei de 15 de novembro de 1827 consignou a utilização das rendas oriundas dos direitos de chancelaria pagos pelas ordens em razão do decreto na composição da Caixa de Amortização. Portanto, são veementemente contrários a qualquer tipo de intervenção nesses bens.

Neste contexto, o **Bispo do Maranhão** lança outros argumentos aos já apresentados em 1828. Para este, o referido decreto seria um pagamento feito por D. João VI às ordens pelos serviços prestados a religião²¹¹. Afirma que a mendicância aumentou na Inglaterra quando Henrique VIII extinguiu 400 conventos e que é um embaraço para os franceses a extinção das ordens ocorrida em 1790²¹². Segundo o dignitário ele teria assistido às sessões do Congresso de Lisboa – provavelmente se referindo às Cortes Portuguesas instaladas depois da Revolução Liberal do Porto de 1820 – na qual o assunto fora debatido e decidiu-se pela existência de direito de propriedade por parte das ordens religiosas²¹³. Também menciona os concílios da Igreja. Segundo, ele o Segundo Concílio de Latrão (sec. XII) e o de Constança (1414) já haviam condenado os que entendiam que o clero não poderia ter bens²¹⁴ e que, se a medida fosse aprovada, o imperador não a poderia sancionar, sob pena de incidir em penas canônicas, nos termos do Concílio de Trento, Sessão 22, Capítulo 11²¹⁵. Por fim, defende não ter cabimento o Governo fazer um inventário dos bens de mão-morta, já que não o faz em relação a nenhuma outra pessoa²¹⁶. Para sanar a crise defende seja feito empréstimo sem garantias²¹⁷.

No mesmo sentido, o **Arcebispo da Bahia** classifica as vendas como esbulho²¹⁸. Afirma que exemplos dados por outros deputados de reis que intervieram em propriedades da Igreja e

²¹⁰ Cf. BRASIL. **Lei de 20 de outubro de 1823**. Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/antioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html> Acesso em: 10 fev. 2017.

²¹¹ Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1829. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1877. t. 3, p. 185-186. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018. Discurso do Deputado D. Marcos Antônio de Souza, Bispo do Maranhão.

²¹² Ibid., t. 2, p. 148-149. Discurso do Deputado D. Marcos Antônio de Souza, Bispo do Maranhão.

²¹³ Ibid., loc. cit. Discurso do Deputado D. Marcos Antônio de Souza, Bispo do Maranhão.

²¹⁴ Ibid., t. 2, p. 148-149. Discurso do Deputado D. Marcos Antônio de Souza, Bispo do Maranhão.

²¹⁵ Ibid., t. 2, p. 171-174. Discurso do Deputado D. Marcos Antônio de Souza, Bispo do Maranhão.

²¹⁶ Ibid., t. 3, p. 185-186. Discurso do Deputado D. Marcos Antônio de Souza, Bispo do Maranhão.

²¹⁷ Ibid., loc. cit. Discurso do Deputado D. Marcos Antônio de Souza, Bispo do Maranhão.

²¹⁸ Ibid., t. 2, p. 143-145. Discurso do Deputado D. Romualdo Antonio de Seixas, Arcebispo da Bahia.

das Ordens Religiosas não devem ser levadas em conta; por que foram espoliação pela força, a qual não cria direitos²¹⁹. Cita intelectuais da época; entre eles “Bohemero”²²⁰, “o mais ilustrado campeão da jurisprudencia canonica dos protestantes”²²¹, para quem é absurdo o príncipe intervir nos bens da Igreja; e também Voltaire, sobre o qual afirma “que por certo não era amigo de frades, aprovando a espoliação de seus bens, não pôde deixar de reconhecer que era um injustiça; mas injustiça de um dia, que durante séculos podia produzir muitos bens; são suas próprias palavras.”²²² Para o Arcebispo a propriedade dos frades tem a mesma origem da dos particulares e ambas são sacratíssimas e se fundam no Direito Positivo e Natural, embora não exponha qual é seu entendimento quanto a este último²²³. Mais ainda, que a aprovação da medida seria uma vitória para os religiosos absolutistas de Portugal e Espanha, que teriam um pretexto no ocorrido com os leis brasileiros para afirmar ser causa liberal contrária à Igreja²²⁴.

2) Contra o direito de propriedade das ordens religiosas e pela venda dos bens de mão-morta:

Antagonizando os representantes do Alto Clero brasileiro, há deputados que entendem que as ordens não eram proprietárias e defendiam veementemente as vendas dos bens de mão-morta. Entre estes pode-se mencionar os deputados Joaquim Gonçalves **Ledo**, José **Lino Coutinho**, Manoel José **Souza França**, José Ricardo da **Costa Aguiar**, Manoel do Nascimento **Castro e Silva**, Augusto **Xavier de Carvalho** e Luiz Paulo de **Araujo Bastos**.

Quanto ao deputado Joaquim Gonçalves **Ledo**, ele basicamente reitera sua opinião já proferida no ano de 1828. Contudo, é o deputado que apresenta a emenda para obrigar o Governo a realizar o inventário dos bens de mão-morta e dos próprios²²⁵.

²¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1829. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1877. t. 2, p. 163. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

Discurso do Deputado D. Romualdo Antonio de Seixas, Arcebispo da Bahia.

²²⁰ O deputado cita o autor pela versão aportuguesada do nome. Provavelmente, refere-se aqui ao jurista e canonista protestante alemão Justus Henning **Böhmer** (1674-1749), cuja a grafia em língua alemã também admite **Boehmer**, e em língua latina é referenciado como Iustus Henningus **Boehmerus**. Vide neste sentido a informação disponibilizada no site da Library of Congress – Biblioteca do Congresso dos Estados Unidos da América – disponível em: <<http://id.loc.gov/authorities/names/n82102491.html>>.

²²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. op. cit., t. 2, p. 143-145. Discurso do Deputado D. Romualdo Antonio de Seixas, Arcebispo da Bahia.

²²² Ibid., t. 2, p. 144. Discurso do Deputado D. Romualdo Antonio de Seixas, Arcebispo da Bahia.

²²³ Ibid., t. 2, p. 143-145. Discurso do Deputado D. Romualdo Antonio de Seixas, Arcebispo da Bahia.

²²⁴ Ibid., t. 4, p. 12-14. Discurso do Deputado D. Romualdo Antonio de Seixas, Arcebispo da Bahia.

²²⁵ Ibid., t. 2, p. 171. Discurso do Deputado Joaquim Gonçalves Ledo.

José **Lino Coutinho**; que, no ano de 1828, já havia se manifestado favorável às vendas, mas temia não haver meios de realiza-la; passa a defender fortemente essa possibilidade. Segundo este deputado os frades não são cidadãos brasileiros como os demais, dizendo que

pelo contrario os devemos suppôr mortos para o seculo, porque taes são os seus votos, e porque a sua maior gloria consiste em dizer – *Regnum meum non est de hoc mundo*²²⁶ – ; e sendo assim como é que homens que não são deste mundo podem possuir bens e riquezas, e administrarem propriedades mundanas?²²⁷.

Afirma que diversos países já adotaram medidas parecidas, no que menciona Portugal, Espanha, a “parte da Allemanha mais christã” e a Áustria²²⁸. Defende que, e não se passando o artigo referente às vendas dos bens de mão-morta, deverá ser feita sua hipoteca, posto que o Brasil dificilmente conseguiria um empréstimo sem garantias²²⁹.

O deputado Manoel José **Souza França**, além de reiterar os argumentos já proferidos em 1828, de que o Decreto de 16 de setembro de 1817 não seria válido, por se tratar de mercê não verificada no reinado de seu instituidor²³⁰, afirma que os frades sempre desrespeitaram a proibição de adquirir bens de raiz, contidas nas Ordenações Filipinas, Livro II, Capítulo XVIII²³¹, e que desprezaram o benefício que lhes fora dado por D. João VI²³². No debate de 26 de maio cita vários exemplos de monarcas que proibiram a aquisição de bens pela Igreja, desde o Imperador Romano Valentiniano em 370, ainda nos primórdios do cristianismo, temendo seu aumento de poder, passando por vários monarcas europeus²³³. Defende, caso não passe o artigo das vendas, que os bens de mão-morta sejam hipotecados para garantir eventual empréstimo²³⁴.

²²⁶ “O meu Reino não é deste mundo” (tradução nossa). Trata-se de uma menção ao texto bíblico.

Precisamente, ao Evangelho de João, capítulo 18, versículo 36, no qual Jesus responde a Pôncio Pilatos sobre a acusação de ter-se autoproclamado Rei dos Judeus.

²²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1829. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1877. t. 2, p. 152. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

Discurso do Deputado José Lino Coutinho.

²²⁸ Ibid., t. 3, p. 187-188. Discurso do Deputado José Lino Coutinho.

²²⁹ Ibid., t. 3, p. 187-188. Discurso do Deputado José Lino Coutinho.

²³⁰ Ibid., t. 2, p. 172. Discurso do Deputado Manoel José Souza França.

²³¹ Vide Anexo A.

²³² BRASIL. op. cit., t. 2, p. 160-163. Discurso do Deputado Manoel José Souza França.

²³³ Ibid., t. 2, p. 149-152. Discurso do Deputado Manoel José Souza França.

²³⁴ Ibid., t. 2, p. 160-163. Discurso do Deputado Manoel José Souza França.

Afirma não ser contrário à existência das ordens religiosas, apenas contra a existência de seu grande patrimônio²³⁵.

José Ricardo da **Costa Aguiar** situa seu posicionamento de forma mais radical. Não só é favorável às vendas dos bens de mão-morta, como também a que se prepare a sua extinção. Em que pese entender que as ordens não têm propriedade sobre os bens que possuem, defende a instituição de um imposto de vinte por cento sobre eles²³⁶.

O deputado Manoel do Nascimento **Castro e Silva**, entre os que defendiam a venda dos bens de mão-morta, era o que tinha posições mais amenas. Em 29 de maio, apresentou três emendas ao Projeto de Lei²³⁷. A primeira visava restringir as vendas dos bens das ordens religiosas aos que houvessem caído em comisso. A segunda pela concessão de pensões e não de apólices aos frades de quem seria retirada a posse dos bens. Por fim, caso as duas emendas não passassem, apresentou uma propondo que se dobrasse a décima – imposto de dez por cento sobre os rendimentos prováveis de prédios urbanos – das ordens religiosas.

O deputado Raymundo José da **Cunha Mattos** cambiou sua opinião face ao que defendera em 1828. Em todo o debate sustentava que as ordens não eram proprietárias dos bens que ocupavam. Afirma que as ordens que, a princípio eram piedosas tornaram-se avaras. Segundo ele, elas adquiriram metade de Portugal e quando D. Sancho II tentou impedir novas aquisições teve que se exilar em Castela. Contudo, no lugar das vendas que defendera em 1828, no ano de 1829 passa a entender que a hipoteca dos bens para garantir eventual empréstimo seria mais proveitosa à Nação. Defendia a confecção de inventário das propriedades²³⁸.

Por fim, os Deputados Augusto **Xavier de Carvalho**²³⁹ e Luiz Paulo de **Araujo Bastos**²⁴⁰ manifestam-se favoráveis às vendas sem declinarem as razões para tanto. O primeiro,

²³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Terceiro Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1828. Rio de Janeiro: Typographia Parlamentar, [1876-1877]. t. 4, p. 12. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

Discurso do Deputado Manoel José Souza França.

²³⁶ Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1829. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1877. t. 4, p. 155-156. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

Discurso do Deputado José Ricardo da Costa Aguiar.

²³⁷ Ibid., t. 2, p. 169-171. Discurso do Deputado Manoel do Nascimento Castro e Silva.

²³⁸ Ibid., t. 2, p. 165-167. Discurso do Deputado Raymundo José da Cunha Mattos.

²³⁹ Ibid., t. 4, p. 11-12. Discurso do Deputado Augusto Xavier de Carvalho.

²⁴⁰ Ibid., t. 4, p. 14. Discurso do Deputado Luiz Paulo de Araujo Bastos.

em complementação, tece uma crítica ao Governo por ainda não ter feito o inventário dos bens integrantes dos próprios nacionais e em posse das ordens²⁴¹.

3) Contra o direito de propriedade pelas ordens religiosas ou sem emitir opinião explícita, mas contra venda dos bens de mão-morta por razões de conveniência:

De modo semelhante ao ano de 1828, em 1829 havia debatedores que não defendiam a propriedade pelas ordens religiosas dos bens que possuíam; contudo, eram contrários às pretensões de vendas dos mesmos. Entre estes encontramos: o Ministro da Fazenda – Miguel Calmon du Pin e Almeida – que possuía o direito de acompanhar as sessões da Câmara dos Deputados e emitir suas opiniões, em nome do Governo, e os deputados Antonio Francisco de Paula **Hollanda Cavalcante** de Albuquerque, Luiz Francisco de **Paula Cavalcante** de Albuquerque e Luiz Augusto **May**.

O Ministro da Fazenda restringiu-se a se opor às vendas. Segundo ele

Quanto aos bens das ordens religiosas, não entro na questão de propriedade, e declaro que não vejo uma razão convincente nem plausível, que possa obrigar ao corpo legislativo, ou que possa mover o governo a fazer proposições concebidas do modo em que se achão no projeto da comissão; entendo que não é política a venda dos bens das ordens religiosas, e entendo mesmo que não é vantajosa; [...]²⁴²

O Deputado Antonio Francisco de Paula **Hollanda Cavalcante** de Albuquerque havia se manifestado contrariamente às vendas, em 1828, pela Nação possuir diversos bens para sanar a crise fiscal sem ter que dispor dos bens em posse das ordens religiosas; embora fosse da opinião que estes eram de propriedade do Estado. Em 26 de maio de 1829, manifesta-se novamente contrário às vendas. Agora, em razão de o Governo não ter conseguido ou não ter desejado fazer, em um ano, um inventário dos bens em questão. Ademais, temia que se fizessem vendas ruinosas²⁴³.

Luiz Francisco de **Paula Cavalcante** de Albuquerque, em que pese não se manifestar cabalmente sobre a propriedade dos bens, deixa transparecer sua opinião ao predizer que as ordens acabarão e que a Nação poderá precisar deles. Entende que, naquele momento, se venderiam tais bens com pouca vantagem. Mais ainda, não via relação entre bens de mão-morta

²⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1829. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1877.t. 4, p. 11-12. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

Discurso do Deputado Augusto Xavier de Carvalho.

²⁴² Ibid., 8, t. 2, p. 147-148. Discurso do Ministro da Fazenda Miguel Calmon du Pin e Almeida.

²⁴³ Ibid., t. 2, p. 147. Discurso do Deputado Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcante de Albuquerque.

e extinção do Banco do Brasil que justificasse o debate de ambos os temas no mesmo projeto de lei²⁴⁴.

O deputado Luiz Augusto **May** deixa clara sua posição segundo a qual, se o Governo possuísse a menor intenção de executar a medida de venda dos bens das ordens religiosas e mesmo dos próprios nacionais, o inventário deles já se encontraria realizado, o que não ocorreu. Neste sentido, votava contrário ao artigo²⁴⁵. De certa forma, essa opinião emitida vai ao encontro de um representante do Governo naquela casa legislativa: o Ministro da Fazenda, posto que, conforme já mencionado, este entendia que a medida era impolítica. Mais ainda, é da opinião que, se aprovada a primeira emenda do deputado Manoel do Nascimento **Castro e Silva** – a que restringe as vendas aos bens caídos em comisso – um terço dos bens se perderiam apenas para se discutir judicialmente quais bens haviam ou não caído em comisso²⁴⁶.

O Deputado Bernardo Pereira de **Vasconcellos** pode ser incluído entre os que mudaram de opinião no transcorrer dos debates. Em 1828, o deputado havia se manifestado que as ordens não eram proprietárias dos bens que ocupavam. Contudo, era contra a venda dos bens das ordens. Havia se manifestado que era preferível, em primeiro lugar, vender os próprios nacionais sem uso e instituir um imposto sobre os bens de mão-morta. Todavia, em 1829, o deputado reviu seu posicionamento. Passou ele a defender as vendas dos bens em posse das ordens²⁴⁷. Mais ainda, afirma que a experiência ocorrida na Espanha em 1805 foi proveitosa com a diminuição do capital circulante em vales reais²⁴⁸. Nota-se, portanto, que, ao final, filiou-se à corrente dos que defendiam as vendas dos bens de mão-morta para o contorno das crises fiscal e monetária.

O Deputado Diogo Antonio **Feijó**, aparentemente, também mudou de opinião durante a sessão de 1829. Em 26 de maio daquele ano, apresentou emenda retirando os bens em posse das ordens religiosas dos que seriam vendidos²⁴⁹, o que denota que, em um primeiro momento o referido era contrário à medida. No entanto, o organizador dos “Annaes do Parlamento Brasileiro”, no índice das matérias debatidas no ano de 1829 afirma que

²⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1829. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1877. t. 4, p. 14. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

Discurso do Deputado Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque.

²⁴⁵ Ibid., loc. cit. Discurso do Deputado Luiz Augusto May.

²⁴⁶ Ibid., loc. cit. Discurso do Deputado Luiz Augusto May.

²⁴⁷ Ibid., t. 2, p. 153-155. Discurso do Deputado Bernardo Pereira de Vasconcellos.

²⁴⁸ Ibid., t. 2, p. 154. Discurso do Deputado Bernardo Pereira de Vasconcellos.

²⁴⁹ Ibid., t. 2, p. 147. Discurso do Deputado Diogo Antonio Feijó.

A discussão da proposta do governo sobre o banco do Brazil foi da maior importância nesta 2ª discussão como o havia sido anteriormente. [...] Os ministros da fazenda (*Calmon*) e imperio (*Clemente Pereira*) oppuzerão-se áquella alienação, bem como á venda dos bens nacionaes. **Feijó e Custódio Dias (ambos padres) forão pela dita alienação.** [...] (grifo nosso)²⁵⁰

Tal excerto implica que em algum momento, o dito deputado-padre, posteriormente regente do Império, mudou de opinião, passando a defender a venda dos bens de mão-morta. Nota-se aqui, também, o já mencionado fato de que, apesar de volumoso o número de clérigos nesta legislatura, estes deputados não eram afetos à defesa dos interesses das ordens religiosas.

Por fim, insere-se, também, nesta corrente o Deputado José **Custódio Dias**²⁵¹. Contudo, sem declarar maiores razões.

4) Pela propriedade dos bens de mão-morta pelas ordens religiosas e pela possibilidade de intervenção estatal neles.

A posição sustentada pelo Deputado José **Clemente Pereira** é *sui generis* em relação aos demais. Enquanto que os outros defensores da propriedade plena dos bens de mão-morta pelas ordens religiosas necessariamente opunham-se a qualquer intervenção nelas; e os que não entendiam dessa maneira se dividiam entre favoráveis e contrários às vendas; o referido Deputado não se filiava a nenhuma dessas correntes. Para ele, em síntese, as ordens possuíam, de fato, a propriedade dos bens que possuíam; contudo, isto não implicava no raciocínio de que estas não poderiam sofrer intervenção do Governo. Porém, votaria contra o Projeto de Lei por entender que a medida não traria os resultados pretendidos.

O deputado expõe sua teoria e posição na sessão de 27 de maio²⁵². Há que se destacar que o mesmo era magistrado²⁵³, razão pela qual cita longamente as Ordenações a legislação e a jurisprudência vigente. Segundo ele,

[...] a lei reconhece a propriedade das corporações religiosas; e encontro as provas na mesma ord. liv. 2 tit. 18, que se produziu para mostrar que ellas a não têm. Esta ordenação permite ás igrejas e ordens religiosas a faculdade de poderem adquirir bens de raiz por doação ou sucessão, com a clausula de os venderem dentro de anno e dia.

²⁵⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1829. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1877. t. 2, p. 3. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

²⁵¹ Ibid., t. 4, p. 15. Discurso do Deputado José Custódio Dias.

²⁵² Ibid., t. 2, p. 159-160. Discurso do Deputado José Clemente Pereira.

²⁵³ Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Primeiro Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1826. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, [1874-1875]. t. 1, introdução. p. iv. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

Esta determinação estabelece com efeito a regra de que as ordens religiosas não podem possuir bens de raiz: mas esta regra acha na mesma ordenação a excepção de que os podem possuir depois de anno e dia, se para isso obtiverem provisão do governo; e daqui resulta que as corporações possuem legalmente bens de raiz, [...]”²⁵⁴

Menciona ainda que o Alvará de 30 de julho de 1611 autorizou que as ordens religiosas vendessem, no prazo de um ano, os bens que estivessem sob sua propriedade por período maior que o estabelecido na legislação e que os Alvarás de 13 de agosto e 23 de novembro de 1612 e 30 de abril de 1613 prorrogaram o prazo até um ano contado do último²⁵⁵. O alvará de 1611 era norma destinada a permitir que as ordens religiosas vendessem os bens de raiz que tivessem adquirido em desacordo com as Ordenações Filipinas, Livro II, Título XVIII (vide Anexo A); isto é, sem mercê do rei. Não se trata de uma desamortização nos mesmos parâmetros das ocorridas no século XIX. Isto, por que as ordens religiosas venderiam os bens por si mesmas e o produto das vendas reverteria para as mesmas; diferentemente do fenômeno em estudo, no qual o Estado procederia às vendas e ficaria com o produto destas.

Cita a Lei de 4 de julho de 1768 que, reconhecendo o domínio direto de bens de raiz por parte das ordens religiosas, as proibiu de consolidarem o domínio útil²⁵⁶. Trata-se aqui de uma enfiteuse²⁵⁷, o que, forçosamente, implica no reconhecimento do direito de domínio direto – propriedade – por parte das ordens.

Por fim, menciona o famigerado Decreto de 16 de setembro de 1817, entendendo que o mesmo reconheceu a propriedade dos bens às ordens²⁵⁸.

Por outro lado, entende que o reconhecimento da propriedade não implica na impossibilidade de intervenção estatal. Para o deputado, as propriedades das ordens sempre foram limitadas pelo poder político. Segundo ele “bem sabido é que quando D. Affonso II fez a primeira lei de amortisação, eram suas vistas aplicar os bens dos frades para as urgências do estado, [...]. Felipe III teve as mesmas vistas; [...]”²⁵⁹. Por tudo, entende que é e sempre foi e é lícito ao Estado intervir nos ditos bens.

²⁵⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1829. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1877. t. 2, p. 159. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

Discurso do Deputado José Clemente Pereira.

²⁵⁵ Ibid., loc. cit. Discurso do Deputado José Clemente Pereira.

²⁵⁶ Ibid., loc. cit. Discurso do Deputado José Clemente Pereira.

²⁵⁷ Vide nota de rodapé nº 7.

²⁵⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. op. cit., loc. cit. Discurso do Deputado José Clemente Pereira.

²⁵⁹ Ibid., loc. cit. Discurso do Deputado José Clemente Pereira.

Todavia, entende que as vendas não produziram bons resultados, privando para o futuro a utilidade que se poderia retirar desses bens. Mais ainda, segundo sua opinião, a concessão de apólices de cinco por cento de renda anual que se pretendia dar aos frades seria por demais gravosa ao erário. Por estas razões votaria contrário ao artigo²⁶⁰.

Quanto à tramitação do Projeto de Lei em 1829, em 29 de maio, a segunda discussão é concluída e o art. 13 é aprovado com a restrição da intervenção nos bens das ordens religiosas aos que houvessem caído em comisso. Os próprios nacionais seriam aforados – cedido o domínio útil em enfiteuse – e os das ordens seriam vendidos ou aforados. Determinava-se, também, a que se procedesse ao inventário de todos. Ao iniciar-se a terceira discussão, em decorrência da adição de artigos no Projeto, o que era chamado art. 13 passa a corresponder ao art. 16.

Na mesma sessão de 29 de maio, o art. 14 foi inteiramente rejeitado pela Câmara dos Deputados sem maiores discussões. Tratava-se de um artigo segundo o qual as ordens religiosas receberiam apólices da dívida pública em compensação pelas desamortizações que se pretendiam fazer sobre seus bens. É de se notar que, ao que se encontrou nos debates, a ideia de conceder apólices de dívida a instituições religiosas não será mais ventilada na Câmara dos Deputados nas décadas de 1820 e 1830. Contudo, no início da década de 1840 a proposição voltará a ser amplamente debatida. Especificamente, o Deputado Manoel Maria **Carneiro da Cunha**²⁶¹ apresenta, em 27 de agosto de 1840, uma proposta para que, em quatro anos, as

²⁶⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1829. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1877. t. 2, p. 160. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018. Discurso do Deputado José Clemente Pereira.

²⁶¹ Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Terceiro Anno da Quarta Legislatura: Sessão de 1840. Colligidos por Antonio Henoch dos Reis. Rio de Janeiro: Typographia da Viuva Pinto & Filho, 1884. t. 2, p. 741. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018. Discurso do Deputado Manoel Maria Carneiro da Cunha.

ordens religiosas empreguem um quarto de seu patrimônio em apólices da dívida pública consolidada²⁶².

Retornando-se ao Projeto de Lei referente ao Banco do Brasil em 1829, na data de 1º de julho, houve a apresentação de uma emenda ao novo art. 16 por José **Lino Coutinho**, a qual foi aprovada. Esta restringia as intervenções nos próprios nacionais aos que não fossem precisos ao serviço da nação e determinava que fossem ou vendidos ou aforados; tornando-se, esta, a redação final aprovada pela Câmara dos Deputados, a qual foi enviada ao Senado.

Contudo, o projeto de se intervir nos bens das propriedades em posse das ordens religiosas não obteve melhor sucesso no Senado. Em que pese não se ter analisado os debates naquela casa, é sabido que a Câmara dos Deputados recebeu ofício dela, em 26 de agosto de 1829, informando que havia adotado o Projeto de Lei relativo à extinção do Banco do Brasil com modificações. Entre as modificações, no que tange aos bens de mão-morta, no art. 16, que agora se tornara 15, foi suprimida a disposição concernente aos bens das ordens religiosas. Ficou, portanto, com a seguinte redação

LEI - DE 23 DE SETEMBRO DE 1829

Sobre a extinção do Banco do Brazil e mais disposições a elle tendentes.

[...]

Art. 15. Ficam desde já consignadas para este fim todas as propriedades nacionaes, que não forem precisas ao serviço da nação, devendo ser aforadas, ou vendidas, como melhor convier.²⁶³

Do excerto pode-se extrair que, em que pese ter sido aprovada na Câmara a medida que desamortizaria os bens dos regulares no Brasil, a mesma não o foi no Senado. Dessa forma, não se pode tornar lei e ser executada.

A exposição que se fez da posição de cada um dos deputados que se manifestaram nas sessões da Câmara dos Deputados, neste Projeto de Lei, é útil para compreender o estado dos bens de mão-morta na Primeira Legislatura do Império e o que se planejava para eles.

²⁶² Este Projeto de Lei foi amplamente discutido em 1841, nas sessões de 31 de agosto (BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Quarta Legislatura: Sessão de 1841. Colligidos por Antonio Henoch dos Reis. Rio de Janeiro: Typographia da Viuva Pinto & Filho, [1883-1884]. 3 tomos. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018. t. 2, p. 860); 1º de setembro (Ibid., t. 3, p. 16); 16 de setembro (Ibid., t. 3, p. 213-214); 18 de setembro (Ibid., t. 3, p. 245-246); 20 de setembro (Ibid., t. 3, p. 261-262); 22 de setembro (Ibid., t. 3, p. 278-279, 287-288 e 295-297); 23 de setembro (Ibid., t. 3, p. 298-301 e 308-312) e 24 de setembro (Ibid., t. 3, p. 321), sendo rejeitado nesta última.

²⁶³ Id. Lei de 23 de setembro de 1829. In: _____. **Collecção das leis do Brazil de 1827**: primeira parte. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878. p. 11-14. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18351/collecao_leis_1827_parte1.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 abr. 2018.

O que se pôde concluir da análise feita é que o Corpo Legislativo majoritariamente entendia que os bens em posse das corporações religiosas não eram de sua propriedade. Apenas três dos 102 deputados se manifestaram pela propriedade por parte das ordens religiosas, dois deles membros do alto clero – o **Bispo do Maranhão** e o **Arcebispo da Bahia** – os quais possuíam o dever, em razão das leis canônicas, de defender os bens da Igreja. O outro deputado que assim entendia – José **Clemente Pereira** – advogava que tal propriedade não inibia a intervenção do Estado nelas, inclusive para vende-las.

Do outro lado, a maioria que entendia que os bens em questão eram de propriedade do Estado se dividia entre os favoráveis às alienações e os contrários. Todavia, entre grande parte dos contrários às vendas, defendia-se que aquele não seria o momento adequado para a medida, posto que se dilapidariam bens que no futuro fariam falta à Nação. Ou seja, mesmo entre os contrários às vendas, esses bens eram vistos como um reserva de patrimônio e de contingência a serem utilizados pelo Estado.

Neste sentido, a conclusão que se pode extrair dos debates em 1828 e 1829 é que, ao menos na Câmara dos Deputados, havia disposição de se desamortizar os bens em posse das ordens religiosas de modo semelhante ao que ocorreu na Península Ibérica e nas nações independentes da América Espanhola.

Conquanto houvesse sido aprovada e sancionada a Lei de 23 de setembro de 1829, a qual extinguiu o Banco do Brasil sem utilizar os bens das ordens religiosas; a medida não deixou de ser alvo de debates na Câmara dos Deputados. Já no início da Segunda Legislatura (1830-1833), faz-se críticas à anterior (1826-1829).

O Deputado Martim Francisco **Ribeiro de Andrada**, em 07 de junho de 1830, chega a afirmar que faltou boa-fé à Câmara dos Deputados. Para o deputado, se a Casa estava persuadida que os bens pertenciam à Nação, deveria ter extinguido as ordens e vertido seus patrimônios para os próprios nacionais. Contudo, pegar os bens de mão-morta e entregar apólices aos frades seria medida contraditória, posto que, se não eram proprietários, por que

receberiam as apólices²⁶⁴. Prossegue o deputado, deixando transparecer que a matéria não era pacífica:

Ainda hoje é uma questão entre os publicistas, se a propriedade collectiva é tão valiosa como a particular; [...]. Se a camara propendia em conceituar a propriedade collectiva não valiosa, que inexplicável contradição a obrigou a conservar as ordens, a reconhecê-las como proprietárias, ou apoderar-se dos bens dellas sem seu consentimento? Se estava porém persuadida do contrario, como se não pejará de golpear e violar uma tal propriedade?²⁶⁵

Nota-se, neste sentido, que, além de continuar a render polêmicas sobre a futura utilização dos bens de mão-morta pelo Estado, a medida não é remansosa entre os estudiosos do direito da época; isto é, os “publicistas”. Por esta via, se a propriedade coletiva – leia-se: de mão-morta – é tão valiosa quanto à particular, as ordens religiosas seriam verdadeiras proprietárias dos bens que ocupavam. Por outro lado, do contrário, se não fossem valiosas, seriam passíveis de intervenção estatal para sua dissolução. Portanto, no início da década de 1830 a questão ainda estava em aberto, tanto no plano jus-teórico, quanto no parlamentar-legislativo; conquanto a Câmara fosse nitidamente favorável à medida, ainda havia vozes que reverberavam em sentido contrário.

4.3 O PROJETO DE LEI PARA PROIBIR ALIENAÇÕES DE BENS DE ORDENS RELIGIOSAS E CONSIDERAR NULAS AS REALIZADAS

Em 1º de junho de 1829, o Deputado Joaquim Gonçalves **Ledo** apresentou um Projeto de Resolução com a finalidade de declarar nulas todas as vendas, aforamentos e hipotecas realizados por corporações religiosas de ambos os sexos, o qual foi lido na mesma sessão. A proposição de apenas dois artigos possuía a seguinte redação:

«A assembléa geral legislativa resolve:
«Fica porhibido ás ordens regulares de um e outro sexo vender, aforar, hypothecar, ou por qualquer modo alheiar os bens de que têm estado de posse.

²⁶⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Primeiro Anno da Segunda Legislatura: Sessão de 1830. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1878. t. 1, p. 342-343. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018. Discurso do Deputado Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

²⁶⁵ Ibid., t. 1, p. 343. Discurso do Deputado Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

« São irritas e de nenhum vigor e efeito, todos e quaesquer actos de alheiação dos ditos bens, que até hoje tenham ellas feito sem precedencia das dispensas, formalidades e licenças necessarias.²⁶⁶

É de se destacar que a proposição foi feita no contexto da discussão do Projeto de Lei de extinção do Banco do Brasil, no qual se pretendia utilizar os bens das ordens religiosas para conter ou mitigar a crise fiscal e monetária resultante do excesso de notas dessa instituição no meio circulante. Mais ainda, foi feita no momento em que se debatia a feitura de inventário dos bens das ordens religiosas. Na verdade, quando este inventário já havia sido incluído no texto daquela lei – embora viesse a ser retirado em momento posterior.

Neste sentido, o Projeto de Resolução apresentado pelo Deputado Joaquim Gonçalves **Ledo** visava coibir que ordens religiosas dilapidassem o patrimônio antes que a utilização do produto das vendas de seus bens em favor do Governo fosse aprovada e que, mesmo, os inventários fossem realizados. Nota-se, portanto, um temor que, diante da iminente retirada dos bens de raiz de suas posses/propriedades, as corporações religiosas buscassem desfazer-se deles para constituir patrimônio de outra espécie; frustrando, por este expediente, os intentos desamortizadores, bem como a efetividade da medida destinada a socorrer a economia e a resgatar o Banco do Brasil naquele momento.

Esta proposição é, no mínimo, intrigante. A princípio, as ordens religiosas não podiam alienar seus bens imóveis. Este, inclusive, é o argumento de alguns Deputados para sustentar que elas não eram proprietárias durante a discussão do Projeto relativo à extinção do Banco do Brasil²⁶⁷; isto é, se não podiam dispor por venda ou doação sem autorização do governo não eram proprietárias plenas²⁶⁸. Em que pese não se ter podido encontrar debates e/ou exposição de motivos, é de se supor que o Projeto versava sobre alienação que já eram irregulares; reforçando a norma já existente. Mais ainda, declarava-as nulas; impedindo eventuais convalidações destas alienações feitas a margem da legalidade.

Também merece destaque o fato de que o texto apresentado busca reafirmar a condição das ordens como meras possuidoras dos bens e não suas proprietárias. Senão, vide a parte final do primeiro parágrafo da proposição: “os bens que têm **estado de posse**” (grifo nosso)²⁶⁹. Tal

²⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1829. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1877. t. 3, p. 5. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

²⁶⁷ Vide Seção 4.2.

²⁶⁸ BRASIL. op. cit., t. 2, p. 152-153. Discurso do Deputado José Lino Coutinho; Ibid., t. 2, p. 155. Discurso do Deputado José Ricardo da Costa Aguiar.

²⁶⁹ Ibid., t. 3, p. 5.

redação, provavelmente, destinava-se a não permitir que se utiliza-se, no futuro, esse dispositivo como um elemento jurídico para subsidiar a posição pela qual as ordens seriam proprietárias dos ditos bens.

Não se encontrou, nos “*Annaes do Parlamento Brasileiro*”, qualquer discussão acerca do referido Projeto, tampouco sua aprovação ou envio ao Senado. No entanto, encontrou-se nos “*Annaes do Senado do Império do Brazil*” a apresentação de um projeto cujo teor e redação é, de modo sensível, semelhante ao que acima se mencionou. Trata-se de um Projeto de Lei apresentado pelo Senador José Ignacio **Borges** em 15 de novembro de 1830:

Artigo Unico. São nulos, e de nenhum effeito em Juizo, ou fóra d'elle, todas as alienações e contractos onerosos feitos pelas Ordens Regulares, sobre bens moveis, immoveis e semoventes de seu patrimônio, uma vez que não haja precedido expressa licença do Governo para celebrarem taes contractos.²⁷⁰

Esta proposição foi aprovada, no Senado em 23 de novembro de 1830²⁷¹. Na sessão da Câmara dos Deputados de 25 de novembro de 1830, é noticiado o recebimento de um ofício do Senado informando a aprovação naquela casa da medida.²⁷² Recém-recebido do Senado, o Projeto foi debatido na Câmara dos Deputados naquela mesma data. Alguns deputados apresentaram emendas ao mesmo, mas nenhuma delas logrou ser aprovada, aprovando-se o texto tal como recebido. Nesse sentido, foi encaminhado à sanção, sendo publicado como Lei de 9 de dezembro de 1830.²⁷³

Nota-se, aqui, que a preocupação que as ordens dilapidassem seus patrimônios é mantida ainda que o Projeto de Lei relativo ao Banco do Brasil e suas notas já tenha sido aprovado e publicado sem tanger aos bens das ordens religiosas no final da legislatura anterior; isto é, em 23 de setembro de 1829.

²⁷⁰ BRASIL. Senado do Império. **Annaes do Senado do Império do Brazil**: Segunda Sessão da Primeira Legislatura. Rio de Janeiro: [S. n.], 1914. t. 3, p. 472. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Imperio/1830/1830%20Livro%203ok.pdf>. Acesso em: 03 maio 2018. Discurso do Senador José Ignacio Borges.

²⁷¹ Ibid., p. 584.

²⁷² Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Primeiro Anno da Segunda Legislatura: Sessão de 1830. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1878. 2 tomos. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018. t. 2, p. 711.

²⁷³ Id. **Collecção das decisões do governo do Império do Brazil de 1830 Parte Primeira**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876. p. 84. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18459/collecao_leis_1830_parte1.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 maio 2018.

Contudo, a menção de que os bens constituem meras posses das ordens religiosas fora retirada. Pelo contrário, o texto menciona a nulidade das “alienações e contractos onerosos, feitos pelas Ordens Regulares, sobre bens moveis, immoveis e semoventes, **de seu patrimonio**” (grifo nosso)²⁷⁴. Neste sentido, pode-se vislumbrar, conforme já destacado, que a questão da propriedade dos bens de mão-morta não era, naquele momento, pacífica. A menção de que se tratavam de posses fora retirada na proposição feita pelo Senado, o qual possuía natureza eminentemente mais aristocrática que a Câmara do Deputados e, portanto, mais favorável à manutenção dos bens de mão-morta.

Mais ainda, em que pese na Primeira Legislatura da Câmara (1826-1829) fortemente ter-se apoiado que os bens em posse das ordens não eram de suas propriedades, na Segunda Legislatura (1830-1834) não houve qualquer irresignação quanto ao novo texto. Ademais, sequer alguma emenda sobre a questão de se tratar de posse ou propriedade fora apresentada. Houve apenas a aquiescência tácita, denotando que a Câmara dos Deputados, agora, concordava com a redação senatorial de que se tratava, verdadeiramente, de propriedade.

4.4 OUTROS PROJETOS COM ASPECTOS DESAMORTIZADORES OU DESESTIMULADORES DA PROPRIEDADE DE MÃO-MORTA.

Até o presente instante, neste capítulo, fez-se uma exposição dos Projetos de Lei com aspectos diretamente direcionados à desamortização da propriedade em posse das ordens religiosas e de próprios nacionais em caráter geral e nacional. Contudo, houve projetos que, de forma tangente, buscavam o mesmo fim, ou, então, se propunham a desamortizações mais específicas, os quais serão debatidos na presente sessão.

Da análise, resultou que estes projetos podem ser classificados em três categorias de estudo: os de natureza tributária, os de natureza dominial dos bens das ordens religiosas e os projetos de desamortização dos próprios nacionais e da Coroa.

Nesta senda, são Projetos desamortizadores de natureza tributária os que se destinam a instituir tributos, impostos, contribuições e outros sobre bens de mão-morta com o fim de se

²⁷⁴ BRASIL. Senado do Império. **Annaes do Senado do Império do Brazil**: Segunda Sessão da Primeira Legislatura. Rio de Janeiro: [S. n.], 1914. t. 3, p. 472. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Imperio/1830/1830%20Livro%203ok.pdf>. Acesso em: 03 maio 2018.

desestimular a manutenção destes por ordens religiosas, bem como inibir a proposição de novas amortizações.

Por outro lado, entende-se por Projetos desamortizadores de natureza dominial aqueles que objetivavam retirar bens de mão-morta, com certas características de uso e/ou situações jurídicas, da esfera das ordens religiosas para uso do Estado, ou mesmo para transmissão de seu uso a particulares.

Por fim, os Projetos sobre os próprios nacionais e bens da Coroa são aqueles que buscavam transferir para particulares bens amortizados pelo próprio Estado, ou, então, regulamentar a posse e domínio destes por parte da Família Imperial.

Dessa forma, cada uma das categorias explicitadas, será analisada nas subseções que se seguem.

4.4.1 Projetos de Lei desamortizadores de natureza tributária

Conforme já mencionado, a instituição de tributos sobre bens de mão-morta objetivava tornar estes mais onerosos para as ordens religiosas. Ao se fazer isto, coibia-se as tentativas de se amortizar novos bens. Igualmente, tornava as ordens religiosas menos poderosas, ao menos financeiramente. Mais ainda, preparava-se o caminho e criava-se uma situação mais propícia para a extinção do clero regular, projeto explicitamente declarado por alguns deputados no transcorrer dos debates.

A disposição da Câmara dos Deputados em propor e discutir uma proposta de tributação sobre os bens de mão-morta merece uma análise mais aprofundada. Conforme já mencionado sobre a fiscalidade brasileira²⁷⁵, segundo Bruno Aidar²⁷⁶, no período colonial a instituição de tributos se justificava teoricamente sobre duas causas: a relação dominial de alguns bens para com o monarca e o atendimento de necessidades extraordinárias. Mais ainda, identifica uma mudança de paradigma na transição entre os séculos XVIII e XIX, pela qual há a instituição de impostos – que em nada se relacionam com a propriedade da Coroa e que possuem abstração

²⁷⁵ Vide Seção 3.1.

²⁷⁶ AIDAR, Bruno. Imposto. In: _____ et al. **Dicionário histórico de conceitos jurídico-econômicos**: Brasil (secs. XVIII-XIX). [S. l.: s. n.]. 2018. p. 1-30. No prelo.

da causa imediata de sua instituição. Notadamente, é nesta nova conjuntura tributária que se inserirão os Projetos de Lei em debate na Câmara dos Deputados.

Em ordem cronológica, o primeiro Projeto que se encontrou com a proposta de se instituir um tributo sobre os bens de mão-morta é o de 16 de julho de 1827; isto é, o da Lei para o reconhecimento, legalização, fundação e amortização da dívida nacional, o qual continha disposição para a criação de um tributo de cinco por cento dos rendimentos das corporações religiosas com a finalidade de sustentar as atividades da Caixa de Amortização e que já fora tratada na seção 4.1. deste capítulo para o qual se remete.

Conforme destacado naquela seção, em 30 de julho de 1827, foi apresentado um segundo Projeto de Lei, o qual visava regulamentar o mencionado tributo. Prescrevia ele:

« Art. 1.º todos os bens de qualquer natureza incluindo titulos de rendimento, e capitaes em giro, sendo pertencentes a fundação de mão morta, como são conventos collegios, hospicios, confrarias, irmandades, ordens terceiras, igrejas, capellas de administração publica, ou privada, e qualquer outra instituição religiosa, morgados, e vinculos, pagarão cinco por cento do seu rendimento annual.

« Art. 2.º Exceptuão-se da disposição do artigo precedente os bens pertencentes ás casas de misericordia, hospitaes, e collegios de orfãos, e os próprios nacionaes.

« Art. 3.º O lançamento deste imposto, e da sua cobrança ficão a cargo dos collectores da decimo urbana, e serão realizados nas mesmas épocas, e pelo mesmo modo que esta.

« Art. 4.º O rendimento deste imposto fica aplicado á caixa de amortisação.²⁷⁷

Este Projeto foi longamente debatido durante o agosto de 1827. Em 7 de agosto foi aprovado em primeira discussão. Passando à segunda discussão que se iniciou em 11 de agosto e teve debates nos dias 13, 14, 16 e 27 do mesmo mês, muitos deputados manifestaram suas opiniões.

Entre os favoráveis à medida, pode-se destacar as manifestações de José **Lino Coutinho**, Nicoláo Pereira de Campos **Vergueiro** e José **Clemente Pereira**, Antonio Augusto **Monteiro de Barros** e José Ricardo da **Costa Aguiar**.

²⁷⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Segundo Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1827. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & C.^a, [1875-1876]. t. 3, p. 311. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

José **Lino Coutinho**²⁷⁸ defende que os bens de mão-morta são apenas administrados pelas ordens religiosas e que a propriedade é da Nação e, neste sentido, o imposto a ser criado seria o da espécie mais justa, porque tributava bens que eram do próprio Estado sem onerar a Sociedade.

O Deputado Nicoláo Pereira de Campos **Vergueiro**²⁷⁹ concorda com a posição de José **Lino Coutinho** e também sustenta que as ordens religiosas têm apenas o direito de administração dos bens. É a favor do tributo em razão de as corporações de mão-morta os retirarem do comércio; não os transmitindo nem por herança, nem por venda. Dessa forma, o tributo compensaria as sisas que não eram pagas pela ausência de transmissão de propriedade.

Os Deputados Antonio Augusto **Monteiro de Barros**²⁸⁰ e José Ricardo da **Costa Aguiar**²⁸¹ seguem a mesma linha de Nicoláo Pereira de Campos **Vergueiro** e justificam seu apoio ao projeto de tributo na compensação pelo não pagamento de sisas.

Por fim, José **Clemente Pereira**²⁸² é explícito em afirmar que se deve tributar as classes improdutivas e folgar as produtivas. Logo, por entender que os frades nada produziam, apoiava o projeto. Contudo, é de se destacar que este deputado possuía uma visão diferente quanto à propriedade dos bens de mão-morta. Para ele as ordens eram proprietárias desses bens, conquanto o Estado pudesse neles intervir, conforme se extrai de sua proposta feita no Projeto de Lei sobre a extinção do Banco do Brasil e amortização de suas notas²⁸³

O que se extrai das assertivas dos deputados favoráveis ao Projeto de Lei é precisamente o que fora identificado por Bruno Aidar²⁸⁴. Buscam-se meios tributar a propriedade de mão-morta, posto que esta, por sua natureza, não era hábil a gerar sisas e meia-sisa. Em igual sentido, a mesma era tida por improdutiva, o que justificava sua oneração como um elemento de fomento econômico.

²⁷⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Segundo Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1827. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & C.^a, [1875-1876]. t. 4, p. 100-102. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

Discurso do Deputado José Lino Coutinho.

²⁷⁹ Ibid., t. 4, p. 100. Discurso do Deputado Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.

²⁸⁰ Ibid., t. 4, p. 114-115. Discurso do Deputado Antonio Augusto Monteiro de Barros.

²⁸¹ Ibid., t. 4, p. 115. Discurso do Deputado José Ricardo da Costa Aguiar.

²⁸² Ibid., t. 4, p. 113-114. Discurso do Deputado José Clemente Pereira.

²⁸³ Vide Seção 4.2.

²⁸⁴ AIDAR, Bruno. Imposto. In: _____ et al. **Dicionário histórico de conceitos jurídico-econômicos**: Brasil (secs. XVIII-XIX). [S. l.: s. n.]. 2018. p. 1-30. No prelo.

Por outro lado, havia deputados contrários à medida. Notadamente José **Custódio Dias**²⁸⁵, o **Bispo do Maranhão**²⁸⁶ e Luiz Augusto **May**²⁸⁷. Todos assim se manifestam por serem contra a instituição de novos tributos. Contudo, há uma crítica interna entre eles. Luiz Augusto **May** questiona o **Bispo do Maranhão** por não ter utilizado a mesma lógica de não votar a favor de tributos em projetos pretéritos, dando a entender que o Bispo só utilizava o argumento por lhe convir a defender os interesses das ordens religiosas.

Após vários debates no decorrer de agosto de 1827, no dia 27 daquele mês, o Deputado Manoel José **Souza França**²⁸⁸ propôs o adiamento do Projeto de Lei até que fosse aprovada a Lei de Fundação da Dívida²⁸⁹. A proposta de adiamento foi apoiada por diversos Deputados e aprovada²⁹⁰.

O Projeto retornou à pauta em 13 de maio de 1829²⁹¹. Contudo, àquela altura já se debatia o Projeto de Lei de venda dos bens das ordens religiosas para solucionar a questão das notas do Banco do Brasil. Assim, os Deputados Manoel do Nascimento **Castro e Silva**²⁹² e José Ricardo da **Costa Aguiar**²⁹³ requereram novo adiamento da discussão por entenderem que um projeto era incompatível com o outro. Mais uma vez, a discussão foi adiada e não se encontrou nos debates parlamentares seguimento do Projeto.

Na verdade, na legislatura seguinte (1830-1833) foi proposto um novo projeto com teor semelhante. Em 25 de novembro de 1830, foi proposta a criação de um imposto de cinco por cento da renda de qualquer natureza, que fosse pertencente a fundação de mão-morta, morgado

²⁸⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Segundo Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1827. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & C.^a, [1875-1876]. t. 4, p. 100 e 113. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018. Discurso do Deputado José Custódio Dias.

²⁸⁶ Ibid., t. 4, p. 100-101 e 113-114. Discurso do Deputado D. Marcos Antônio de Souza, Bispo do Maranhão

²⁸⁷ Ibid., t. 4, p. 101. Discurso do Deputado Luiz Augusto May.

²⁸⁸ Ibid., t. 4, p. 246. Discurso do Deputado Manoel José Souza França.

²⁸⁹ Vide Sessão 4.1.

²⁹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados, op. cit., t. 4, p. 246-248.

²⁹¹ Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1829. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1877. 5 tomos. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018. t. 2, p. 67-68.

²⁹² Ibid., t. 2, p. 68. Discurso do Deputado Manoel do Nascimento Castro e Silva

²⁹³ Ibid., t. 2, p. 68. Discurso do Deputado José Ricardo da Costa Aguiar

ou vínculo. Todavia, desta vez, a proposição se destinava a melhorar a circulação da moeda de cobre. Este projeto, foi rejeitado na mesma sessão em que foi proposto²⁹⁴.

Há, ainda, um terceiro projeto encontrado com a finalidade de instituir um tributo sobre bens de mão-morta, o qual se passa a contextualizar. Conforme já mencionado na seção relativa ao Projeto de Lei de extinção do Banco do Brasil²⁹⁵, houve uma crise monetária e fiscal intensa no início do Império. Além da vultosa circulação de notas do Banco, houve também emissões de moedas de cobre com cunhagem em valor superior ao do metal não amoadado. Segundo Afonso Arinos de Melo Franco²⁹⁶, essa conjuntura levou à expulsão da moeda boa – ouro e prata – por moeda ruim – cobre e notas do Banco. Vale ressaltar que as notas do Banco do Brasil permaneceram em circulação mesmo após sua extinção, vez que havia prazo para a liquidação das mesmas.

Dada a permanência da crise monetária, em 18 de junho de 1832, é apresentado um Projeto de Decreto por uma Comissão Especial encarregada de melhoramentos do meio circulante também chamada Comissão sobre a moeda de cobre²⁹⁷. Este projeto previa em seu art. 7º a amortização das notas do extinto Banco do Brasil utilizando-se tributos que pretendia criar. Veja-se seu texto:

« Art. 7.º **Fica aplicada á amortisação das notas do extinto banco** desse o 1º de Julho proximo :
 « 1.º O rendimento annual dos impostos sobre as lavras de ouro.
 « 2.º O rendimento da decima urbana, estendendo-se a demarcação a duas leguas além do termo actual nesta côrte e villa real da Praia Grande, ficando exceptuados os engenhos e fabricas de aguardente, **e o de uma segunda decima em todos os predios de mão-morta.** (grifos nossos)²⁹⁸

No mesmo dia, foi apresentada pelo Deputado Gervasio Pires **Ferreira** uma emenda substitutiva à integralidade do Projeto da Comissão²⁹⁹. Contudo, esta emenda possuía disposição em igual sentido quanto à tributação dos bens de mão-morta. Ademais, continha,

²⁹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Primeiro Anno da Segunda Legislatura: Sessão de 1830. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1878. t. 2, p. 713. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

²⁹⁵ Vide Seção 4.2.

²⁹⁶ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **História do Banco do Brasil**: primeira fase – 1808-1835. [S. l.: s. n.], 1973. p. 137.

²⁹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Terceiro Anno da Segunda Legislatura: Sessão de 1832. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1879. t. 1, p. 111-112. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

²⁹⁸ Ibid., t. 1, p. 112.

²⁹⁹ Ibid., t. 1, p. 112-113. Discurso do Deputado Gervasio Pires Ferreira.

também, dispositivo determinando a venda de próprios nacionais. Senão, vide seus arts. 13 a 15:

« Art. 13. Para a amortização destas notas ficão desde já applicados especificamente, o producto da moeda de cobre, que se retira da circulação, e o dos próprios nacionaes que não forem precisos á administração publica.

« Art. 14. Estes próprios nacionaes serão vendidos em hasta publica, sobre letras abonadas a 1, 2, 3 e 4 annos e o seu producto será recebido todo em notas nas tesourarias das províncias.

« Art. 15. Além do producto da moeda inutilizada e dos próprios acima indicados, **todos os bens dos corpos de mão-morta, de vinculos, capellas e confrarias pagarão mais 10% de suas rendas, pelo tempo que durar a amortisação; e finda esta fica igualmente extincta de facto e de direito esta nova decima.** (grifos nossos)³⁰⁰

Em virtude do extravio dos textos de parte dos debates do ano de 1832 da Câmara dos Deputados, conforme noticia o compilador destes nos “*Annaes do Parlamento Brasileiro*”³⁰¹, não se pode visualizar qual dos Projetos foi o adotado para seguir em discussão: se o original ou da emenda modificativa. Igualmente, não se teve acesso ao que foi debatido nestas sessões. Contudo, certo é que em 23 de outubro de 1832 foi publicado um Decreto que instituía o referido tributo – a segunda décima dos bens de mão-morta – em seu art. 2.º:

Art. 2.º Para o pagamento dos juros, e amortização das apolices emitidas, em virtude deste e do citado decreto de sete de Novembro, além da consignação já decretada na Lei do Orçamento, applicar-se-ha:

§ 1.º O que demais produzir a decima urbana extendida até uma legua além da actual demarcação nesta cidade, e villa real da Praia Grande.

§ 2.º **O producto de uma segunda decima sobre os predios urbanos das corporações de mão-morta não exceptuadas deste imposto.** (grifos nossos)³⁰²

O que se extrai do dispositivo é que o projeto obteve sucesso em instituir um tributo sobre bens de mão-morta; isto é, a segunda décima. A décima urbana era o tributo que todos os proprietários de imóveis localizados no termo de uma vila deveriam pagar sobre dez por cento do rendimento real ou provável destes bens. No caso das corporações de mão-morta, após o citado decreto, além da décima urbana já existente, eles pagariam o mesmo valor com a finalidade de amortizar a dívida das apólices emitidas pelo Governo para conter a crise fiscal e

³⁰⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Terceiro Anno da Segunda Legislatura: Sessão de 1832. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1879. t. 1, p. 113. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

³⁰¹ Ibid., t. 2, p. 265. Observação do Compilador Antonio Pereira Pinto.

³⁰² BRASIL. Decreto de 23 de Outubro de 1832. In: _____. **Collecção das leis do Império do Brazil de 1832**: primeira parte. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874. p. 121. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18461/collecao_leis_1832_parte1.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 maio 2018.

monetária das notas do Banco e da moeda de cobre. Assim, as ordens religiosas e outras corporações de mão-morta pagariam, a partir de 1832, vinte por cento sobre seus rendimentos reais ou prováveis.

Analisando-se às proposições que fora debatida na Câmara dos Deputados; nota-se, de um modo geral, uma perspectiva de se onerar o menos possível a propriedade produtiva, confirmando a hipótese sustentada por Bruno Aidar³⁰³. Igualmente, é de se destacar uma tendência a tornar a propriedade de mão-morta menos atrativa, o que, invariavelmente, conduziria ao enfraquecimento das ordens religiosas e à preparação para o fim desta.

4.4.2 Projetos de Lei desamortizadores de natureza dominial

Já se destacou acima a existência de Projetos com a finalidade de transmutar a finalidade religiosa de algumas propriedades para usos estatais. Precisamente sobre este tema tratará a presente subseção; isto é, sobre os Projetos que buscavam utilizar determinados bens de mão-morta para o atendimento de demandas do Governo. Há que se destacar que estes estão, via de regra, imbuídos do pensamento segundo o qual as ordens religiosas detinham apenas a administração dos bens que ocupavam, sendo que a propriedade *de iure* seria da Nação.

É de se mencionar, também, que antes mesmo do início das atividades das casas parlamentares já existiam propriedades de ordens religiosas em posse de agentes estatais não religiosos, principalmente militares. Na verdade, durante os eventos seguintes à declaração de independência, muitos conventos foram ocupados por tropas que neles se aquartelaram com a finalidade de defenderem as praças em que se situavam; assegurando, dessa forma, a integridade do Brasil. Essas ocupações serão amiúde mencionadas nos debates parlamentares quando do trato do tema utilização de bens de ordens religiosas para o atendimento de interesses da Coroa.

O primeiro Projeto legislativo que se tem notícia, na Câmara dos Deputados, para a utilização de bens das ordens com finalidades não religiosas é a da criação dos primeiros cursos jurídicos do país. Vale lembrar, que até a independência não existiam cursos superiores no Brasil. Nesse sentido, as famílias mais abastadas enviavam seus filhos para se instruírem na

³⁰³ AIDAR, Bruno. Imposto. In: _____ et al. **Dicionário histórico de conceitos jurídico-econômicos**: Brasil (secs. XVIII-XIX). [S. l.: s. n.]. 2018. p. 1-30. No prelo.

Europa; no caso do Direito, especificamente em Coimbra. Por esta senda, a criação de cursos jurídicos no Brasil representava um corolário da independência, posto que, após a emancipação política de 1822, ansiava-se pela intelectual.

Contudo, o Governo Imperial se deparou com a ausência de prédios hábeis a instalar os cursos jurídicos que pretendia criar. Passou-se, assim, a considerar a utilização de conventos subutilizados com este fim. Como se tratava de uma necessidade premente, o tema foi tratado no primeiro ano de funcionamento da Câmara dos Deputados. Ao se debater o Projeto em 14 de agosto de 1826, o Deputado Francisco de **Paula Souza e Mello**, assim se expressa para ao final propor emenda neste sentido:

Os nossos desejos, Sr. presidente, e os desejos de toda nação são que estes estabelecimentos [cursos jurídicos] se formem quanto antes. Talvez uma das razões, que se possam dar para demorar a sua execução, seja a falta dos edificios proprios para assento destas escolas. Ora eu creio que sem grande inconveniente pôde-se prover a este artigo.

Ha em S. Paulo alguns conventos bastantemente espaçosos, e cheios de commodos, e occupados por um ou dous religiosos, e por isso já por vezes tem servido de aquartelamento ás tropas, sem o menor incommodo dos religiosos que occupão uma ou duas cellas.

[...]

Quizera portanto que se declarasse nesta lei, que o governo fica autorizado para empregar essas casas, bem como quaesquer outros edificios publicos para o estabelecimento destas escolas.³⁰⁴

Naquela data, o único deputado a se manifestar contrário à ideia de ocupar bens de ordens religiosas foi o Deputado **Marcos Antonio** de Souza, futuro Bispo do Maranhão, o qual, já naquela data, afirmava que as propriedades das ordens religiosas eram tão valiosas como a de quaisquer particulares³⁰⁵.

Por outro lado, os Deputados José **Lino Coutinho**³⁰⁶ e José **Custódio Dias**³⁰⁷ se manifestaram favoráveis à proposta por entenderem que as ordens são meras administradoras dos bens que ocupam. Mais ainda, a utilização desses bens para fins educacionais não alteraria a finalidade pia para que foram instituídos.

³⁰⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Primeiro Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1826. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, [1874-1875]. t. 4, p. 143. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

Discurso do Deputado Francisco de Paula Souza e Mello

³⁰⁵ Ibid., t. 4, p. 144. Discurso do Deputado Marcos Antonio de Souza.

³⁰⁶ Ibid., t. 4, p. 144. Discurso do Deputado José Lino Coutinho.

³⁰⁷ Ibid., t. 4, p. 144. Discurso do Deputado José Custódio Dias.

Nota-se, nos debates, certa coerência dos Deputados, de um e outro lado, vez que estes sustentaram as mesmas posições quando do debate da utilização dos bens de mão-morta para amortizar as notas do Banco do Brasil³⁰⁸.

A Lei que criava os cursos jurídicos foi publicada em 11 de agosto de 1827, sem mencionar onde estes funcionariam³⁰⁹. Em razão disto, foi apresentado um novo Projeto de Lei à Câmara, em 14 de setembro de 1827, com a seguinte previsão:

« Art. 3.º O curso juridico de S. Paulo será interinamente estabelecido no convento de S. Francisco, e em Olinda no Convento de S. Bento.³¹⁰

Em 29 de setembro de 1827 a proposta foi aprovada em última votação na Câmara, com a supressão da palavra “interinamente” por proposta de emenda do Deputado Nicoláo Pereira de Campos **Vergueiro**³¹¹, e encaminhada ao Senado. Neste, segundo Gama Cerqueira³¹², foi debatida e acresceu-se uma emenda autorizando o Governo Imperial a desapropriar e indenizar os prédios onde funcionariam os cursos jurídicos em São Paulo e Olinda.

O projeto retornou à Câmara dos Deputados para que fosse apreciada a emenda advinda do Senado e entrou em pauta em 3 de novembro de 1827. Vários deputados se manifestaram, entre eles Raymundo José da **Cunha Mattos**³¹³, Nicoláo Pereira de Campos **Vergueiro**³¹⁴ e Bernardo Pereira de **Vasconcellos**³¹⁵, todos argumentando que as ordens religiosas não detinham propriedade; apenas a administração dos bens; e que o Estado não poderia comprar bens dos quais já era proprietário. O primeiro ainda argumenta sobre a existência de diversos

³⁰⁸ Vide Seção 4.2.

³⁰⁹ BRASIL. Lei de 11 de agosto de 1827. Crêa dous Cursos de sciencias jurídicas e sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. In: _____. **Collecção das leis do Brazil de 1827**: primeira parte. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878. p. 5-39. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18351/collecao_leis_1827_parte1.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 abr. 2018.

³¹⁰ Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Segundo Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1827. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & C.^a, [1875-1876]. 5 tomos. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018. t. 5, p. 36.

³¹¹ *Ibid.*, t. 5, p. 84. Discurso do Deputado Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.

³¹² CERQUEIRA, Luiz Barbosa da Gama. Os bens das ordens religiosas perante o Direito Português e o Direito do Império. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 29, p. 9-45, 1933. p. 27.

³¹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Segundo Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1827. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & C.^a, [1875-1876]. t. 5, p. 165 e 166-167. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018. Discurso do Deputado Raymundo José da Cunha Mattos.

³¹⁴ *Ibid.*, t. 5, p. 165-166. Discurso do Deputado Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.

³¹⁵ *Ibid.*, t. 5, p. 166. Discurso do Deputado Bernardo Pereira de Vasconcellos.

conventos ocupados por tropas militares, os quais, caso se resolvesse pela propriedade das ordens religiosas, teriam que ser indenizados.

Ao final, a emenda que determinava a indenização às ordens religiosas pela ocupação dos prédios não foi aprovada³¹⁶. Neste sentido, os prédios foram ocupados pelo Estado para a instalação dos respectivos cursos. Especificamente quanto ao Convento de São Francisco na cidade de São Paulo, segundo Gama Cerqueira³¹⁷, houve cessão por parte da Província Franciscana do prédio em 14 de janeiro de 1828, com a efetiva instalação do curso jurídico em 1º de março do mesmo ano.

Outro Projeto destinado a desamortizar bens de ordens religiosas é o de “Arranjo dos religiosos e destino dos conventos abandonados”. Trata-se de um Projeto proposto pelo Padre-Deputado Diego Antonio **Feijó**, em 29 de setembro de 1827, o qual pretendia rearranjar os religiosos recolhidos em conventos, de modo a entregar ao Estado a administração dos que já estavam ou que ficariam desocupados. Previa o Projeto:

« Art. 1.º Os religiosos serão reunidos nos conventos, que mais commodos forem para viverem regularmente segundo seus institutos, e onde possam melhor aproveitar ao publico, segundo o parecer do governo.

« Art. 2.º Os conventos e mais propriedades á elles pertencentes, que ficarem abandonados pela ausencia dos religiosos serão inventariados e postos em administração pelo governo.

« Art. 3.º Fica desde já prohibida, com pena de nullidade, qualquer alienação de bens moveis ou de raiz, feita pelos religiosos, sem expresso consentimento do governo, o qual lhes será dado no caso de necessidade ou manifesta utilidade aos mesmos.³¹⁸

Na mesma sessão em que foi lido, foi julgado objeto de deliberação pela Casa Legislativa³¹⁹. O Projeto de Lei entrou em discussão, novamente, em 15 de julho de 1828, sendo que seu propositor o sustentou alegando que “Todos sabemos quanta falta ha de religiosos nesses conventos; todos elles estão entregues a um religioso com o nome de guardião, que é o

³¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Segundo Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1827. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & C.^a, [1875-1876]. t. 5, p. 167. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

³¹⁷ CERQUEIRA, Luiz Barbosa da Gama. Os bens das ordens religiosas perante o Direito Português e o Direito do Império. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 29, p. 9-45, 1933. p. 20.

³¹⁸ BRASIL. op. cit., t. 5, p. 85.

³¹⁹ Ibid., loc. cit.

que guarda a casa, sem fazer acto algum de religião, [...]”³²⁰. Vários deputados assentem com o fato; e mesmo dão exemplos; de que há muitos conventos com apenas um ou dois frades responsáveis apenas por guardar os bens, entre eles Augusto **Xavier de Carvalho**³²¹, José da **Cruz Ferreira**³²², José **Custódio Dias**³²³, Raymundo José da **Cunha Mattos**³²⁴ e Bernardo Pereira de **Vasconcellos**³²⁵.

A proposta possuía caráter desamortizador quando se tem em vista a finalidade de se ajuntarem os frades em menos casas religiosas. Uma vez que existiriam diversos conventos que seriam desocupados, pelo remanejamento de seus poucos habitantes, estes seriam entregues ao Governo para fazer uso deles. O mesmo se lhe diga das fazendas que as ordens administravam e de onde retiravam parte de seus rendimentos.

O único deputado a se manifestar contra o Projeto e a favor dos interesses das ordens religiosas foi, novamente, o **Bispo do Maranhão**. Em que pese seus discursos não terem sido registrados pelo taquígrafo, segundo consta dos “*Annaes do Parlamento Brasileiro*”³²⁶, é possível inferir seu teor, pelos discursos dos outros deputados que lhe fazem referência, em especial do Deputado Raymundo José da **Cunha Mattos**³²⁷. Em síntese, o prelado-parlamentar defendia que a unificação de casas religiosas dependia de um “breve” da Santa Sé e não poderia ser decidida pela Câmara dos Deputados.

O Deputado Raymundo José da **Cunha Mattos**³²⁸ o rebate fortemente alegando que até mesmo bispados podem ser unificados. Há que se lembrar que, no período, em decorrência do padroado, a organização eclesiástica estava a cargo do Governo Imperial, o qual, de fato, criou bispados, posteriormente confirmados pelo Papado. Nesse sentido, é de se crer que o ato hipotético proposto pelo Deputado pudesse realizar-se por iniciativa estatal.

³²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Terceiro Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1828. Rio de Janeiro: Typographia Parlamentar, [1876-1877]. t. 3, p. 123. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018. Discurso do Deputado Diogo Antonio Feijó.

³²¹ Ibid., t. 3, p. 123. Discurso do Deputado Augusto Xavier de Carvalho.

³²² Ibid., loc. cit. Discurso do Deputado José da Cruz Ferreira.

³²³ Ibid., loc. cit. Discurso do Deputado José Custódio Dias.

³²⁴ Ibid., t. 3, p. 123-124 e 124-125. Discurso do Deputado Raymundo José da Cunha Mattos.

³²⁵ Ibid., t. 3, p. 123. Discurso do Deputado Bernardo Pereira de Vasconcellos.

³²⁶ “O Sr. Bispo do Maranhão oppoz-se ao projecto, mas não se entendeu o tachygrapho”. (Ibid., t. 3, p. 123) “O S. Bispo do Maranhão: – (Não se ouviu.)” (Ibid., t. 3, p. 124).

³²⁷ Ibid., t. 3, p. 123-124 e 124-125. Discurso do Deputado Raymundo José da Cunha Mattos.

³²⁸ Ibid., loc. cit. Discurso do Deputado Raymundo José da Cunha Mattos.

O Projeto foi novamente discutido em 16 de junho de 1828; sessão na qual o Deputado José Gervazio de **Queiroz Carreira**³²⁹, também o defendeu. Ao final, foi decidido que o Projeto seguisse para a segunda votação³³⁰. Contudo, não se localizou nos debates nova menção ao Projeto.

Houve, ainda, outros projetos com o fim de desamortizar bens específicos ou de uma dada região. Entre eles, que se há de mencionar é o Projeto de Resolução que autorizava o Governo a arrecadar os bens da Ordem de São Felipe de Nery no Recife, apresentado em 19 de agosto de 1829³³¹. Pretendia-se passar esses bens para a administração do Estado, em razão de supostamente inexistir religiosos que pudessem cuidar daquela casa, a qual também era um instituto de educação.

Este Projeto foi bastante criticado pelo **Bispo do Maranhão**³³² e pelo **Arcebispo da Bahia**³³³ na sessão de 29 de agosto de 1829, sem que se seguisse alguma votação. Há notícia, ainda, que o Conselho Geral da Província de Pernambuco tenha representado pela extinção da referida Ordem em 28 de maio de 1830³³⁴; mas, foi rejeitada, pela Câmara dos Deputados, a Resolução extinção e a arrecadação dos bens em 9 de agosto do mesmo ano³³⁵.

Contudo, um novo Projeto foi apresentado ainda no ano de 1830. Em 8 de outubro, o Deputado **Venâncio Henriques de Resende**, desta vez em forma de Projeto de Decreto, propôs a extinção da ordem com a entrega de seu patrimônio a colégios de órfãos e a igreja de Madre

³²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Terceiro Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1828. Rio de Janeiro: Typographia Parlamentar, [1876-1877]. t. 3, p. 123. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018. Discurso do Deputado José Gervazio de Queiroz Carreira.

³³⁰ Ibid., loc. cit.

³³¹ Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1829. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1877. t. 5, p. 50. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

³³² Ibid., t. 5, p. 82-83. Discurso do Deputado D. Marcos Antônio de Souza, Bispo do Maranhão.

³³³ Ibid., t. 5, p. 83. Discurso do Deputado D. Romualdo Antonio de Seixas, Arcebispo da Bahia.

³³⁴ Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Primeiro Anno da Segunda Legislatura: Sessão de 1830. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1878. t. 1, p. 252. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

³³⁵ Ibid., t. 2, p. 582-583.

de Deus ao bispo diocesano³³⁶. O Projeto foi ao Senado e retornou à Câmara em 25 de novembro³³⁷, sendo aprovado, em definitivo no dia seguinte³³⁸. Ao final, a medida é assinada como Lei por D. Pedro I em 9 de dezembro³³⁹.

Por fim, há uma audaciosa proposta feita pelo Conselho Geral da Província da “Parahyba do Norte”. Em 09 de agosto de 1833, este Conselho requereu à Câmara dos Deputados poder aforar os bens de quaisquer corporações de mão-morta. Contudo, a proposta foi rejeitada na mesma data.³⁴⁰

4.4.3 A Ideia de uma desamortização a longo prazo e sua relação com a proibição do noviciado.

Já foi mencionado na sessão que trata da situação da Igreja no Brasil independente³⁴¹ que, em 1764, no consulado pombalino, iniciou-se um conjunto de medidas tendentes a proibir o ingresso de novos membros às ordens religiosas; isto é, proibiu-se o noviciado no Brasil-colônia. Após aquela data, poucas foram as ocasiões em que se voltou a admitir noviços. Mencionou-se também que tal situação permaneceu após a independência.

³³⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Primeiro Anno da Segunda Legislatura: Sessão de 1830. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1878. t. 2, p. 595-596. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

³³⁷ Ibid., t. 2, p. 711.

³³⁸ Ibid., t. 2, p. 71.

³³⁹ Id. **Lei de 9 de dezembro de 1830. Extingue a** Congregação dos Padre de S. Felipe Nery, estabelecida em Pernambuco, e applica os seus bens para patrimonio de uma casa pia de educação de Orphãos desvalidos de ambos os sexos. In: _____. **Collecção das leis do Brazil de 1830**: primeira parte. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18459/collecao_leis_1830_parte1.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 maio 2018. p. 81-84

³⁴⁰ Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Segunda Legislatura: Sessão de 1833. Colligidos por Jorge João Dodsworth. Rio de Janeiro: Typographia de Viuva Pinto & Filho, 1887. t. 2, p. 147. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

³⁴¹ Vide Seção 3.2.

A proibição à admissão de noviços, não deixa de ser uma forma, ainda que indireta de desamortização. Uma vez que o Estado era sucessor dos bens das ordens, caso estas se findassem, a busca por meios alternativos de extingui-las conduziria, inevitavelmente, para a transferência de seus patrimônios para o poder civil – o que se verificou com os Jesuítas.

O conjunto de assertivas encontradas nos debates corroboram o entendimento que o Estado e grande parcela dos parlamentares desejavam o fim das ordens pela não admissão de novos membros e, conseqüente, morte gradual dos seus integrantes. Neste sentido, vide o que o Deputado José **Clemente Pereira** afirmou na sessão de 27 de maio de 1829:

E se ninguém negou á lei o direito de prover sobre a administração dos bens dos orphãos, ausentes, prodigos e mentecaptos, porque assim o pede o interesse geral da nação; se mesmo qualquer successor de alguns bens acha na lei remedio prompto para occorrer á dissipação, ou má administração do possuidor actual dos mesmos bens a que elle ha de succeder, **como se nos poderá negar o direito de intervir na administração dos bens das corporações religiosas dos quaes a nação é herdeira, pois que os nossos conventos estão a expirar, visto que o governo estabeleceu o systema de lhes negar a entrada de noviços que pudessem perpetuar a sua vida e duração?** (grifo nosso)³⁴²

Logo, se por um lado, não lograram êxito em proceder a uma desamortização abrupta dos bens de mão-morta, tal como ocorrida em outras nações ibero-americanas, havia predisposição para findar com as ordens a longo prazo, pela extinção gradual dos conventos e ordens e conseqüente sucessão do Governo nos seus bens.

4.5 PROJETOS DE DISPENSA DE LEIS DE AMORTIZAÇÃO

Em que pese a existência de diversos Projetos destinados a desamortizar bens, em especial os de ordens religiosas na Câmara dos Deputados entre 1826 e 1834, ou mesmo de torná-los menos atrativos pela imposição de novos tributos; não se pode afirmar que todas as proposições fossem no sentido de extinguir tais bens.

Conforme já mencionado, era defeso às corporações religiosas adquirirem bens; proibição esta que constava das Ordenações. Contudo, as mesmas Ordenações previam a

³⁴² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1829. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1877. t. 2, p. 159. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018. Discurso do Deputado José Clemente Pereira.

exceção: permitia-se a aquisição de bens conquanto houvesse mercê real. Com a instalação dos trabalhos do Parlamento Brasileiro, a competência de conceder dispensa das Leis de Amortização passou às casas legislativas.

Na Câmara dos Deputados, muitos foram os pedidos formulados por corporações de mão-morta para obterem dispensas de Leis de Amortização a fim de adquirirem patrimônios de raiz que particulares lhes doavam ou legavam. Sem prejuízo de existirem eventuais outros pedidos, os quais não se pode localizar nos debates, encontraram-se oito que foram objeto de deliberação na Câmara dos Deputados entre 1826 e 1834. Passa-se a enumerá-los, indicando a instituição que se beneficiaria da amortização:

- 1) Seminário Episcopal do Maranhão³⁴³;
- 2) Ordem terceira de S. Francisco de Paula da capital do Império, a qual utilizaria as rendas para fundar e manter dois colégios de órfãos³⁴⁴;
- 3) Hospital de caridade da Irmandade do Senhor dos Passos da cidade do Desterro da ilha de Santa Catarina³⁴⁵;
- 4) Hospital de caridade da vila do Rio Grande de São Pedro do Sul³⁴⁶;
- 5) Hospital de Porto Alegre³⁴⁷;

³⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Segundo Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1827. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & C.^a, [1875-1876]. t. 1, p. 96. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018;

Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados:

Terceiro Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1828. Rio de Janeiro: Typographia Parlamentar, [1876-1877]. t. 3, p. 127-130. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018;

Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados:

Segundo Anno da Terceira Legislatura: Sessão de 1835. Colligidos por Jorge João Dodsworth. Rio de Janeiro: Typographia de Viuva Pinto & Filho, 1887. t. 1, p. 173-174. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

³⁴⁴ Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados:

Segundo Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1827. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & C.^a, [1875-1876]. t. 3, p. 112-113 e 145. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

³⁴⁵ Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados:

Terceiro Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1828. Rio de Janeiro: Typographia Parlamentar, [1876-1877]. t. 1, p. 179; t. 2, p. 59-63 e 104. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

³⁴⁶ *Ibid.*, t. 1, p. 179; t. 3, p. 32 e 88.

³⁴⁷ Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados:

Quarto Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1829. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1877. t. 4, p. 167. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

- 6) Hospital de misericórdia da vila de Paraty³⁴⁸;
- 7) Casa da misericórdia da capital da província da Bahia³⁴⁹;
- 8) Casa de misericórdia de São Paulo³⁵⁰.

O que primeiro se nota do rol dos Projetos de dispensa de Leis de Amortização discutidos na Câmara do Deputados é que estes não se destinam, de nenhuma forma, à autorização para a constituição de patrimônio destinado ao sustento de frades e/ou freiras. Em que pese se discutir a amortização de bens de raiz para corporações de mão-morta, estas possuem fins específicos distintos dos meramente clericais.

A maioria dos Projetos discutidos, destina-se a autorizar que hospitais – números 3 a 8 – constituíssem patrimônio de mão-morta para com a renda destes manter os serviços de saúde e socorro à população. Um projeto era destinado ao socorro de órfãos – número 2. Apenas um dos projetos possuía uma ligação mais estreita com fins estritamente religiosos: o destinado ao Seminário Episcopal do Maranhão.

Este último Projeto fora apresentado pelo recém-eleito **Bispo do Maranhão**, em 16 de maio de 1827³⁵¹, e visava à criação de um instituto dedicado a instruir aqueles que pretendiam integrar o clero daquele bispado, em conformidade com o Concílio de Trento. Vale destacar que não se tratava de uma amortização destinada a uma ordem religiosa, mas ao clero diocesano. Dos oito projetos encontrados foi o que encontrou maior resistência. O Projeto só entrou em pauta em 16 de julho de 1828³⁵². Entre os que se manifestaram, Raymundo José da **Cunha Mattos**³⁵³ propôs que se utilizassem casas de ordens religiosas para se instalar o Seminário e

³⁴⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1829. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1877. t. 5, p. 60-61. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

³⁴⁹ Ibid., t. 5, p. 89.

³⁵⁰ Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Terceiro Anno da Segunda Legislatura: Sessão de 1832. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1879. t. 2, p. 14-16 e 23. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

³⁵¹ Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Segundo Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1827. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & C.^a, [1875-1876]. t. 1, p. 96. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018. Discurso do Deputado D. Marcos Antônio de Souza, Bispo do Maranhão.

³⁵² Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Terceiro Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1828. Rio de Janeiro: Typographia Parlamentar, [1876-1877]. t. 3, p. 127-130. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

³⁵³ Ibid., t. 3, p. 127-128. Discurso do Deputado Raymundo José da Cunha Mattos.

bens das mesmas para lhe prover rendas; isto é, uma espécie de troca de uma amortização por outra. José da **Cruz Ferreira**³⁵⁴ sustentou que se instalado o Seminário deveria se destinar à instrução de toda a mocidade e não apenas de seminaristas. Vê-se, logo, nesta assertiva que não havia predisposição para a concessão de amortizações com fins meramente religiosos; havia de existir um proveito para os não religiosos; no caso em comento, a instrução pública.

O projeto de amortização de patrimônio para o Seminário Episcopal do Maranhão foi, em 16 de julho de 1828³⁵⁵, remetido à Comissão para análise, local em que ficou por quase sete anos. Em 15 de junho de 1835³⁵⁶, a Comissão de Negócios Eclesiásticos apresentou resposta alegando que, em razão do Ato Adicional de 1834, a apreciação da matéria havia sido transferida para as províncias e que o proponente deveria pleitear junta à Assembleia Provincial do Maranhão a providência desejada. O referido parecer foi aprovado pela Câmara dos Deputados na mesma data³⁵⁷. É de se destacar que entre os membros da referida Comissão, entre outros, encontrava-se o **Bispo do Cuyabá**, D. José António dos Reis³⁵⁸.

No debate sobre a amortização de bens para os colégios de órfãos da Ordem terceira de S. Francisco de Paula da capital do Império – a de maior valor entre as oito encontradas: 400:000\$000 réis – os Deputados Antonio Francisco de Paula **Hollanda Cavalcante** de Albuquerque³⁵⁹ e José Bento Leite **Ferreira de Mello**³⁶⁰ chegaram a propor a extensão da dispensa das Leis de Amortização para todas as ordens terceiras do Império. Contudo, os Deputados José Cesário de **Miranda Ribeiro**³⁶¹ e Raymundo José da **Cunha Mattos**³⁶² os rebateram alegando que a existência das Leis de Amortização possuía sua razão de ser e

³⁵⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Terceiro Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1828. Rio de Janeiro: Typographia Parlamentar, [1876-1877]. t. 3, p. 127-128. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

Discurso do Deputado José da Cruz Ferreira.

³⁵⁵ Ibid., t. 3, p. 130.

³⁵⁶ Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Segundo Anno da Terceira Legislatura: Sessão de 1835. Colligidos por Jorge João Dodsworth. Rio de Janeiro: Typographia de Viuva Pinto & Filho, 1887. t. 1, p. 173-174. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018

³⁵⁷ Ibid., t. 1, p. 174.

³⁵⁸ Ibid., loc. cit.

³⁵⁹ Id. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Segundo Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1827. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & C.^a, [1875-1876]. t. 3, p. 112. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

Discurso do Deputado Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcante de Albuquerque.

³⁶⁰ Ibid., t. 3, p. 112. Discurso do Deputado José Bento Leite Ferreira de Mello.

³⁶¹ Ibid., t. 3, p. 112-113. Discurso do Deputado José Cesário de Miranda Ribeiro.

³⁶² Ibid., t. 3, p. 113. Discurso do Deputado Raymundo José da Cunha Mattos.

evitavam abusos por parte das ordens religiosas. Segundo esses Deputados, as dispensas só deveriam ser concedidas em face de motivos justos assim delimitados pela Câmara dos Deputados. Ao final, a dispensa apenas para a ordem religiosa requerente foi aprovada pela Câmara com remessa ao Senado para deliberação.

Quanto às dispensas destinadas a hospitais de caridades as discussões foram bastante amenas. Em alguns casos, os “Annaes do Parlamento Brasileiro”, apenas consignavam que a Câmara dos Deputados aprovou a medida, sem discussões. Em outros, a única resistência apresentada pelos deputados fora o elevado valor do requerimento de dispensa das Lei de Amortização que algumas corporações de mão-morta apresentaram. Em que pese a Câmara ter reduzido o valor de algumas dispensas solicitadas para hospitais, todas foram aprovadas.

O que se extrai, portanto, da análise dos debates é que os deputados não possuíam uma visão favorável à manutenção de ordens meramente com fins religioso-contemplativos. Em todos os projetos discutidos almejou-se, ainda que de forma indireta, algum bem para a Sociedade. Neste sentido, ao contrário do que possa parecer, a existência de Projetos de dispensa de Leis de Amortização não pode ser entendida como um contrafluxo aos ímpetus desamortizadores. Ao revés, revelam precisamente o contrário, mesmo nestas dispensas, havia o condicionante de se extinguirem os bens destinados unicamente ao sustento de frades e freiras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se, com a presente dissertação preencher uma lacuna dos estudos de história econômica e jurídica quanto à questão dos bens de mão-morta, bem como sobre as iniciativas de processos desamortizadores, no Brasil. Esta forma de domínio fundiário, típica do Antigo Regime e desdobrada no espaço colonial, representava a imobilidade do patrimônio nas classes privilegiadas – clero e aristocracia. Desta feita, a superação desta forma de domínio é parte do processo global de transformação da terra em propriedade privada com tendências ao domínio absoluto, à disponibilidade e à unipessoalidade da titularidade.

Iniciou-se o trabalho pela fixação de alguns conceitos fundamentais ao desenvolvimento da pesquisa. Primeiro buscou-se explicitar o que seriam os bens de mão-morta, assim entendidos como aqueles que, através de um processo denominado amortização, passavam a integrar o patrimônio de corporações de mão-morta, entidades que, por sua natureza, não podiam transferir os bens que entravam em seu domínio; quer por não se findarem, inexistindo sucessores; quer por lhe ser vedada a alienação de bens de raiz. Entre as corporações de mão-morta destacam-se os bens das Câmaras Municipais, baldios, morgados, bens da Coroa; contudo, as instituições que titularizavam a maior parte dos bens de mão-morta eram as ordens religiosas.

Isto posto, passou-se a caracterizar o conceito de desamortização, esta entendida como um processo de desconstituição da propriedade transformada em mão-morta. Ficou demonstrado que, ainda na Idade Média, buscaram-se meios legislativos de impedir a criação de novos bens de mão-morta, o que é entendido por alguns autores como uma espécie de desamortização. Tal interpretação entende-se por equivocada, posto que não se intentava a desconstituição do patrimônio já amortizado, apenas a sua limitação. Dessa forma, fixou-se o entendimento que a desamortização é um processo que pode ser lido como a superação de elementos próprios do Antigo Regime, no qual a propriedade de mão-morta é desconstituída em propriedade privada e reinserida no comércio e na livre transmissão, aspecto relacionado à ascensão do liberalismo econômico. Igualmente, o processo está relacionado com o fortalecimento, inclusive fiscal, diante da Igreja dos Estados nacionais liberais no século XIX, ainda que muitos elementos de reforma já estivessem presentes ao final do século XVIII.

Como forma de se visualizar uma experiência desamortizadora e seu desenvolvimento, elegeu-se analisar a debate historiográfico e a experiência histórica portuguesa como um contraponto ao caminho seguindo pelo Estado brasileiro nas primeiras décadas do país

independente após compartilharem a mesma referência jurídica e institucional. Em Portugal, ocorreu um processo desamortizador, cujo incipiente início é identificado com a expulsão dos jesuítas em meados do século XVIII e possui alguns prelúdios durante o Vintismo; mas, que só ocorre, de modo generalizado, com o decreto de 30 de maio de 1834, o qual extinguiu, de uma só vez, todas as ordens religiosas masculinas e determinou a aplicação de seus patrimônios, nitidamente, sua venda em hasta pública, com o fim de circularem no comércio; sendo as rendas daí resultantes direcionadas ao Estado. Há que se ressaltar que em Portugal há algum debate historiográfico sobre a matéria, com diversas interpretações sobre o tema.

Passando-se ao estudo da desamortização na historiografia brasileira, nota-se que a produção bibliográfica nesta seara é bastante exígua. Nos poucos textos encontrados sobre o tema menciona-se a inexistência de um projeto nacional de desamortização, mencionando-se apenas algumas iniciativas pontuais e/ou locais ao longo do período imperial.

Para se compreender melhor a inserção histórica do fenômeno, passou-se, no terceiro capítulo, a contextualizar três fatores que se relacionavam com o debate sobre os bens de mão-morta no Brasil: a formação da fiscalidade no novo Estado-nação; a relação entre Governo e Igreja no Brasil independente perpassada pelo padroado e regalismo e a situação jurídica dos bens de mão-morta no Brasil pouco antes da independência.

Em primeiro lugar, buscou-se explicitar a precária situação fiscal do Brasil nos anos iniciais do Império. Havia uma necessidade por parte do poder político de aumentar a arrecadação tributária, ante a existência de déficits sucessivos nos orçamentos públicos. Neste sentido, a utilização do patrimônio das corporações de mão-morta passou a ser considerado de modo semelhante ao ocorrido em outros Estados.

Uma vez que detinham a maior parte dos bens de mão-morta, as ordens religiosas possuíam, naturalmente, o potencial de serem, entre as corporações de mão-morta, as mais atingidas pela desamortização. Neste sentido, o debate desamortizador passa invariavelmente, também, pelo debate das relações entre Estado e Igreja.

A Coroa portuguesa, no período colonial possuía alguns direitos em face da Igreja, entre eles o de recolher dízimos, manter o clero secular e o de indicar nomes para os benefícios maiores – patriarcado, arcebispados e bispados – e menores – paróquias e outros. A este conjunto de direitos convencionou-se chamar de padroado. Tratava-se de uma relação que, inexoravelmente, colocava o clero secular submetido à autoridade do poder civil. Mais ainda, em paralelo, ao direito de padroado, somou-se uma política denominada regalista de a Coroa buscar aumentar sua influência e autoridade sobre o clero.

Estas duas instituições – padroado e regalismo – foram herdadas pelo Brasil independente; subordinando, portanto, o clero secular brasileiro à Coroa Imperial. É de se notar que, neste período, o clero regular – ou seja, as ordens religiosas – era visto, no meio político, como inimigo potencial do poder civil. Uma vez que eram detentoras de grande patrimônio de mão-morta, o qual lhes garantia rendas, as ordens religiosas possuíam relativa independência das conjunturas políticas nacionais. Mais que isto, seus superiores estavam de fora o Império, pelo o que eram vistas como instrumentos de potências estrangeiras. Neste sentido, pode-se concluir que o enfraquecimento do poder econômico das ordens religiosas, por meio da diminuição de seus patrimônios e rendas, era uma medida desejada pelo Estado Imperial, vez que isto representava a eliminação de um concorrente à supremacia de seu poder.

Buscou-se, ainda, explicitar a condição dos bens de mão-morta no Brasil. De início ressaltou-se a proibição de transferência de bens de raiz a corporações de mão-morta contida na Ordenações, a qual podia ser excetuada pela concessão de mercê real. Há que se destacar a existência de debate jurídico, à época, acerca da real titularidade dos bens em posse das ordens em razão da concessão de mercês. Havia o entendimento que, através da mercê, as ordens religiosas adquiriam apenas o direito de usufruto e administração do bem; sendo o domínio da Coroa. De outro lado, havia outro entendimento, segundo o qual havia verdadeira aquisição de propriedade por parte das ordens.

A esta discussão se somará a edição do decreto de 16 de setembro de 1817, por D. João VI, que legaliza, no Brasil, os bens possuídos pelas ordens religiosas sem a devida concessão da mercê, mencionando lhes conceder o domínio dos referidos bens. Não obstante, a condição dominial dos bens de mão-morta permaneceu nebulosa, especialmente nos debates parlamentares. De princípio, notou-se, na primeira legislatura da Câmara dos Deputados (1826-1829) uma tendência a negar o direito de propriedade às ordens religiosas. Em sentido oposto, no Senado e nas legislaturas posteriores da Câmara, a tendência era o reconhecimento da propriedade, mas com limitações.

O último capítulo da dissertação analisa os projetos de atos normativos debatidos na Câmara dos Deputados desde sua instalação em 1826 até a edição do Ato Adicional em 1834, que transferiu a competência legislativa sobre corporações de mão-morta para as Assembleias provinciais.

O conteúdo dos debates parlamentares quanto ao tema destoa da opinião corrente na historiografia brasileira sobre os bens de mão-morta. O escasso debate historiográfico indica uma aparente inexistência de processos globais de desamortização no Brasil, apenas iniciativas locais e pontuais; sem, contudo, mencionar a existência de projetos em nível nacional. No

entanto, a pesquisa revelou a existência de algumas proposições tendentes a extinguir os bens de mão-morta; quer de forma direta, quer de forma indireta. Ainda que estas não tenham logrado êxito, visualizou-se, especialmente na primeira legislatura da Câmara dos Deputados (1826-1829) um grande ímpeto desamortizador.

O projeto que mais explicitamente buscou desamortizar os bens de mão-morta foi o referente à extinção do Banco do Brasil. Os primeiros anos do Império foram caracterizados pela existência de uma crise fiscal e monetária. O governo, sem recursos para se manter, realizou diversos empréstimos junto ao Banco do Brasil, recorrendo-se especialmente à emissão de notas sem lastro. Houve uma inundação dessas notas no comércio e subsequente desvalorização das mesmas. Para poder pagar o Banco do Brasil e resgatar suas notas foi debatido em 1828 e 1829, na Câmara dos Deputados, a venda dos bens de mão-morta. Na verdade, a medida foi aprovada naquela casa e só não se concretizou pela não aquiescência do Senado.

Neste sentido, não se pode negar a existência de um projeto de desamortização, discutido nas principais instâncias parlamentares. Em que pese não se ter realizado, o mesmo foi amplamente debatido e aprovado na Câmara dos Deputados na Primeira Legislatura (1826-1829). Esta, indubitavelmente, demonstrou seu intento de extinguir as ordens religiosas e utilizar seus patrimônios para sanar a crise fiscal e monetária existente. Vale ressaltar que este projeto estava relacionado com algumas premissas que se verificaram em projetos desamortizadores de outras nações: a superação das formas fundiárias do Antigo Regime, o fortalecimento do poder civil em face da Igreja e a utilização de bens de mão-morta para o atendimento de questões fiscais.

Para além deste projeto que previa a desamortização por via direta, encontrou-se outros que possuíam o mesmo objetivo por vias indiretas. Aqui, há que se mencionar as tentativas de instituir tributos sobre os bens de mão-morta com a finalidade de os tornar mais onerosos às respectivas corporações. Entre as tentativas de se criar tributos sobre bens de mão-morta há lugar para a que culminou com o decreto de 23 de outubro de 1832. Este instituiu a segunda décima sobre os bens de ordens religiosas. Igualmente, a proibição do noviciado, que remonta aos tempos do marquês de Pombal, também era vista como uma forma indireta de desamortização. Por ela, as ordens religiosas se findariam pela não renovação de seus membros e o Estado entraria na posse dos bens como seu sucessor natural, para poder deles dispor.

Assentou-se, também, que a existência de pedidos de dispensa das leis de amortização para que corporações pudessem adquirir bens de mão-morta não representava uma intenção dos parlamentares em permitir a manutenção de patrimônios para entidades religiosas. Pelo

contrário, demonstram precisamente o oposto. Dos oito projetos de dispensa das leis de amortização encontrados nos debates parlamentares, nenhum se destinava a constituir patrimônio para o sustento de frades ou freiras, mas para o sustento de hospitais de irmandades e de colégios de órfãos. Isto indica que a autorização para a amortização ocorria pela demonstração da existência de uma utilidade não vinculada a matérias espirituais para a sociedade. O único projeto mais intimamente ligado à atividade religiosa estrita foi o do Seminário Episcopal do Maranhão, o qual, além de não se destinar a ordem religiosa, foi o único a não ser aprovado.

De forma geral, tendo em vista o apresentado ao longo da presente pesquisa pode-se constatar, em contraste com a bibliografia pertinente, a existência de um debate desamortizador, especialmente na primeira legislatura da Câmara dos Deputados (1826-1829). Um segundo aspecto digno de nota é a inexistência de um projeto que cujo objetivo principal fosse a desamortização. Ao contrário, o debate está inserido em projetos cujos temas principais são diversos, sendo a desamortização um caractere apenas instrumental nestes; diferentemente de outras experiências desamortizadoras como, por exemplo, a portuguesa e a mexicana. Este aspecto é especialmente notado nos projetos com viés fiscal e financeiro, com destaque para o projeto referente à extinção do Banco do Brasil, explicando parcialmente a escassa literatura historiográfica brasileira sobre o tema. Por fim, é de se destacar a disposição de parlamentares do período estudado em extinguir a categoria dominial fundiária de mão-morta, inclusive com a aprovação de um projeto de lei neste sentido na Câmara dos Deputados, apontando o interesse da classe política na matéria.

REFERÊNCIAS

ABREU, Marcelo de Paiva; LAGO, Luiz Aranha Correia do. A economia brasileira no Império, 1822-1889. In: ABREU, Marcelo de Paiva (Org.) **A ordem do progresso: dois séculos de política econômica no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. pp. 1-28.

AIDAR, Bruno. **A tessitura do fisco: a política ilustrada de D. Rodrigo de Souza Coutinho e a administração fiscal da capitania de São Paulo, 1797-1803**. 2007. 178 f. Dissertação (Mestrado em História Econômica). Universidade Estadual de Campinas, Campi Campinas, 2007.

_____. Imposto. In: _____ et al. **Dicionário histórico de conceitos jurídico-econômicos: Brasil** (secs. XVIII-XIX). [S. l.: s. n.]. 2018. p. 1-30. No prelo.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal Recompiladas por Mandado D'El-Rey D. Philippe I**. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. 5 tomos.

ALVES, José Carlos Moreira. Direitos reais sobre coisa alheia: a enfiteuse e a superfície. In: _____. **Direito romano**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 1

BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário Portuguez, e Latino**: autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos; e offerecido a ElRey de Portvgval, D. João V. volume I. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712. v. 1

_____. **Vocabulário Portuguez, e Latino**: autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, & latinos e offerecido a ElRey de Portugal, Dom Joam V. Lisboa: Officina de Pascoal da Sylva, 1716. v. 5

BRASIL. **Collecção das decisões do governo do Império do Brazil de 1827**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18351/collecao_leis_1827_parte3.pdf?sequence=3>. Acesso em: 15 fev. 2018.

_____. **Collecção das decisões do governo do Império do Brazil de 1830**: parte primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18459/collecao_leis_1830_parte3.pdf?sequence=3>. Acesso em: 15 fev. 2018.

_____. **Collecção das leis do Brazil de 1817**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18331/collecao_leis_1817_parte1.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 fev. 2018.

_____. **Collecção das leis do Brazil de 1827**: primeira parte. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18351/collecao_leis_1827_parte1.pdf?sequence=1>. Acesso em: 04 abr. 2018.

_____. **Collecção das leis do Brazil de 1830**: primeira parte. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18459/collecao_leis_1830_parte1.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 maio 2018.

_____. **Collecção das leis do Império do Brazil de 1832**: primeira parte. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18461/collecao_leis_1832_parte1.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 maio 2018.

_____. **Constituição política do Império do Brazil de 25 de março de 1824**. Carta de Lei de 25 de Março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. **Lei de 20 de outubro de 1823**. Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brazil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquella data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/anterioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html> Acesso em: 10 fev. 2017.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Codigo Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 25 jul. 2018.

_____. **Lei nº 16 de 12 de agosto de 1834**. Faz algumas alterações e addições á Constituição Política do Imperio, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim16.htm> Acesso em: 18 mar. 2018.

_____. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Manda executar o Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 25 jul. 2018.

_____. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 25 jul. 2018.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 23 jun. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Primeiro Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1826. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artistico, [1874-1875]. 4 t. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Segundo Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1827. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & C.^a, [1875-1876]. 5 t. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Terceiro Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1828. Rio de Janeiro: Typographia Parlamentar, [1876-1877]. 4 t. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Primeira Legislatura: Sessão de 1829. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1877. 5 t. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Primeiro Anno da Segunda Legislatura: Sessão de 1830. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1878. 2 t. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Segundo Anno da Segunda Legislatura: Sessão de 1831. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1878. 2 t. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Terceiro Anno da Segunda Legislatura: Sessão de 1832. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1879. 2 t. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Segunda Legislatura: Sessão de 1833. Colligidos por Jorge João Dodsworth. Rio de Janeiro: Typographia de Viuva Pinto & Filho, 1887. 2 t. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Primeiro Anno da Terceira Legislatura: Sessão de 1834. Colligidos por Antonio Pereira Pinto. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1879. 2 t. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Segundo Anno da Terceira Legislatura: Sessão de 1835. Colligidos por Jorge João Dodsworth. Rio de Janeiro: Typographia de Viuva Pinto & Filho, 1887. 2 t. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Terceiro Anno da Terceira Legislatura: Sessão de 1836. Colligidos por Jorge João Dodsworth. Rio de Janeiro: Typographia de Viuva Pinto & Filho, 1887. 2 t. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Terceira Legislatura: Sessão de 1837. Colligidos por Jorge João Dodsworth. Rio de Janeiro: Typographia de Viuva Pinto & Filho, 1887. 2 t. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Primeiro Anno da Quarta Legislatura: Sessão de 1838. Colligidos por Antonio Henoch dos Reis. Rio de Janeiro: Typographia da Viuva Pinto & Filho, [1886-1887]. 2 t. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Segundo Anno da Quarta Legislatura: Sessão de 1839. Colligidos por Antonio Henoch dos Reis. Rio de Janeiro: Typographia da Viuva Pinto & Filho, [1884-1885]. 3 t. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Terceiro Anno da Quarta Legislatura: Sessão de 1840. Colligidos por Antonio Henoch dos Reis. Rio de Janeiro: Typographia da Viuva Pinto & Filho, 1884. 2 t. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**: Camara dos Srs. Deputados: Quarto Anno da Quarta Legislatura: Sessão de 1841. Colligidos por Antonio Henoch dos Reis. Rio de Janeiro: Typographia da Viuva Pinto & Filho, [1883-1884]. 3 t. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=132489>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. Senado do Império. **Annaes do Senado do Império do Brazil**: Segunda Sessão da Primeira Legislatura. Rio de Janeiro: [S. n.], 1914. t. 3. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf-digitalizado/Anais_Imperio/1830/1830%20Livro%203ok.pdf>. Acesso em: 03 maio 2018.

CASTRO, Armando de. Bens nacionais. In: SERRÃO, Joel (Org.). **Dicionário de história de Portugal**. Porto: Filgueirinhas, 1975. v. 1, p. 332-334.

CERQUEIRA, Luiz Barbosa da Gama. Os bens das ordens religiosas perante o Direito Português e o Direito do Império. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo. v. 29, p. 9-45, 1933.

CONVENÇÃO adicional ao Tratado de Amizade e Aliança de 29 de agosto de 1825, entre El-Rei o Senhor D. João VI, e D. Pedro I, Imperador do Brasil, assinado no Rio de Janeiro naquela mesma data, e ratificada por parte de Portugal em 25 de novembro, e pela do Brasil em 30 de agosto do sobredito ano. 29 ago. 1825. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1825/b_3/>. Acesso em: 31 dez. 2016.

CONVENÇÃO entre o Senhor D. Pedro I Imperador do Brasil, e Jorge IV Rei da Grã-Bretanha, com o fim de pôr termo ao commercio de escravatura da Costa d'Africa, assignada no Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1826, e ratificada por parte do Brasil no mesmo dia, e anno, e pela da Grã-Bretanha a 28 de Fevereiro de 1827. 23 nov. 1826. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1826/convencao-para-a-abolicao-do-traffic-de-escravos/>>. Acesso em: 31 dez. 2016.

COSTA, Wilma Peres. Do domínio à nação, impasses da fiscalidade no processo de Independência. In: JANCSÓ, István (Org.). **Brasil: formação do Estado e da nação**. São Paulo: Unijuí; Hucitec; Fapesp, 2003. p. 143-194.

_____. O império do Brasil: dimensões de um enigma. **Almanack Braziliense**, São Paulo, n. 1, p. 27-43, 2005.

_____; MIRANDA, Márcia Eckert. Entre senhores e o Império: transformações fiscais na formação do Estado brasileiro (1808-1840). **Illes i imperis**, Barcelona, v. 13, p. 87-115, 2010.

COVARRUBIAS, José Enrique; WEINER, Richard. Political Economy, Alexander Von Humboldt, and Mexico's 1810 and 1910 Revolutions. **Rupkatha Journal**, Coimbatore, v. 2, n. 3, p. 220-246, 2010. Disponível em: <<http://rupkatha.com/V2/n3/ALEXANDERVONHUMBOLDT.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

DE LA HERA, Alberto. Precedentes ilustrados del proceso desvinculador y desamortizador de bienes de manos muertas. In: MARTÍNEZ DE CODES, Rosa María; PRIEN, Hans-Jürgen (Coord.). **El proceso desvinculador y desamortizador de bienes eclesiásticos e comunales en la América Española siglos XVIII y XIX**. Ridderkerk: Asociación de Historiadores Latinoamericanistas Europeos, 1999. p. 77-96.

DICIONÁRIO PRIBERAM da língua portuguesa. [edição em português do Brasil para Kindle]. [Portugal]: Priberam, 2011.

ENCYCLOPÆDIA BritannicaRITANNICA. [S. l.]: Encyclopædia Britannica, 2007. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/mortmain>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **História do Banco do Brasil: primeira fase – 1808-1835**. [S. l.: s.n.], 1973.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Publifolha, 2000.

GLEZER, Raquel. Persistência do Antigo Regime na legislação sobre a propriedade territorial urbana no Brasil: o caso da cidade de São Paulo (1850-1916). **Revista Complutense de Historia de América**, v. 33, p. 197-215, 2007.

HESPANHA, António Manuel. Os bens eclesiásticos na Época Moderna: benefícios padroados e comendas. In: TENGARRINHA, José (Org.). **História de Portugal**. Bauru: EDUSC; São Paulo: UNESP; Lisboa: Instituto Camões, 2000. p. 89-106.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa 3.0**. [recurso eletrônico]. [S.l.]: Editora Objetiva, 2009.

KIEMEN, Mathias C. Igreja e política na Regência. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 307, p. 75-90, 1975.

LACOMBE, Américo Jacobina. As ordens religiosas no fim do Primeiro Reinado e na Regência: a extinção dos Oratorianos. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 307, p. 132-139, 1975.

LAGOA, Rocha. **Convento de Santa Teresa**: parecer do procurador do Estado em 24 de julho de 1974. 1974. Disponível em <download.rj.gov.br/documentos/10112/101539/DLFE-51805.pdf/REVISTA30200.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2016.

LEVAGGI, Abelardo. El proceso desamortizador y desvinculador de los bienes de manos muertas desde la óptica jurídica. In: MARTÍNEZ DE CODES, Rosa María; PRIEN, Hans-Jürgen (Coord.). **El proceso desvinculador y desamortizador de bienes eclesiásticos e comunales en la América Española siglos XVIII y XIX**. Ridderkerk: Asociación de Historiadores Latinoamericanistas Europeos, 1999. p. 33-60.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX. In: JANCSÓ, István (Org.). **Brasil: formação do Estado e da nação**. São Paulo: Unijuí: Hucitec: Fapesp, 2003. p. 195-218.

MAIA, Doralice Sátyro. Da Igreja ao Estado: a institucionalização da propriedade privada e o tratamento do solo urbano nas cidades espanholas e brasileiras. **Scripta Nova: revista electrónica de geografía y ciencias sociales**, Barcelona, v. 16, n. 418, 2012.

MARQUES, A. H. de Oliveira. Desamortização. In: SERRÃO, Joel (Org.). **Dicionário de história de Portugal**. Porto: Filgueirinhas, 1975. v. 2, p. 287-288.

MARTÍNEZ DE CODES, Rosa María. Luces y sombras de un proceso de larga duración. In: _____; PRIEN, Hans-Jürgen (Coord.). **El proceso desvinculador y desamortizador de bienes eclesiásticos e comunales en la América Española siglos XVIII y XIX**. Ridderkerk (Holanda): Asociación de Historiadores Latinoamericanistas Europeos, 1999. p. 7-31.

OBEID, Rafael Issa. **Os debates em torno do Estado confessional brasileiro do século XIX (1842-1889)**. 2013. 133 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

_____. A secularização das regras processuais brasileiras no século XIX: a perda de influência do direito eclesiástico no Direito brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, PI, ano 19, n. 3942, 17 abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27774>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

PACHECO, Luciana Botelho; RICCI, Paolo. **Normas regimentais da Câmara dos Deputados: do imperio aos dias de hoje**. [recurso eletrônico]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2017.

PAULA, João Antônio de. Fundamentos da economia mineira. In: _____. **Raízes da modernidade em Minas Gerais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1.

PIEL, Jean. Problemática de las desamortizaciones en Hispanoamérica en el siglo XIX: algunas consideraciones desde el punto de vista socioeconómico y, por tanto, ideológico. In: MARTÍNEZ DE CODES, Rosa María; PRIEN, Hans-Jürgen (Coord.). **El proceso desvinculador y desamortizador de bienes eclesiásticos e comunales en la América Española siglos XVIII y XIX**. Ridderkerk: Asociación de Historiadores Latinoamericanistas Europeos, 1999. p. 97-128.

POLANYI, Karl. Mercado e natureza. In: _____. **A grande transformação: as origens de nossa época**. 4. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 214-227

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. São Paulo: Brasiliense: Publifolha, 2000.

PRIEN, Hans-Jürgen. Secularización y superación del orden territorial feudal en Alemania en los Siglos XVIII-XIX. In: _____.; MARTÍNEZ DE CODES, Rosa María (Coord.). **El proceso desvinculador y desamortizador de bienes eclesiásticos e comunales en la América Española siglos XVIII y XIX**. Ridderkerk: Asociación de Historiadores Latinoamericanistas Europeos, 1999. p. 97-128.

RODRIGUES, Ana Maria S. A. Desamortização: leis medievais. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) **Dicionário de história religiosa de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. v. 2. p. 59-60.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. Dai a César o que é de César e ao Papa o que é do Papa: a reforma ultramontana no segundo reinado. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL BRASIL NO SÉCULO XIX, 1., 2014, Vitória, ES. **Anais ...**, Vitória, ES: Sociedade Brasileira de Estudos do Oitocentos, 2015. Disponível em: <<http://www.seo.org.br/images/Anais/Arthur2/talo%20Domingos%20Santirocchi.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

SCHENK, Frank. Muchas palabras, poca historia: una historiografía de la desamortización de las tierras comunales en México (1856-1911). In: MARTÍNEZ DE CODES, Rosa María; PRIEN, Hans-Jürgen (Coord.). **El proceso desvinculador y desamortizador de bienes eclesiásticos e comunales en la América Española siglos XVIII y XIX**. Ridderkerk: Asociación de Historiadores Latinoamericanistas Europeos, 1999. p. 215-227.

SILVA, António Delgado da. **Collecção da Legislação Portuguesa desde a ultima Compilação das Ordenações**. Lisboa: Typografia Maigrense, 1829. tomo II (legislação de 1763 a 1774). Disponível em: <<http://bsb3.bsb.lrz.de/~db/1049/bsb10494055/images/index.html?id=10494055&fip=xdsydeneyasdaszytzytsenxdsydeayaen&no=8&seite=1>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

SILVA, António Martins da. **Nacionalizações e privatizações em Portugal: a desamortização oitocentista**. Coimbra: Livraria Minerva, 1997.

_____. Extinção das ordens religiosas. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) **Dicionário de história religiosa de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. v. 2, p. 232-236.

_____. A desamortização. In: MATTOSO, José (Dir.). **História de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993. v. 5, p. 339-353.

SILVA, Joelma Santos da. Entre a Igreja e o Império: Dom Marcos Antonio de Sousa, o primeiro bispo do Brasil independente. **Saeculum**: Revista de História, João Pessoa, PB, n. 33. p. 49-69, 2015.

SILVA, Leandro Ferreira Lima da. À sombra da “última ruína”: regalismo e gestão material na província de Nossa Senhora do Carmo do Rio de Janeiro. **Angelus Novus**, São Paulo. v. 4, n. 6, p. 143-162, 2013.

SILVA, Lígia Osório. **Terras devolutas e latifúndio**. 2. ed. Campinas: UNICAMP, 2008.

SILVEIRA, Luís Nuno Espinha da. Desamortização: século XIX. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.) **Dicionário de história religiosa de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. v. 2, p. 60-62.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Esboço de hum dictionario juridico, theoretico, e practico, remissivo ás leis compiladas, e extravagantes**. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1825. t. 1.

SOUZA, Françoise Jean de Oliveira. **Do altar à tribuna**: os padres políticos na formação do Estado Nacional brasileiro (1823 – 1841). 2010. 438 f. Tese (Doutorado em História Política) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

TRATADO de Amizade e Aliança entre El-Rei o Senhor D. João VI e D. Pedro I, imperador do Brasil, feito por mediação de Sua Majestade Britânica, assinado no Rio de Janeiro a 29 de agosto de 1825, e ratificado por parte de Portugal em 15 de novembro, e pela do Brasil em 30 de agosto do sobredito ano. 29 ago. 1825. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1825/b_2/>. Acesso em: 31 dez. 2016.

TRATADO de Amizade, Navegação, e Commercio entre o Senhor D. Pedro I, Imperador do Brasil, e Jorge IV, Rei da Grã-Bretanha, assignado no Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1827, e ratificado por parte do Brasil na referida data, e pela da Grã-Bretanha em 5 de Novembro do dito anno. 17 ago. 1827. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1827/paz-amizade-comercio-e-navegacao/>>. Acesso em: 31 dez. 2016.

WERNET, Augustin. Crise e definhamento das tradicionais ordens monásticas brasileiras durante o século XIX. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, n. 42, p. 115-141, 1997.

ANEXO A – ORDENAÇÕES FILIPINAS, LIVRO II, TÍTULO XVIII**Que as Igrejas e Ordens não comprem bens de raiz sem licença del-Rei.**

De muito longo tempo foi ordenado per os Reis nossos antecessores, que nenhuma Igrejas, nem Ordens podessem comprar, nem haver em pagamento de suas dividas bens alguns de raiz, nem per outro titulo algum os adquirir, nem possuir, sem special licença dos ditos Reis, e adquirindo-se contra a dita defesa, os ditos bens se perdessem para a Coroa. A qual Lei sempre até hora se usou, praticou, e guardou em estes nossos Reinos sem contradição das Igrejas e Ordens, e Nós assi mandamos que se guarde e cumpra daqui em diante. E qualquer pessoa secular da nossa jurisdição, que alguns bens de raiz vender, ou em pagamento dêr as Igrejas e Ordens, por esse mesmo feito perca o preço, que por elles recebeu, ou a estimação da dividada, por que os deu em pagamento. E bem assi. se percam os ditos bens para a nossa Coroa.

1. Porém deixando alguma pessoa alguns bens em sua vida, ou por sua morte a alguma Igreja, Mosteiro, de qualquer Ordem e Religião que seja, ou havendo-os per successão, podel-os-ha possuir hum anno e dia, no qual tempo se tirará delles, não havendo nossa provisão para os poder possuir per mais tempo. ,E não se tirando delles no dito tempo, nem havendo nossa Provisão, os perdera para Nós.

2. E porque muitas vezes fazemos mercê a algumas Igrejas e Ordens, para comprarem bens de raiz até certa somma, em suas Cartas de mercê conteúda, mandamos, que lhes sejam passados com declaração, que os bens da quantia, que lhes concedemos, não sejam em nossos Reguengos, nem terras Jugadeiras; nem bens, que a Nós sejam obrigados fazer algum foro, ou tributo. E que nossos Contadores e Almojarifes façam registrar as ditas Cartas de licença em o livro dos nossos Proprios, e o Almojarife seja presente a toda as compras, que per vigor della se fizerem; as quaes fará registrar no dito livro, em maneira, que em todo o tempo se possa saber, como a ditas compras não passaram da somma per Nós outorgada.

E com estas clausulas queremos, que passem as Cartas, que das ditas licenças dermos: e passando sem algumas dellas; mandamos ao nosso Chancellor Mór que as não selle, posto que per Nós sejam assinadas, nem se faça per ellas obra alguma, até com as ditas clausulas serem emendas. E o Scrivão da nossa Chancellaria fará hum livro apartado para estas Cartas, em que todas sejam registradas. E sendo caso, que sem estas clausulas passem, serão em si nenhuma, e de nenhum effeito, força, nem vigor.

E levando a Carta as ditas clausulas, e não se fazeado a diligencia acima dita com o Almojarife ao tempo da compra, incorrerão na mesma pena, como se a compra fôra feita sem licença.

3. Porém os bens, que as Igreja, Mosteiros, e outros quaesquer lugares Religiosos possuiam pacificamente ao tempo do fallecimento delRei Dom João o Primeiro de gloriosa memoria, que foi aos treze dias de mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos e trinta e trez, e dahi em diante assim pacificamente possuiam até os vinte dias do mez de Setembro do anno de mil e quatrocentos e quarenta e sete (em o qual tempo foi feita sobre isto huma Ordenação per ElRei Dom Affonso o Quinto), não he nossa tenção que se possam demandar, por se dizer, que foram comprados contra as defesas das ditas Leis. Por tanto queremos que livremente os possam ter e possuir, pagando a Nós e a nossos Officiaes aquelles tributos e fóros, que delles sempre pagaram. E se até os ditos tempos os possuiram, sem delles pagarem foro, ou tributo algum, assim os hajam e possuam exemptamente para sempre.

4. Outrosi os bens, que ora tem, e justamente possuem, poderão trocar e escaimbar por outros bens de raiz de tanta valia, ou pouco mais, como forem os bens, que per a dita troca, ou escaimbo derem, de modo que a melhoria dos que receberem, não seja tanta, que pareça mais doação, que troca, ou escairnbo.

5. E por quanto per os ditos Reis nossos predecessores foi isso mesmo mandado e defeso, que nenhuns Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados podessem comprar, nem receber em pagamento bens algunde raiz, sem haverem para isso special licença: e porque em haverem a dita licença recebiam trabalho e despesa, e nossa tenção e vontade he, no que podérmos, sempre favorecer a liberdade da Igreja, e fazer mercê aos Clerigos e Beneficiados: concedemos a todos os Clerigos e Beneficiados de nossos Reinos e Senhorios, que sem embargo das ditas defesas, elles possam livremente comprar quaesquer bens de raiz e heranças, sem nos pedirem para isso licença, ou per outro qualquer titulo adquirir; e os bens, que assi comprarem, ou per outro qualquer titulo adquirirem, elles os possam em suas vidas possuir e gozar, com tanto que, querendo-os alhear em suas vidas, ou per suas mortes, os alhêem, e deixem a pessoas leigas, e da nossa jurisdição.

E deixando-os a alguma Igreja, ou Mosteiro, ou a qualquer pessoa Religiosa ou Ecclesiastica, ou dando-lhos, ou traspassando-lhos per qualquer outro titulo, mandamos que per esse mesmo feito se percam todos os ditos bens para a Coroa de nossos Reinos, para delles podermos dispor, como de nossa cousa propria. O que se. não entenderá nos bens, que per Direito pertencerem á Igreja, ou Mosteiro, porque estes taes poderão vir á Igreja ou Mosteiro, do quaes se tirará dentro de hum anno e dia, como acima fica dito.

6. E os bens, que assi comprarem, não sejam de nossos Reguengos, ou terras Jugadeiras, nem bens, que a Nós sejam obrigados fazer algum foro, ou tributo. E comprando estes taes bens com nossa licença, paguem a Nós ou ao Concelho, onde os comprarem, os encargos, que por elles pagavam aquelles, que os assi venderam.

7. E se os ditos Clerigos, ou Beneficiados em vida, ou por morte não dispozerem dos ditos bens a quem devam vir, virão ao seu parente mais chegado. E sendo o seu parente mais chegado, que assi lhes succeder, Clerigo de Ordens Sacras, Beneficiado, ou pessoa Religiosa, poderá ter os ditos bens até hum anno cumprido, contado do dia da morte dos ditos Clerigos, e mais não. No qual tempo mandamos, que venda esses bens, que assim houve; e não os vendendo no dito tempo, então sejam dos outros parentes leigos mais chegados do Clerigo, que os comprou. E não os demandando elles até seis mezes, contados do dia, que o anno for acabado, sejam applicados á Coroa de nosso Reinos. E isto mesmo se entenderá no bens adquiridos por razão da Igreja, naquelles casos, em que seus parentes mais chegados lhes succedem abintestado, conforme ao costume geral, que há.

8. E porque quando fazemos mercê a alguma pessoa de semelhantes bens, comprado pelas Igrejas, ou Ordens, ou quando os Clerigos os bens, que tinham comprados, os traspassem a outros Clerigos, ou Beneficiados, se antes de serem citados os Reitores, Prelados, Ordens, Conventos ou Clerigos, que taes traspassações em si receberem, elles traspassarem todo o Senhorio, e posse dos dito bens per qualquer titulo em pessoas leigas, e de nossa jurisdição, os quaes se ache serem verdadeiros direitos senhorios, e possuidores delles, sem outra simulação, ou engano ao tempo, que os compradores forem citados, mandamos, que se não faça mais obra, nem execução per tal Carta de Mercê contra os ditos compadores e possuidores: porque sempre foi assi stilo, por já cessar a razão da dita defeza. O qual stilo mandamos, que se guarde.